



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-1315/1993 V2 <i>IMTELCOM TELEINFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA - ME</i> Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES
----------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Imtelcom Teleinformática e Comércio Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio de equipamentos e suprimentos de informática; comércio de equipamentos de áudio e vídeo; comércio de materiais elétricos; serviço de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; serviço de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; serviço de instalação e manutenção elétrica; serviço de instalação de equipamentos de informática e programas de computador.” (fl. 110).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 03/11/1993 (houve um período de registro inativo – de 30/06/1997 a 04/11/2002 – motivo art. 64 da Lei 5194/66). Teve como último responsável técnico, desde 16/07/2004, o Técnico em Telecomunicações Cassiano Alves Pinto, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 110 e 130).

Em 28/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Telecomunicações Cassiano Alves Pinto e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica/eletrônica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 100).

Em 23/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 102).

Apresenta-se às fls. 103/107 cópia do documento 8ª Alteração e Consolidação Contratual da interessada.

Apresenta-se à fl. 108 cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT.

Apresenta-se à fl. 115 relatório de fiscalização, datado de 20/02/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Manutenção em sistemas de telefonia e rede de dados.”

Apresenta-se à fl. 116 imagem da empresa colhida pela fiscalização do Conselho.

Apresentam-se às fls. 119/127 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 129).

Apresenta-se à fl. 131 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando o CNAE 43.21-5-00 – Instalação e Manutenção Elétrica;

Considerando as informações fornecidas pela fiscalização;

Considerando o ramo de atividade da empresa;

IV – Voto:

1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.

2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218.

RELATO VISTOR

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Imtelcom Teleinformática e Comércio Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio de equipamentos e suprimentos de informática; comércio de equipamentos de áudio e vídeo; comércio de materiais elétricos; serviço de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; serviço de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; serviço de instalação e manutenção elétrica; serviço de instalação de equipamentos de informática e programas de computador.” (fl. 110).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 03/11/1993 (houve um período de registro inativo – de 30/06/1997 a 04/11/2002 – motivo art. 64 da Lei 5194/66). Teve como último responsável técnico, desde 16/07/2004, o Técnico em Telecomunicações Cassiano Alves Pinto, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 110 e 130).

Em 28/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Telecomunicações Cassiano Alves Pinto e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica/eletrônica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 100).

Em 23/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 102).

Apresenta-se às fls. 103/107 cópia do documento 8ª Alteração e Consolidação Contratual da interessada.

Apresenta-se à fl. 108 cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT.

Apresenta-se à fl. 115 relatório de fiscalização, datado de 20/02/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Manutenção em sistemas de telefonia e rede de dados.”

Apresenta-se à fl. 116 imagem da empresa colhida pela fiscalização do Conselho.

Apresentam-se às fls. 119/127 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 129).

Apresenta-se à fl. 131 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II Considerando:

Considerando que em 24 de outubro de 2019 foi restituído o processo a UGI e a mesma solicitou em 04 de novembro as Notas Fiscais dos últimos 12 meses e a seguinte em branco a fim de verificar as atividades e diligenciar a empresa para verificar as atividades.

Considerando o relatório de fiscalização (fl.115), onde consta as informações e detalhamentos obtidos na diligência:

“Objetivo Social: Comércio Varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação. Instalação e manutenção elétrica. Comércio atacadista de material elétrico. Suporte Técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. Existem outras atividades.

Outras Informações: O endereço não tem placa de identificação. Local com 4 computadores e 2 impressoras e uma sala onde são feitas as manutenções nos aparelhos telefônicos, quando necessários.”

Considerando as Notas Fiscais anexadas ao processo às fls. 119/127 (não são dos últimos 12 meses conforme solicitado), a empresa somente faz manutenção preventiva e corretiva de sistemas de telefonia e PABX.

III VOTO:

Pelo deferimento do cancelamento do registro conforme solicitado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-313/2020	<i>D L DOS SANTOS SOUZA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO</i>
	Relator	LUIZ ALBERTO CHALLOUTS / VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa D L dos Santos Souza Serviços e Manutenção, que em 04/03/2020 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 520452/19, (Incidência), pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "instalação e manutenção elétrica e mecânica", conforme apurado em 10/02/20. A empresa apresenta defesa as fls.20, não paga a multa, e não regulariza sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

-Considerando a defesa da interessada, que está dependendo do Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura de Presidente Prudente, para dar o início das atividades conforme foi apurado em seu Objetivo Social.

VOTO:

Que se faça uma nova diligencia na empresa e que seja apurado a liberação do Alvará de funcionamento da mesma.

RELATO VISTOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-1532/2019 <i>FREDERICO GUSTAVO ARAUJO COSTA.</i>
	Relator JOSÉ NILTON SABINO / VISTOR: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

Proposta

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia tendo como interessado o Eng. FREDERICO GUSTAVO ARAUJO COSTA, CREA/SP 5.069.503108, que conforme denúncia na data de 16/04/2019 efetuou laudo para instalação de ar condicionado no Condomínio Classic Bigucci, porém não apresentou ART, recebeu o valor orçado e não mais atende aos questionamentos do contratante. Ao verificar junto ao conselho a CREA do responsável, o mesmo se encontrava inativo e este profissional continua a exercer suas atividades como se estivesse tudo em conformidade com o Sistema CONFEA/CREA. Este profissional apresentou-se como engenheiro da empresa PARAVANTI COSTA ENGENHARIA. Em pesquisa realizada em nome deste profissional, consta como sendo da empresa DIGITE Engenharia e Consultoria, onde seu status é de um profissional sério, o que não condiz com este conselho. O denunciante solicitou para que fossem tomadas as medidas cabíveis para que o mesmo não continue a exercer suas atividades de forma ilegal.

Em resposta a denúncia, a fiscalização apresentou cópia dos laudos fornecidos pelo citado Engenheiro ao condomínio denunciante.

Apresenta-se nas fls. 07 a 11 proposta e laudo apresentado pelo denunciado, mas verifica-se que são as mesmas apresentadas pelo denunciante, porém ambas sem assinatura do mesmo.

Verificou-se que o profissional responde por várias empresas 1º - PARAVANTI COSTA ENGENHARIA fl. 12, 2º - PARAVANTI COSTA SERVIÇOS fls. 16 a 17 e a 3º - DITEC ENGENHARIA fls. 19 e 20.

Apresenta-se na fl. 32 pesquisa realizada no sistema do CREA, o mesmo regularizou sua situação em 01/10/19, ou seja, depois da denúncia e de ser oficiado pelo Conselho.

II – DISPOSITIVO LEGAL:

Lei Federal nº 5.194/66 – Art. 6º, letras a, b, c, d, e; Arts. 45, 46, 77. Resolução 1008/04 do CONFEA – Art. 2º- itens I, II, III, IV e parágrafo único; Art. 5º itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único. Art. 9º inciso 2º.

III – VOTO:

Considerando que o profissional em questão usou de má fé e conduta, voto para que o CREA abra um processo administrativo e que seja encaminhado para a comissão de ética para melhor apuração e enquadramento nos termos da LEI.

RELATO VISTOR

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-2920/2019 <i>GEISON DOUGLAS DE AZEVEDO FAUSTINO</i>
	Relator JOSÉ ARMANDO BORNELLO / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Na folha 02 consta resumo de profissional, do engenheiro de controle e automação Geison Douglas de Azevedo Faustino e da folha 07 e verso consta cópia da decisão CEEE/SP nº780/2019 referente a instauração de processo para anulação de ART's do citado profissional.

Da folha 08 consta cópia da ART 28027230172910587, com atividade técnica "assessoria na execução de instalação hidráulica".

O profissional possui as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

A ART nº 28027230172910587 é referente a assessoria, execução de instalação hidráulica, e consta no campo de observações ajuste hidráulico com remoção e assentamento de revestimento na cozinha.

O interessado não apresentou defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da anulação da ART. O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação.

2- Considerações

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

(...)

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

(...)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

- I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e*
- II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
 - II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
 - III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

processo, se for o caso.

Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.

(...)

Art. 26. O recurso interposto à decisão do Plenário do Crea será encaminhado ao Plenário do Confea para apreciação e julgamento.

Art. 27. Recebido o recurso, o processo será submetido à análise do departamento competente e, em seguida, à apreciação da comissão responsável.

Art. 28. Na comissão, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 29. Após o relato, a comissão emitirá deliberação que será encaminhada ao Plenário do Confea.

Art. 30. O Plenário do Confea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 31. Julgado o recurso pelo Confea, os autos serão encaminhados ao Crea para execução da decisão. Parágrafo único. O Crea poderá solicitar revisão da decisão proferida pelo Plenário do Confea, se for detectado erro de natureza técnica ou administrativa, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo.

Art. 32. O autuado será notificado pelo Crea da decisão do Plenário do Confea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

(...)

Art. 33. Da decisão proferida pelo Plenário do Confea, cabe um único pedido de reconsideração, que não terá efeito suspensivo, efetuado pelo autuado no prazo máximo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º A reconsideração pode ser pedida pelo autuado penalizado, por procurador habilitado ou, ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º O pedido de reconsideração será admitido quando forem apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 34. O Crea deverá encaminhar o pedido de reconsideração ao Confea, acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido de reconsideração.

Art. 35. Julgado procedente o pedido de reconsideração, o Plenário do Confea poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

(...)

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 37. Para a execução da decisão, o Crea deve notificar o autuado para regularizar a situação que ensejou a autuação, informando-o sobre a penalidade estabelecida.

Parágrafo único. Nos casos em que seja possível regularizar a situação, o Crea deve indicar as providências a serem adotadas de acordo com a legislação vigente.

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o atuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

Art. 39. Transitada em julgado a decisão relativa à infração por reincidência, considera-se nova reincidência a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal.

(...)

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao atuado pleno direito de defesa.

Art. 41. Quando a infração apurada constituir violação da Lei de Contravenções Penais, o Crea comunicará o fato à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

(...)

3- Voto

Do exposto, entendo que a ART deve ser anulada, uma vez que o interessado não tem as atribuições necessárias para executá-la. Voto pelo deferimento da nulidade da ART.

RELATO VISTOR

Na folha 02 consta Resumo de profissional, do Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino, e de folha 07 e verso consta cópia da Decisão CEEE/SP nº 780/2019 referente a instauração de processo para anulação de ART's do citado profissional.

De folha 08 consta cópia da ART 28027230171862506, com a atividade técnica "Elaboração de projeto de combate a incêndio e pânico".

O profissional possui as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

A interessada não apresentou defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da anulação da ART.

II Considerando

Considerando que o profissional possui o título de Engenheiro de Controle e Automação fl. 2.

Considerando que o profissional possui as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Considerando que a ART consta como atividade técnica: técnica "Elaboração de projeto de combate a incêndio e pânico", fl.8.

Considerando fl.3 consta a relação de 6 ART's, onde consta possíveis exorbitâncias:

- Execução de Instalação Hidráulica;*
- Instalação Elétrica de Baixa Tensão, Para Raios, Sistema de Aterramentos (baixada por conclusão);*
- Projeto de Combate de Incêndio e Pânico (baixada por conclusão);*
- Instalações Elétricas (baixada por conclusão);*
- Responsável Técnico pela empresa Krafer Construtora LTDA;*
- Responsável Técnico pela empresa Daminelli & Faustino Engenharia LTDA ME.*

Considerando que o profissional não possui atribuição para executar o trabalho descrito na ART, encaminhar o processo para a Comissão de Ética para a averiguação de possível falta nos artigos 1º, 2º, 5º, 6º, 8º I e II e 10º II.

III Voto

a) Pela nulidade da ART;

b) Por encaminhamento do processo para a comissão de ética e possível verificação de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	SF-3486/2021	ALVARO MARTINS
	Relator	LUIZ ANTONIO SALATA / VISTOR: CELSO RENATO DE SOUZA

Proposta

Verificamos que o processo trata de denúncia protocolada em 20/07/2021 na UGI Guarulhos (prot. 68280/21 – fl.02) pelo Sr. Eng. Carlos Ferreira da Silva Seeger (denunciante) para instauração de processo ético contra o Sr. Eng. Álvaro Martins (denunciado) – respectivamente conselheiro e coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Observo que a seguir efetuamos um resumo sucinto dos documentos e expedientes constantes deste processo.

Apresenta-se de fls.03/15 – o requerimento para instauração de processo ético disciplinar ante notícia de falta ética conforme condutas vedadas deste conselho (Cód. Ética – Cap. 6 – Parte IV – alíneas “b”, “c”, “d” – referente ao pronunciamento com ofensas a reputações em público na plenária do Crea pelo Coordenador da Câmara da Elétrica em 27/05/2021 – destacamos que consta no expediente às fls.03/04 – os fatos (item 01), de fls.04/06 – das razões deste ofício (item 02), de fls. 06/07 – das infrações ao código de ética (item 03), de fls.07/08 – do mérito (item 04), de fls.08/09 – dos enquadramentos legais aplicáveis (item 05), de fls.09/11 – das conclusões sobre o processo e de fl11 – do pleito – ainda destacamos a juntada de fls.12/15 dos anexos I a IV (anexo I – Pauta 67 da Sessão Plenária 2071 do Crea-SP de 27/05/2021; anexo II – Resolução n. 1070 de 15/12/2015 – Confea; anexo III – Resolução n. 1071 de 15/12/2015 – Confea e anexo IV – Decisão Plenária do Confea PL 647/2019).

O denunciante vem expressar no expediente retro mencionado – que o denunciado proferiu discurso ofensivo a pessoas e setores deste conselho, com pedido de aplicação de sanções que entender cabíveis, e que tal ato tem como base a constatação em sua fala no púlpito da plenária em foco, do conteúdo ofensivo grave acusações dirigidas as Presidente deste conselho e por extensão ao departamento jurídico, ao departamento de apoio ao colegiado e também ao conselheiro relator do processo debatido – neste caso identificado como número 67(*) (sessenta e sete) da pauta do plenário. Destacamos ainda, que o denunciante detalha os fatos ocorridos através do item I constante de fls.03/04.

(*) Número 67 da Sessão Plenária 2071 – Processo C-000437/1982 V3 – Interessado: Faculdades Integradas Dom Pedro II – Assunto: Requer Registro de Instituição de Ensino – Caput: Res. 1070/15 – art. 27 – Proposta: 2-Não Aprovar – Origem: CRT – Relator: Luiz Alberto Tannous Challouts (dados extraídos de fl.12)

Observamos que o denunciante através do expediente em questão – item II – expressa os motivos da denúncia (fls.04/06) – detalhando as razões que geraram a denúncia contra o denunciado. Onde podemos destacar dentre as diversas informações efetuadas pelo denunciante – as declarações que o denunciado efetuou na referida sessão plenária ante ao Sr. Presidente do CREA-SP quanto a acusação de prevaricação sem apresentar provas – inclusive observa contato efetuado após a sessão plenária ocorrida – bem como – na sessão plenária posterior.

Do Item III – das Infrações ao Código de Ética (fls.06/07), o denunciante detalha a tipificação da infração que o denunciado poderia ser enquadrado no código de ética adotado pelo sistema Confea-Creas, e do Item IV – do mérito (fls.07/08) – o denunciante retrata o quadro gerado com a situação ocorrida na referida sessão plenária, inclusive expressando os motivadores, e destacando ainda toda a situação gerada com relação ao momento da análise do processo de número 67 e posteriores considerações efetuadas pelo denunciado.

O denunciante através do item V – dos enquadramentos legais aplicáveis (fls.08/09) – neste caso aponta os esclarecimentos legais com relação a PL n. 647/2019, e das Resoluções n. 1070/2015 e n. 1071/2015, todas do Confea – com relação ao registro das Instituições de Ensino e suas revisões anuais – e o direito de representação no plenário do Crea).

Destacamos, ainda os itens: VI - das conclusões sobre o processo (fls.09/11) e VII – do pleito (fl.11) – onde constatamos que o denunciante vem concluir acerca dos atos do denunciado nos subitens de 01 a 08



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

15

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

constante do item VI – e no item VII – o Sr. denunciante detalha o pleito quanto a análise ética contra ao denunciado.

De fls.16/21– foi efetuado o levantamento das fichas do denunciante e denunciado – ambos com situação regular perante o sistema Confea Creas.

Oportunamente de fl.22/23 – respectivamente o denunciado e denunciante são oficiados pela UGI de Guarulhos para que no prazo de 10 (dez) procedam manifestação com relação a denúncia.

As fls.24/25 – constatamos manifestação do denunciado – quanto o conhecimento da denúncia em pauta que gerou o processo SF-3486/2021 – no qual inicia pré-defesa e solicita dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Também solicita o envio do presente processo à CEEE – e destaca que o denunciante e denunciado não poderá participar – por ser parte envolvida no processo. Também destaca que o endereço utilizado para correspondência não é o correto – indicando novo endereço para futuro envio de correspondências.

De fl.26 verificamos novo levantamento de ficha do denunciado – contendo o endereço a ser encaminhado a correspondência, e de fls.27/29 juntando no processo através do protocolo n. 81852/21 – cópia de e-mails entre o denunciado e a UGI de Guarulhos com relação a extensão de prazo de 30 (trinta) dias e a concessão da solicitação. E de fl.30 – segue informação de juntada de correspondência devolvida por motivo de “desconhecido”.

De fls.31 – nova juntada de e-mail proveniente da UGI de Guarulhos, e de fl.32 novo levantamento da ficha no sistema Crea com relação a empresa do denunciante.

De fl.33 - segue informação de juntada de correspondência devolvida por motivo de “ausente”, e de fl.34, cópia do ofício encaminhado ao denunciante no endereço levantado de fl.33.

As fls.35/62 verificamos através do protocolo n. 91205/21 – a manifestação efetuada pelo denunciado, onde destaca inicialmente de fl.36 que o termo “prevaricação junto ao Presidente, órgãos ou pessoas do Crea-SP depreende que quem realmente expõe de forma direta e expressa ao apontar tal situação não é o denunciado e, sim, o denunciante, que com suas acusações se aplicam a si próprio. A manifestação do Sr. denunciado – vem representada: 1. Do Resumo (fls.36/41), 1. Dos Fatos (fls.41/42), 2. Da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE – SP (fls.42/43), 3. Da tentativa de enquadramento ao Código de Ética Profissional (fls.43/44), 4. Do suposto mérito (fls.44/45); 5. Da questão legal (fls.45/48); 5. Conclusão (fls.48/57) – também anexa a fl.58 – memorando n. 018/21-CEEE (Encerramento do Mandato dos Conselheiros Jan Novaes Recicar e seu suplente Marcos Alberto Bussab), de fl.59/60 – PL-0647/2019 (Esclarece ao CREA-RS quanto a sua consulta acerca da Resolução n. 1070 de 15 de dezembro de 2015 e dá outras providências) de fl.61/62-PL-0534/2010 (Responde a consulta referente à representação de Instituição de Ensino Superior e Entidades de Classe na composição do Plenário do Regional). Do resumo constante de fls.36/41 – destacamos que denunciado participa do Plenário do CREA-SP há mais de 20 anos e sempre procurou e pautou pelo justo, pela defesa da sociedade, pelos direitos e deveres na prestação de nobre serviço honorífico, e que na sessão plenária (27/05/2021), atuou honesta e verdadeiramente como Conselheiro do Plenário deste Conselho na sustentação de sua opinião e que utilizou foro adequado para suas argumentações conforme previsto na Lei n. 5.194/66 e no Regimento Interno do Crea-SP. Que discutia o processo de Pauta nº 067: C-000437/1982 V3, Interessada era as Faculdades Integradas Dom Pedro II com manifestação exarada pela Comissão de Renovação do Terço – CRT “interrompia mandato de Conselheiro em curso” do Professor Engenheiro Civil Paulo José de Fazzio Júnior– como se consumou, ao final. Também constatamos que o denunciado – destaca fatos relevantes quanto à discussão ocorrida naquela sessão plenária, bem como, os normativos que regulamentam a condução do processo de análise preliminar de denúncia junto à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Oportunamente o denunciado faz menção ao capítulo 6 do Código de Ética Profissional – incluindo junto a algumas alíneas – comentários próprios referenciados naquela Sessão Plenária – tendo no final desta manifestação a propositura da extinção do processo SF-3486/2021. Destacamos, ainda, o item 1- Dos fatos – que resumidamente expõe os fatos das acusações efetuadas pelo denunciante - expondo as situações oriundas das discussões ocorridas naquele momento – reforçando que em nenhum momento ofendeu qualquer das partes que o denunciante declarou. Do item 2 – Da Câmara Especializada de Engenharia de Elétrica – CEEE - SP – o denunciado expõe os motivos quanto sua manifestação no plenário deste regional com relação a cassação de mandato de Conselheiros da CEEE e da CEA – destacando a emissão de expediente da CEEE com relação ao assunto – e demais providências adotadas com relação a referida interrupção de mandato – comentou a postura do denunciante em diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

situações. Do Item 3 – Da tentativa de enquadramento ao Código de Ética Profissional – resumidamente o denunciado explica o insucesso do enquadramento feito pelo denunciante no código de ética profissional constante da Resolução n. 1002/02, do Confea – destacando vários artigos e explicações sobre a questão. Do Item 4 – Do suposto mérito – O denunciado expõe a situação com relação ao denunciante – o qual informa que foi supostamente a investigação do processo de ordem n. 67 da sessão plenária - Processo C-000437/1982 V3 (Interessada: Faculdades Integradas Dom Pedro II) – tendo como entendimento do denunciado que “se isso realmente ocorreu foi cometida uma prática irregular dentro deste Conselho e os responsáveis deveriam ser identificados. No caso, o Conselheiro Acusador, responsabiliza a própria CRT”, também, destacando normativos do sistema Confea Creas e a Lei 5.194/66 e demais legislações e entendimentos. Item 5 – Da questão Legal – O denunciado expõe as questões legais que implicaram na sua manifestação através de normativos do Federal – e observa que o denunciante arvora a si ou se apropria da competência do Plenário do Confea, e Item 5 – Da conclusão – o denunciado efetua manifestação destacando vários pontos da peça (denúncia) do denunciante, reforçando situações comentadas nos itens anteriores e reforçando que um conselheiro não pode ser punido por seus princípios, por defender seus valores, pensamentos, ideias em foro adequado. Pois, caso contrário se instalaria uma espécie de “estado de exceção” ou de insegurança a todos os conselheiros. Do exposto e do já comentado, o Conselheiro ora acusado, pede vênias aos demais conselheiros desta CEEE-SP para que na “análise preliminar da denúncia” e fundamentados pelos princípios constantes do Artigo 2 da Resolução 1.004/2003, especialmente os princípios da finalidade, da motivação e da razoabilidade verifiquem a real situação e decidam por “não acatar a denúncia e pela extinção deste processo de nº SF-3486/2021”. De fls.63/64 – constatamos informação da UGI de Guarulhos com relação a documentação constante no processo e o envio à CEEE para análise e parecer fundamentado.

Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;

2 – Resolução n.º. 1004/03 – Aprova o regulamento para condução do processo ético disciplinar, onde destacamos:

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

3 – Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

.....

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

.....

III - relatório de fiscalização; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

.....
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

.....
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

.....
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

.....
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

.....
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

.....
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

.....
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

.....
Art. 60. Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável

Parecer e Voto:

O presente processo foi instaurado através de denúncia formalizada pelo Engenheiro Carlos Ferreira da Silva Seeger (denunciante) por possível exercício irregularidades na conduta do profissional Engenheiro Álvaro Martins (denunciado), devendo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE deste Regional promover a análise quanto a admissibilidade de denúncia contra o denunciado. Cabe destacar que não vislumbramos neste processo qualquer manifestação acusatória daqueles possíveis atingidos pela manifestação do denunciado, destacando o Sr. Presidente do Crea-SP, Sr. Coordenador da CRT, Sr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Superintendente de Colegiados e Sr. Superintendente Jurídico, e sim podemos verificar, apenas a manifestação do denunciado que presente naquela sessão plenária não teve em qualquer momento situações na sua pessoa, portanto, não fazendo sentido a denúncia elaborada por terceiros em nome de eventuais prejudicados. Cabe destacar que o Crea-SP é uma Autarquia Federal sob a égide dos princípios constitucionais que regem a administração pública conforme estabelecido no artigo 37 da nossa Carta Magna, onde vivemos sob uma concepção de valores republicanos, ou seja, verdadeira democracia, onde podemos e devemos manifestar-se livremente, e sim havendo uma conduta irregular o prejudicado diretamente avocar seus direitos em todas as instâncias existente para análise e julgamento do pleito. Portanto, balizado que o processo se encontra prejudicado em decorrência que as verdadeiras partes eventualmente prejudicadas não se manifestaram contra a manifestação efetuada pelo denunciado, e que terceiros neste momento não possuem a competência legal para representa-los. Voto: Pelo não acatamento da admissibilidade da denúncia e extinção do presente processo.

RELATO VISTOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-59/2021 LUCAS ALVES
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

04/05 Atestado de Capacidade Técnica da Clariant S.A. para a empresa AEA Manutenção de Equipamentos Elétricos Industriais LTDA pelos serviços de Projeto de Engenharia de painéis de partida e comando de motores, SPDA, malha de aterramento, Estratificação do solo, cabine primária de entrada de energia 13800V/400V. Montagem de Infraestrutura Elétrica de potência, passagem de cabos e comissionamento de painéis e Startup, montagem e ligação de postes de iluminação em vias públicas, montagem de painéis elétricos de comando, partida de motores de 150CV com inversores e CLP e interligação com supervisor existente. Montagem de infraestrutura mecânica de tubulações, caldeiraria, manutenção na casa de bombas de abastecimento de água e bombas da elevatória de esgoto e projeto de engenharia de tubulações e instalação de equipamentos de processo. Com início 05/06/2019 e término 20/01/2020.

03 ART LC 28943256 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

07 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições previstas no artº 7 da lei nº 5194/66 para desempenho das competências relacionadas no artº 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

07-verso No Resumo do Profissional, fl. verso – não há responsabilidade técnica ativa (12/02/2021 creanet.intra.creasp.org.br)

06 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

12/02/2021 08/09 Despacho da UGI São José dos Campos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de regularização de obra/serviço e manifestação quanto a atividades executadas e a atribuição profissional.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MAR 1999

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021*Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.**Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.***RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973***Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função**técnica;**experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**orçamento;**mensuração e controle de qualidade;**de obra e serviço técnico;**de obra e serviço técnico;**técnica e especializada;**de trabalho técnico;**de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**de instalação, montagem e reparo;**manutenção de equipamento e instalação;**desenho técnico.**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,**Atividade 09 - Elaboração de**Atividade 10 - Padronização,**Atividade 11 - Execução**Atividade 12 - Fiscalização**Atividade 13 - Produção**Atividade 14 - Condução**Atividade 15 - Condução**Atividade 16 - Execução**Atividade 17 - Operação e**Atividade 18 - Execução de**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.**II.5 – Rascunho da ART LC28943256. Cf. fl.03, item 4 Atividade Técnica: Elaboração Projeto Executivo – Cabine Primária 2500000 volt-ampere; Projeto Executivo- Instalações Industriais e Mecânicas 5000 metro quadrado; Execução – Equipamentos 150 cavalo-vapor.**II.6 – O Atestado de Capacidade Técnica apresentado as fls. 04 e 05 apresenta somente o Engº de Controle e Automação Lucas Alves CREA-SP 5070000291 como responsável técnico, não tem nenhum quadro técnico no documento e o mesmo relaciona a ART da Obra 28027230201184507 .**II.7 – A ART 28027230201184507 informada no Requerimento, fl.02 e no Atestado de Capacidade Técnica, fls. 04 e 05 não está presente na pasta do presente processo. Voto:**Não conceder a regularização de obra/serviço formulada à fls.2, há indícios de exorbitância em relação aos serviços apresentados no presente processo, encaminhar o processo para a CEP (Comissão Permanente de Ética Profissional).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-70/2021 T1 ANTONIO CARLOS FONSECA DEICHMANN
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo com dois requerimentos foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05 a 12Requerimento Protocolo 13905/2021

Atestado de Capacidade Técnica de Águas Cuiabá S.A. – Concessionária de Serviços Públicos de Águas e Esgoto para a empresa Concremat Engenharia Tecnologia S.A. para “Serviço de consultoria especializada para elaboração dos Projetos Básicos e Projetos executivos de unidades propostas para Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário Tijucal”, consta na fl.11 verso que o Eng. Eletricista Antonio Carlos Fonseca Deichmann faz parte da Equipe Técnica com 14 profissionais, com Engenheiros Eletricistas e Civis entre outros, e no resumo dos serviços realizados consta “Projeto Executivo Elétrico, de Automação e Controle” Com início em 10/02/2018 a 30/04/2019

03ART LC 28955808 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

20 a 24Requerimento Protocolo 13912/2021

Atestado de Capacidade Técnica da Comgás – Companhia de Gás de São Paulo para a empresa Concremat Engenharia Tecnologia S.A. para “Serviços para elaboração de Projetos Executivos de Implantação de Redes de Gás Natural”. Consta na fl.20 verso v que o Eng. Eletricista Antonio Carlos Fonseca Deichmann é um dos Responsáveis Técnicos em conjunto com outros Engenheiros Civis, Eletricistas, Mecânico, Metalurgista e Arquiteto, consta na fl.21 verso item Detalhamento do projeto elétrico (ERP’S) Estações Redutoras de Pressão. .Com início em 16/04/2015 a 05/07/2019

19ART LC 28956582 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

29Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

13 e 25Vínculo com a empresa onde ele é contratado.

14/15

26/27Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

12/02/202013 e 30Despacho da UGI Santos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; orçamento;**mensuração e controle de qualidade;**de obra e serviço técnico;**de obra e serviço técnico;**técnica e especializada;**de trabalho técnico;**de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**de instalação, montagem e reparo;**manutenção de equipamento e instalação;**desenho técnico.*

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.5.1 – Rascunho da ART LC28955808. Cf. fl.04, item 4 Atividade Técnica – Execução – Projeto de Instalações Elétricas – 242 dias; item 5 Observações Prestação dos serviços de Elaboração de Projetos Básicos e Projetos Executivos de detalhamento de unidades propostas para ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário Tijuca.

II.5.2 – Rascunho da ART LC289556562. Cf. fl.04, item 4 Atividade Técnica – Execução – Projeto de Instalações Elétricas – 1541 dias; item 5 Observações: Elaboração de Projetos Executivos da rede de distribuição de Gás Natural no Estado de São Paul. Em toda área de Concessão da COMGÁS.

Voto:

Para que seja concedido o registro das ARTs referente aos LC 28955808 e LC289556562 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-305/2020	REINALDO MATOS ROCHA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

04 Atestado da Campflex Móveis para Escritório Eirelli, para a empresa Luciana Lilian Ribeiro Silva Rocha Serviços de Engenharia – ME, tendo como responsável técnico o profissional interessado que executou os seguintes Serviços referentes a adequação NR10 das instalações elétricas da estrutura. Sistema de Proteção contra descargas atmosféricas SPDA/ para raios, inspeção dos aterramentos, detalhado com medição ôhmica. Com início e 14/10/2019 à 14/11/2019.

03 ART LC 27733206 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

16 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, Tecnólogo em Automação Industrial com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito de sua modalidade e Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições da Lei 7410/85, do Decreto Federal 92530/86 e do artigo 4º da Res. 359/91 do CONFEA.

10 Contrato de Prestação de Serviço Técnicos com a empresa contratada onde é o responsável técnico. O profissional tem dupla responsabilidade com outra empresa.

14/15 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

11/06/2020 19 Despacho da UGI Norte para a CEEE para se manifestar sobre a regularização de obra/serviço da ART.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função

técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

orçamento;
mensuração e controle de qualidade;
de obra e serviço técnico;
de obra e serviço técnico;
técnica e especializada;
de trabalho técnico;
de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
de instalação, montagem e reparo;
manutenção de equipamento e instalação;
desenho técnico.

Atividade 10 - Padronização,
Atividade 11 - Execução
Atividade 12 - Fiscalização
Atividade 13 - Produção
Atividade 14 - Condução
Atividade 15 - Condução
Atividade 16 - Execução
Atividade 17 - Operação e
Atividade 18 - Execução de

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.5 – Rascunho da ART LC27733206. Cf. fl.03, item 4 Atividade Técnica – Execução - Manutenção de Instalações Elétricas – 1 unidade; Laudo Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – 1 unidade Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-357/2021	ALAN CARLOS FERNANDES DE SOUZA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

05/10 Atestado da Prefeitura Municipal de Votorantim para a empresa RM Empreendimentos Eireli EPP pelos serviços de fornecimento de materiais e mão de obra para a elaboração de projetos para melhoria, eficientização, com implantação de pontos e substituição de luminárias convencionais por luminárias com tecnologia em Led no município de Votorantim, através de contra partida das empresas Empreendimentos CRB 49 SPE LTDA e Boulder Empreendimentos e Participações LTDA Com início e 30/10/2020 à 03/11/2020.

04 ART LC 29435371 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

11 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições do art. 7º Lei Federal 5.194/66 dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Tecnólogo em Sistemas Elétricos com atribuições dos art. 3º e 4º da Res. 313/86, conjugado com o art. 23 da res. 218/73 e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do art. 4º da Res. 359/91 do CONFEA.

12 Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

13 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

26/04/2021 14 Despacho da UPS de Cerquillo para a CEEE para se manifestar sobre a regularização de obra/serviço da ART.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função

técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

orçamento;

mensuração e controle de qualidade;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021*de obra e serviço técnico;**de obra e serviço técnico;**técnica e especializada;**de trabalho técnico;**de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**de instalação, montagem e reparo;**manutenção de equipamento e instalação;**desenho técnico.**Atividade 12 - Fiscalização**Atividade 13 - Produção**Atividade 14 - Condução**Atividade 15 - Condução**Atividade 16 - Execução**Atividade 17 - Operação e**Atividade 18 - Execução de*

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.5 – Rascunho da ART LC29435371. Cf. fl.04, item 4 Atividade Técnica – Coordenação – Equipamento de proteção individual – EPI(NBR6) - 4dias, Segurança de Instalações Elétricas-3000 número de luminárias, Segurança na Operação em Máquinas, Equipamentos e Instalações-300 número de luminárias; Supervisão – Fiscalização – Análise de Risco – Análise de Risco preliminar – APR- 4 dias.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-364/2020	MARCIO MACHADO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro de diversas ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s)

03

Requerimentos do profissional solicitando a regularização.

04

ART LC 27583572 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao cargo de Engenheiro na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU no período de 29/06/1984 a 28/11/1990.

05/14 Atestado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos-CBTU citando o profissional, o cargo e o período exercido por ele.

141

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

38

ART LC27595568 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao cargo de Gerente III na Companhia Brasileira de Trens

Urbanos-CBTU no período de 29/11/1990 a 14/03/1994.

39/48

Atestado da Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU citando o profissional, o cargo e o período exercido por ele.

51

ART LC27595738 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao cargo de Chefe da Unidade de Manutenção do Material

Rodante na CPTM do no período de 01/07/1999 a 31/10/2000.

52/61

Atestado da CPTM citando o profissional, o cargo e o período exercido por ele.

64

ART LC27595662 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao cargo de Assistente Técnico I na CPTM do no período de 15/03/1994 a 30/06/1999.

65/74 Atestado da CPTM citando o profissional o cargo e o período exercido por ele.

77

ART LC27597213 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao cargo de Coordenador da Unidade de Auditoria da Qualidade na CPTM do no período de 01/11/2000 a 31/05/2001.

78/87 Atestado da CPTM citando o profissional o cargo e o período exercido por ele 90

ART LC27597430 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao cargo de Gerente do Departamento de Manutenção do Material Rodante na CPTM do no período de 01/06/2001 a 12/02/2007.

91/100 Atestado da CPTM citando o profissional o cargo e o período exercido por ele

103

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

ART LC27597569 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao cargo de Assistente Técnico Executivo II na CPTM do no período de 13/07/2007 a 26/10/2008.

104/113

Atestado da CPTM citando o profissional o cargo e o período exercido por ele.

116

ART LC27597678 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao cargo de Gerente de Departamento de Engenharia de Sistemas na CPTM do no período de 27/10/2008 a 16/01/2011.

117/126

Atestado da CPTM citando o profissional o cargo e o período exercido por ele.

129

ART LC27597742 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao cargo de Gerente de manutenção do Material Rodante na CPTM do no período de 17/01/2011 a 12/02/2019.

130/139

Atestado da CPTM citando o profissional o cargo e o período exercido por ele.

15/35

Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

24/06/2020 143

Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. (...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a resolução 1025, de 30 de outubro de 2009 artigo 43 § 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Voto:

- 1) Para que seja concedido o registro da ART conforme LC27583572 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.*
 - 2) Para que seja concedido o registro da ART conforme LC27595568 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.*
 - 3) Para que seja concedido o registro da ART conforme LC27595738 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.*
 - 4) Para que seja concedido o registro da ART conforme LC27595662 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado*
 - 5) Para que seja concedido o registro da ART conforme LC27597213 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado*
 - 6) Para que seja concedido o registro da ART conforme LC27597430 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado*
 - 7) Para que seja concedido o registro da ART conforme LC27597569 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado*
 - 8) Para que seja concedido o registro da ART conforme LC27597678 a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado*
 - 9) Para que Não seja concedido o registro da ART conforme LC27597742 considerando a data do atestado 17 de dezembro de 2018 (fl126) e na LCD início 17-01-2011 e término 12-02-2019 (fl129), ou seja o atestado não cobre o período solicitado.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-380/2006 V2 T1 SÉRGIO BARCELOS Relator RONALD VAGNER BRAGA MARTINS
-----------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro em Eletrônica Sergio Barcelos, CREASP nº 0682221059, para regularização de obra/serviço de engenharia concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Apresenta-se à folha 02 do processo o Requerimento do interessado para regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, protocolado em 28/02/2020.

Apresenta-se às fls. 03/04 Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC27502675 em nome do interessado, do qual destacamos:

- Empresa Contratada: "Fiberwork Comunicações Ópticas Ltda";
- Contratante: "PTSL Serviços de Tecnologia e Assessoria técnica Ltda";
- Dados do Contrato: constam cinco endereços, sendo três cidades em SC, uma em SP e outra em RS. Em todos eles constam: Data de Início: "26/02/2019"; Previsão de Término: "06/03/2019";
- Atividade Técnica: "Execução – Mensuração – Telecomunicações – Óptica – 4,00000 decibel".

Apresenta-se às fls. 05/06 Atestado emitido pelo Engenheiro Civil Chistiano Morette – CREA-SP 5061523853, datada de 07/02/2020, relativo à realização dos serviços.

Apresenta-se às fls. 07/11 Instrumento de Alteração do Contrato Social da empresa Fiberwork Comunicações Ópticas Ltda (contratada), no qual se verifica que o interessado é sócio da mesma.

Apresenta-se à fl. 15 consultas "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro em Eletrônica com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e decisão quanto à Regularização de obra/serviço concluída sem ART (fl. 16).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

outras providências., da qual destacamos:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.4.1 - Resolução nº 218/73 do CONFEA, que disciplina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

III – Parecer e Considerações:

- Considerando que nos Dados do Contrato constam cinco endereços, sendo três cidades em SC, uma em SP e outra em RS. Em todos eles constam: Data de Início: “26/02/2019”; Previsão de Término: “06/03/2019”;

- Considerando que Atividade Técnica foi “Execução – Mensuração – Telecomunicações – Óptica – 4,00000 decibel”;

- Considerando que a Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - Art. 2º - ítem III e parágrafo § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

- Considerando que em pesquisa feita no sistema CREA dos respectivos Estados não foi encontrado VISTO do interessado nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

- Considerando que o Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC27502675 em nome do interessado consta serviço de execução nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

IV – Voto:

Voto pelo INDEFERIMENTO da regularização de obra/serviço de engenharia concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART solicitado pelo Engenheiro em Eletrônica Sergio Barcelos, CREASP nº 0682221059 e que a UGI de Campinas informe ao mesmo que para a efetiva regularização da obra deve ser providenciado os VISTOS nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-398/2021	SAULO FERNANDES PINTO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04/07Atestado de Capacidade Técnica da Piratininga Bandeirantes Transmissora de Energia S.A. para a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A para “serviço de engenharia independente da Linha de Transmissão da PBTE, 345 KV, circuito duplo, subterrâneos Interligação as SEs Piratininga e Bandeirantes, com extensão da ordem de 15,5 Km, da cidade de São Paulo em atendimento as condições precedentes para estruturação de dívida pelo Banco ITAÚ BBA.” O Eng. Eletricista Saulo Fernandes Pinto é um dos Responsáveis Técnicos. Com início em 20/08/2020 a 20/10/2021.

03ART LC 29309303 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

11Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

09Vínculo com a empresa onde ele é contratado.

10Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

05/05/202113Despacho da UGI de Sul encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Art. 1º *Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.*

Art. 2º *A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:*

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º *Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

(...)

Art. 3º *O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 1º *No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

§ 2º *Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

§ 3º *Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

Art. 5º *Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

Art. 6º *A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função

técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

orçamento;

mensuração e controle de qualidade;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

de obra e serviço técnico;
de obra e serviço técnico;
técnica e especializada;
de trabalho técnico;
de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
de instalação, montagem e reparo;
manutenção de equipamento e instalação;
desenho técnico.

Atividade 12 - Fiscalização
Atividade 13 - Produção
Atividade 14 - Condução
Atividade 15 - Condução
Atividade 16 - Execução
Atividade 17 - Operação e
Atividade 18 - Execução de

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.5 – Rascunho da ART LC29309303. Cf. fl.03, item 4 Atividade Técnica – Execução – Auditoria – Linha de Transmissão de Energia Elétrica 15,5 quilômetro. Item 5 – Observações- Serviços de Engenharia Independente da Linha de Transmissão da PBTE, 345KV, circuito duplo, subterrâneos, interligando as SEs Piratininga e Bandeirantes, com extensão da ordem de 15,5 km, na cidade de São Paulo-SP, em atendimento as condições precedentes para a estruturação de dívida pelo BANCO ITAÚ BBA.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-411/2021	LUIS HENRIQUE DE SOUZA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05/07Atestado de Capacidade Técnica da Tokio Marine Seguradora S.A. para a empresa LHS Engenharia para os serviços de "Execução e instalação de 480 pontos de telefonia, 1330 m² de instalação elétrica de baixa tensão com 300 quilowatts." Sob a responsabilidade do Eng. Luis Henrique de Souza. Com início em 14/09/2019 a 26/11/2020.

15/19Laudo Técnico validando o Atestado Técnico da Tokio Marine Seguradora S.A. ART 28027230210731299 – responsável técnico Eng.Civil Flávio Fernandes da Silva CREA-SP 5061342651 22ART LC 29497068 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

12Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

12Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico.

09 a 11Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

17/06/202128Despacho da UGI de Santo André encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função

técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

orçamento;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

*mensuração e controle de qualidade;**de obra e serviço técnico;**de obra e serviço técnico;**técnica e especializada;**de trabalho técnico;**de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**de instalação, montagem e reparo;**manutenção de equipamento e instalação;**desenho técnico.**Atividade 11 - Execução**Atividade 12 - Fiscalização**Atividade 13 - Produção**Atividade 14 - Condução**Atividade 15 - Condução**Atividade 16 - Execução**Atividade 17 - Operação e**Atividade 18 - Execução de*

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.5 – Rascunho da ART LC29497068. Cf. fl.04, item 4 Atividade Técnica – Execução: Instalação Telefônica – 400 pontos de rede, Instalação Elétrica de Baixa Tensão -1330 metro quadrado, Instalações Elétrica de Baixa Tensão – 300 quilowatt

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-537/2021	ARIANE ALUE CASSAMASSO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART de cargo e função a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

05/06

Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Descalvado para a empresa Essencial Engenharia Civil, Elétrica e de Computação LTDA para os serviços de "Correção do padrão de entrada de energia da Estação Elevatória de Esgoto(ETE), no município de Descalvado/SP de acordo com o projeto aprovado" Com início em 21/02/2020 a 09/03/2020.

04

ART LC 29593600 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

15

Resumo de Profissional onde consta que ela é Engenheira Eletricista com as atribuições do artigo 7º da lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto Federal 23569/33, alíneas "f" e "i" e "j" aplicadas as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e de

Computação.com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Res.380/33 do CONFEA.

09 Vínculo com a empresa onde ela é sócia e responsável técnica.07/08

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT 17/06/2021 16

Despacho da UGI de São Carlos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1.101/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

46

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-546/1999 V6 T2 LUIZ HENRIQUE SCHIAVIM DE ARAUJO Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

I – Breve Histórico:

Data Folha(s) Descrição

06/19

A Secretaria de Agricultura e Abastecimento contrata a empresa Planal Engenharia LTDA através de seu responsável técnico Engº Industrial Elétrica Luiz Henrique Schiavim de Araújo para os serviços de “Gerenciamento e fiscalização das obras de reforma e recuperação das estradas rurais em terra do programa MelhorCaminho. Com início em 06/04/20 até 05/11/29.

04

ART LC 29528002 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

66

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Industrial Elétrica com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

63/65

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT 28/06/2021 71

Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando o atestado de capacidade técnica item 10 descrição dos serviços realizados:

- > Realização de contato com as prefeituras para acompanhamento da execução de contrapartida, licenciamento ambiental, anuência dos proprietários, e acompanhamento da retirada e colocação de cercas.
- > Acompanhamento dos ensaios definidos pelas normas, métodos e instruções em vigor adotada pela secretaria de Agricultura e abastecimento
- > Verificação e uso adequado de materiais, pessoal técnico da obra, relação de equipamentos, planos de trabalho e controle de qualidades exigidos.

Considerando o atestado de capacidade técnica item 11 descrição das obras supervisionadas:

- > Serviços de restauração e recuperação de estrada rural

Voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

- 1 - Para que não seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.
- 2 - Baseado no artigo 6º da Lei 5.194/66 (Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro), "Há indícios de exorbitâncias cometidos pelo profissional, enviar o processo para apuração na Comissão de Ética"

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

16	A-558/2020 T1 DIEGO MEDEIROS CLARIM PEREIRA
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART de cargo e função a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

04 Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AISIN AUTOMOTIVE LTDA CNPS

14.011.603/0001-01 para Sigmasys Engenharia LTDA, relativo a "Estudo e execução de troca de luminárias de uso interno e externo visando aprimoramento e eficiência energética do sistema de iluminação da planta aproximadamente 70.800,00 m2. Com início em 04-04-2019 a 08-05-2019

05ART LC 28118018 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

07Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, artigo 7º da Lei 5.194/66 e artigo 33 do Decreto 23;569/33 alíneas "f" a "i" e "j" aplicado às alíneas citadas, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

08Comprovante de vínculo com a empresa – Prestação de Serviços de Engenharia Consultiva, durante a obra.

06Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

26/10/202013 Despacho da UGI Sorocaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1.101/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-648/1998 V5 T1 JOSE MARIA VILLAC PINHEIRO Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

04/09 Atestado da Geométrica Engenharia de Projetos LTDA para a empresa Nexus Geoengenharia e comércio LTDA pelos serviços de "Desenvolvimento e Implantação de software para manter atualizado o cadastro técnico de redes de água e consumidores com um total de 150 pontos de função e conversão digital de 106.000 consumidores utilizando a biblioteca de software livre, sem limite de uso de licenças. Conversão digital de dados de imagens e vetores para um total de 396 tabelas e 6.455.023 linhas de banco de dados". Com início em 01/07/2016 à 12/06/2017.

03 ART LC 29174561 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

12 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

12-verso Vínculo com a empresa onde ele é sócio e responsável técnico

10 e 11 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

02/03/2021 13 Despacho da UGI São José dos Campos para a CEEE para se manifestar sobre a regularização de obra/serviço da AT.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função

técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

orçamento;

mensuração e controle de qualidade;

de obra e serviço técnico;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução

Atividade 12 - Fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021*de obra e serviço técnico;**técnica e especializada;**de trabalho técnico;**de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**de instalação, montagem e reparo;**manutenção de equipamento e instalação;**desenho técnico.**Atividade 13 - Produção**Atividade 14 - Condução**Atividade 15 - Condução**Atividade 16 - Execução**Atividade 17 - Operação e**Atividade 18 - Execução de*

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das

atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.5 – Rascunho da ART LC29174561. Cf. fl.03, item 4 Atividade Técnica – Desenvolvimento -Softwares Aplicados a Tecnologia – Sistemas- 150 unidades; Desenvolvimento -Softwares Aplicados a Tecnologia – Sistemas-1500 quilômetros; Desenvolvimento -Softwares Aplicados a Tecnologia – Sistemas-106000 unidades; Desenvolvimento -Softwares Aplicados a Tecnologia – Sistemas-6455023 unidade; Desenvolvimento -Softwares Aplicados a Tecnologia – Sistemas-396 unidades; Desenvolvimento -Softwares Aplicados a Tecnologia – Sistemas-75200 unidades; Desenvolvimento -Softwares Aplicados a Tecnologia – Sistemas-62 quilometro quadrado.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-679/2019 T1	RICARDO ALESSANDRO PEREIRA TOMAZ
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

05/08 Atestado da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul para a empresa RM Empreendimentos Eireli pelos serviços de "Manutenção com fornecimento de materiais e mão de obra especializada em toda a rede energizada do Parque de Iluminação Pública nos logradouros e praças, com implantação de novos pontos em áreas urbanas e rurais do Município, incluindo iluminação especial em monumentos prédios públicos, utilizando veículos especiais equipados com cesto aéreo isolado 46KV, com 13 metros de altura equipamentos de segurança individual e coletiva". Com início e 01/10/2019 à 01/10/2020.

c04ART LC 29076471 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

10 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

11 Vínculo com a empresa onde ele é responsável técnico.

12 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

20/04/2021 13 Despacho da UPS de Cerquillo para a CEEE para se manifestar sobre a regularização de obra/serviço da ART.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

52

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

orçamento;

mensuração e controle de qualidade;

de obra e serviço técnico;

de obra e serviço técnico;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução

Atividade 12 - Fiscalização

Atividade 13 - Produção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

*técnica e especializada;**de trabalho técnico;**de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**de instalação, montagem e reparo;**manutenção de equipamento e instalação;**desenho técnico.**Atividade 14 - Condução**Atividade 15 - Condução**Atividade 16 - Execução**Atividade 17 - Operação e**Atividade 18 - Execução de*

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.5 – Rascunho da ART LC20076471. Cf. fl.04, item 4 Atividade Técnica – Execução - Manutenção de Iluminação pública 2400 número de luminárias

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-688/2021	KELVES PEDROSO DIAS
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART de cargo e função a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição 05/07

Atestado de Capacidade a Fundação Instituto Tecnológico de Osasco -FITO efetuou para a Ourolux Comercial LTDA, pelo serviços de

“projetos executivos das usinas solar fotovoltaica de geração distribuída, incluindo fornecimento de materiais e equipamentos (.módulos fotovoltaicos , inversores, cabos , conectores e caixas de junção sob a forma de Kit Gerador Solar Fotovoltáico), atividades que se encontram registradas no CREA/SP . Com início em 08/02/2021 e término em 07/05/2021.

03

ART LC 29899131 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao cargo de superintendente.

14

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

14 verso

Vínculo com a empresa onde ele é contratado e responsável técnico.

12/13

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT 23/08/2021 16

Despacho da UGI de Guarulhos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e

9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1.101/2013 do Confea e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-836/2013 V3 T1 SEVERIANO RIBEIRO CARDOSOS Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART de cargo e função a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data Folha(s) Descrição

04/05

Reforma e adequação do prédio que abrigará as instalações do Centro de qualificação Profissional “Fabrica de Talentos” no Município de Itapevi 04

ART LC 28447882 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

14

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro

Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

07 a 09

Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é responsável técnico.

12 e 13

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

15/10/2020 16

Despacho do Chefe da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e 9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica –ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-1342/1996 V7 T3 DAVID JUGEND Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

I – Breve Histórico:

Data Folha(s) Descrição

10/15

Atestado de Capacidade Técnica da SMZ Consultoria em Automação e Controle LTDA para a empresa Jugend Controle Predial para “serviço de Elaboração das especificações técnicas (projetos Básicos), para os Editais de Concorrência, dos Circuito fechado de Televisão -CFTV, de Supervisão e Falhas-SSF e do Posto de Controle de Energia-PCE das Linhas 1 e 2 do Metrô Rio.” Com início em 30/10/2008 a 30/12/2008.

04

ART LC 28902168 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

14

Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista/Eletrônica com as atribuições das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do artigo

33 do Decreto 23.569/33 e da Resolução 96 /54 do CONFEA 08 Vínculo com a empresa onde ele é contratado e diretor técnico.

17

Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

13/08/2021 20

Despacho da UGI Centro encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Resolução Nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 1 e

9.

Considerando a Resolução Nº 1.101/18 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica –

ART e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 3 e 4.

Considerando que a data de admissão do profissional como responsável técnico pela empresa ser da data de 18/07/2012 e o serviço executado no atestado de capacidade técnica ter início em

30/10/2008 e término em 30/12/2008.

Considerando que nos autos não existe comprovação do vínculo contratual do profissional com a empresa Jugend Controle Predial no período de 30/10/2008 a 30/12/2008.

Voto:

Para que não seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem adequada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

I. II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-15/1993 V3	LUIZ HENRIQUE POLASTRI CANHONI
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de acervo técnico, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

Apresenta-se à fl. 03 requerimento do interessado de Certidão de Acervo Técnico - CAT, protocolado em 12/04/2017, referente à ART 28027230171765589. Consta no requerimento como ART vinculada: 92221220140981150.

Apresenta-se à fl. 04 cópia da ART de Obra ou Serviço 28027230180866847 emitida pelo interessado, (substituição retificadora da ART 92221220140981150) da qual destacamos:

- Empresa Contratada: SPHE PETIPLAN ENGENHARIA DE PROJETOS S/S LTDA;

- Contratante: BAVETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;

- Dados da Obra Serviço - Endereço: Rua Hungria, 1400 – Jardim Europa; Data de Início: 24/07/2014;

Previsão de Término: 24/07/2015;

- Atividade Técnica: Execução - Projeto – Elétrica de média tensão - 18813,24000 - metro quadrado.

Projeto – Telefonia - 18813,24000 - metro quadrado

Projeto – Instalações elétricas de baixa tensão - 18813,24000 - metro quadrado

Projeto – SPDA - 18813,24000 - metro quadrado

- Observações: Edifício residencial composto de uma torre, com subsolos de garagem, térreo, 24 pavimentos mais 01 duplex totalizando 25 pavimentos com 50 unidades, execução de projetos de instalações elétricas de baixa tensão, instalação telefônica e sistema de proteção contra descargas atmosféricas conforme abaixo:

Entrada de energia e centro de medição,

Distribuição de luz e força,

Iluminação externa na área de implantação,

Instalação para iluminação de emergência,

Instalação para geração de energia elétrica em situação de emergência para as áreas comuns,

Instalação de tubulação telefônica,

Instalação de tubulação para sistemas de segurança,

Instalação de tubulação de interfone,

Instalação de tubulações para antena coletiva de TV a cabo,

Proteção contra descargas atmosféricas,

Aprovação do projeto junto à concessionária de energia elétrica,

Projeto de segurança patrimonial.

Apresenta-se à fl. 08 Atestado de Capacidade Técnica, datado de 06/03/2017, emitido pela Bavete Empreendimentos Imobiliários Ltda (assinado por: Eng. Marcelo Lentini de Moraes – CREA/SP:

5061973551), no qual atesta “que a empresa SPHE Petiplam Engenharia de Projetos S/S, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1853 – 3º andar – São Paulo – SP – CEP: 01452-912, inscrita no CNPJ sob o número 64.846.520/0001-00, na pessoa de seu responsável técnico Eng. Luiz Henrique Polastri Canhoni, é responsável e foi fornecedora referente à prestação de serviços do Projeto de Instalações Elétricas, para o projeto já concluído, do edifício hoteleiro, localizado à Av. Santo Amaro, 1411 – Villa Nova Conceição – São Paulo – SP – CEP: 04550-002, no período de 24/07/2014 à 24/07/2015”.

O Contrato social consta de folhas 10 a 20.

Apresenta-se às fls. 22/23 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho.

Destaca-se que o interessado possui os títulos de Engenheiro Eletricista, com atribuições, respectivamente, dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 24 consulta “Resumo de Empresa” feita no sistema de dados do Conselho, referente à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

empresa SPHE PETIPLAN ENGENHARIA DE PROJETOS S/S LTDA, na qual se verifica que o interessado se encontra anotado como seu responsável técnico desde 19/06/1998.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto ao pedido de acervo técnico formulado à fl. 02, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

II – PARECER:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º e 2º da Lei Nº 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 25, 26, 28, 47, 50, 51, 58, 59, 63 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III-VOTO:

Encaminhe-se o presente processo ao Setor Jurídico do CREA-SP para Parecer Jurídico da validade ou não do Atestado de Capacidade Técnica (fls. 08 a 09) para atender a Resolução nº 1025/2009 do Confea. Conforme relato da UGI Piracicaba, fls 25 e 26, "No atestado de capacidade técnica apresentado não consta o número do Cnpj da empresa contratante. Conforme Resolução nº 1025/2009, Anexo IV, item 1.2, é necessário conter a razão social e número do CNPJ da empresa contratante no atestado.

Posteriormente, foi apresentado o atestado com carimbo do CNPJ. O atestado apresentado está em papel timbrado de uma empresa e na ART está informando outra contratante. Em reanálise aos documentos apresentados, o profissional apresentou um novo atestado com o carimbo do CNPJ, porém continua com a divergência com a empresa contratante descrita na Art. A SPHE justifica que são empresas do mesmo grupo e enviou contrato social, porém são CNPJ's diferentes".

- ART 280272301717655589 – CNPJ 10.322.102/0001-87 fls. 04

- Justificativa da SPHE fls. 21

- Atestado de Capacidade Técnica – carimbo CNPJ 43.470.988/0001-65 – fls 08 a 09

- Contrato Social – fls. 10 a 20.

- Consulta Pública no Crea net do profissional que assina o Atestado de Capacidade Técnica (em anexo)*

- Anexo IV da Resolução nº 1025/2009 (em anexo)

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica observamos:

- O Engº Marcelo Lentini de Moraes que assina o Atestado tem ART ativo da Even Construtora e Incorporadora S.A., mas não tem ART com nenhum cargo/função/responsabilidade técnica na Bavete Empreendimentos Imobiliários Ltda conforme consulta pública no CreaNet. *

- A Bavete Empreendimentos Imobiliários Ltda CNPJ não tem registro no CREA SP conforme consulta pública no CreaNet em 12/07/2021.

- Se são empresas do mesmo grupo porque não carimbaram o CNPJ da Bavete Empreendimento Imobiliários Ltda?

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-59/2021 V2	LUCAS ALVES
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido do Eng. De Controle e Automação e Segurança do Trabalho Lucas Alves de Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente a ART nº 28027230210099340 (fls. 030. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob o nº 5070000291, com as atribuições prevista no artigo 7º da lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, e as atribuições da Lei 7.410/85, Decreto 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, respectivamente. O processo é encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelos serviços executados pela AEA Manutenção e Reparação de Equipamentos Elétricos Industriais LTDA para a empresa Anexar Engenharia para a execução dos serviços de: Projeto de cabine primária de 1500KVA, com entrada de 13,8 KV e saída de 440 V, painéis elétricos de acionamento de bombas e motores de potência máxima de 250 CV, Topologia de rede com interligação de 1000 pontos de monitoramento via supervisório, sob responsabilidade do Engenheiro de Controle e Automação Lucas Alves. Com início em 25/01/2021 e término em 05/02/2021, para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descrita acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63º parágrafo 3º).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 427 do CONFEA que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades de 1 a 18 da Resolução 218 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades de produção, seus serviços afins e correlatos;

Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991 que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 4º os itens de 1 a 18;

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam. Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 25, 26 e 63, parágrafo 3º.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada para apreciação.

Voto:

Com base no acima exposto e levando em conta as atribuições do interessado nos termos resolução 427 do CONFEA, voto pela não concessão do acervo técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	A-487/2021	RICHARD CERRI TAMAGNINI
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro Civil Richard Cerri Tamagnini de Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente a ART nº 28027230210248780 (fls. 03) e ART nº 28027230191389812 (Fls. 05), para a execução dos serviços pela AGNUS ENGENHARIA EIRELI, de: "Entre outros de instalações elétricas de baixa tensão" para a Prefeitura Municipal de Praia Grande, com início em 03/09/2019 e término em 03/09/2020 (fls. 05). Atestado de Desempenho Técnico do Município da Estância Balnearia de Praia Grande dá para a já referida empresa, onde consta o interessado como um dos responsáveis técnicos (fls. 07 a 10) O processo é encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades descrita acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63º parágrafo 3º).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45º.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 25, 26 e 63, parágrafo 3º;

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.;

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada para apreciação.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos***Voto:***Com base no acima exposto e levando em conta as atribuições do Art. 7º da Resolução 218 de junho de 1973 do CONFEA voto pela não concessão do acervo técnico.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	A-818/2020	CLODOALDO RODRIGUES BARBOSA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado e encaminhada pela UGI-Taubate em 16.11.2020, para análise e parecer da CEEE, tendo em vista as atribuições do profissional e os serviços executados (fl. 12).

Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido do Engº de Controle e Automação Clodoaldo Rodrigues Barbosa de Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente a ART nº 28027230201371436 (fl. 05). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 15/04/09 sob nº 5063051916, com as seguintes atribuições: da Res.427/99 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços de Engenharia Elétrica: "Serviços de Execução de projeto executivo de instalações elétricas de baixa tensão, transformadores, grupos geradores, Nobreaks. Sistemas de Proteção contra Descarga Atmosférica, Cálculos Luminotécnicos e Dimensionamento de painéis elétricos". A empresa Mauricio Costa Gerenciamento atesta que o Engenheiro de Controle e Automação Clodoaldo Rodrigues Barbosa executou os serviços com início em 20/07/20 e término em 06/11/20. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

4.1.01 Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho

4.1.02 Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento

4.1.03 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos

4.1.04 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos

4.1.05 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo

4.1.06 Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância

4.1.07 Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho

4.1.08 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva

4.1.09 Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes.

4.1.10 Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco

4.1.11 Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia

4.1.12 Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição

4.1.13 Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes

4.1.14 Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às condições nos locais de trabalho

4.1.15 Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir

4.1.16 Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios

4.1.17 Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas

4.1.18 Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA

4.1.19 Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18

4.1.20 Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR 9

4.1.21 Elaborar e executar programa de conservação auditiva

4.1.22 Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17

4.1.23 Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6

4.1.24 Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15

4.1.25 Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho –LTCAT

4.1.26 Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33

4.1.27 Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas - AF e outras

4.1.28 Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22

4.1.29 Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)

Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;

Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;

Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria;

Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico;

Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica;

Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

Atividade 9 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica especializada;

Atividade 14 - Condução de serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção;

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica.

Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

Voto:

1 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.

2 – Baseado no artigo 25º da Resolução 1025 do Confea (A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.), e no artigo 6º da Lei 5.194/66 (Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro), voto para que seja instaurado processo específico de anulação da ART nº 28027230201371436, emitida pelo Engenheiro de Controle e Automação Clodoaldo Rodrigues Barbosa e, caso seja procedente, que seja instaurado um processo de ética profissional

I . III - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	A-166/2020 V2 RODOLFO TORRES FRANCO
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230190691098 (fls.03 e 04), feito pela Engº Eletricista Rodolfo Torres Franco pelo motivo de que o cancelamento de 100% da PO (fls. 02). O profissional tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. A fiscalização verificou o alegado pelo profissional as fls.21 e verificou que as atividades não foram mesmo executadas pelo engenheiro. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230190691098.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	A-212/2020	FABRÍCIO DANIEL GRASSI
	Relator	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Proposta

O Presente volume foi iniciado em abril de 2020 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Fabrício Daniel Grassi, para cancelamento da anotação de responsabilidade técnica - ART n° 28027230200307827, apresentando como motivo do cancelamento desta ART, resumidamente, que a ART teria sido preenchida incorretamente, devendo constar execução e não projeto, que tentou fazer a retificação, mas o sistema não permitiu e que então outra ART viria a ser registrada com as mesmas informações alterando somente a atividade.

O processo é instruído com: protocolo (fls. 02); ART n° 28027230200307827 (fls. 03) registrada em 09/03/20 pela atividade de consultoria de desempenho de cargo técnico na elaboração de projeto de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, de instalações elétricas e de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento e situação do registro do profissional (fls. 04).

A UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST (fls. 05) para análise quanto ao pedido.

Em reunião, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu (Decisão CEEST/SP n° 103/2020) pelo indeferimento do cancelamento da ART n° 28027230200307827, por não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução n° 1025/09 do Confea. Na mesma decisão de fls. 10 (verso), a CEEST determinou o envio as demais câmaras cujas atividades constam na ART n° 28027230200307827.

Como sugestão, em face ao exposto, sugeriu encaminhar o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e, posteriormente, envio à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei n° 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Seção III**Do exercício ilegal da Profissão**

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

II.2- da LEI N° 6.496, DE 07 DEZ 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3- do DECRETO Nº 23.196, DE 12 OUT 1933, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º - Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos, ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos, fábricas de laticínios e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.
- Parágrafo único - A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c, e h deste Artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.
- Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.
- II.4- da RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 JUN 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
- Art. 5.º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:
- I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.
- II.5- RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
- Art. 1.º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
- Art. 9.º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
- § 1.º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.
- § 2.º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.6- da RESOLUÇÃO N.º 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART,

preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

III – PARECER

- Considerando o artigo 46 da lei 5194/66;

- Considerando que o profissional exorbitou ao emitir a ART n.º 28027230200307827, onde as atividades técnicas descritas são incompatíveis com as suas atribuições;

- Considerando a alínea “b” do Artigo 6º da Lei n.º 5.194 de 24/12/1966;

- Considerando que conforme a Resolução 359/91 do Confea, a Engenharia de Segurança do Trabalho não dá atribuições em outras áreas da Engenharia;

- Conforme o Inciso II do Artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09, onde a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

IV – VOTO

Pela nulidade da ART n.º 28027230200307827, tendo em vista que as atividades técnicas descritas nas ART são incompatíveis com as atribuições do profissional e pela aplicação das penalidades previstas na Resolução 1008/04 por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	A-433/2021	JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento das ARTs de Obra ou Serviço nºs 28027230210383003 e 28027230210384402, registradas pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Tecnólogo em Eletrônica Júlio César Gonçalves de Oliveira, respectivamente, em 18/03/2021 e 19/03/2021. O pedido foi protocolado em 31/03/2021, com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: “As atividades não puderam ser executadas” (fls. 02/03).

Apresenta-se à fl. 06 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230210383003, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: (em branco);
- Contratante: Leonildes Salustiano;
- Endereço da Obra/Serviço: Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, Nº 1569, Apto. 05 – Tucuruvi – São Paulo/SP;

- Atividades Técnicas: Execução - Reparo – Instalações Elétricas de Baixa Tensão - 82000,00000 - watt.

Apresenta-se à fl. 07 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230210384402, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: (em branco);
- Contratante: Leonildes Salustiano;
- Endereço da Obra/Serviço: Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, Nº 1569, Apto. 05 – Tucuruvi – São Paulo/SP;

- Atividades Técnicas: Execução - Execução – Medição Elétrica - 82,00000 - quilowatt.

Apresenta-se à fl. 08 carta para esclarecimento de cancelamento de ARTs, encaminhada pelo interessado, datada de 20/04/2021, nos seguintes termos (texto transcrito do original): “Venho por meio desta, esclarecer o motivo de minha solicitação do cancelamento de minhas ARTs de Nº 28027230210384402 e 28027230210383003. Estas ARTs foram solicitadas para dar andamento na liberação de serviços elétricos no setor técnico da ENEL, e houve recusa por não atenderem a uma norma criada por em 2020, esta norma da ENEL informa como desejam que seja preenchido o campo de atividade na ART. Nas cópias das ARTs enviadas para o CREA, o campo de atividade técnica, das duas, não atendiam as atividades que tenho que executar no cliente segundo a ENEL, desta foram tive que cancelar as mesmas, já que o sistema do CREA não permite tais alterações e aproveitar as mesmas. A conclusão é que não executei os serviços mencionados, aliás até a data de hoje estou aguardando a liberação da ENEL para executar a obra, todos os documentos e novas ARTs estão em análise. Segue o número das novas ARTs para o mesmo cliente e obra, 28027230210436214 e 28027230210439904, como forma de informar que a atividade não foi executada. Fico no aguardo, julgando que tenha esclarecido o motivo que me forçaram a cancelar minhas ARTs e se possível ser ressarcido delas, mas que humildemente aceitarei todas as soluções e resoluções deste órgão e assimilarei como aprendizado”.

Apresenta-se à fl. 09 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230210436214, registrada pelo interessado em 31/03/2021, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: (em branco);
- Contratante: Leonildes Salustiano;
- Endereço da Obra/Serviço: Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, Nº 1569, Apto. 05 – Tucuruvi – São Paulo/SP;

- Atividades Técnicas: Elaboração - Projeto – Instalações Elétricas de Baixa Tensão - 100,00000 - quilowatt.

Apresenta-se à fl. 10 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230210439904, registrada pelo interessado em 31/03/2021, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: (em branco);
- Contratante: Leonildes Salustiano;
- Endereço da Obra/Serviço: Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, Nº 1569, Apto. 05 – Tucuruvi – São Paulo/SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

- Atividades Técnicas: Execução - Execução – Instalações Elétricas de Baixa Tensão - 100,00000 - quilowatt.

Apresenta-se à fl. 11 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui registro com os títulos de Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Tecnólogo em Eletrônica, com atribuições, respectivamente, dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento das ARTs (fl. 12).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando o item 10.2 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que estabelece: “10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.”; e considerando que o caso em questão pode ser caracterizado como registro em duplicidade, uma vez que foram registradas as ARTs 28027230210383003 e 28027230210384402, objeto do pedido de cancelamento, e posteriormente foram registradas as ARTs 28027230210436214 e 28027230210439904 referentes à mesma obra, conforme consta nos autos,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230210383003 e 28027230210384402.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	A-479/2021	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço n^o 28027230200948117, registrada pelo Engenheiro Eletricista Raoni Lourenço Andrade Ramos em 14/08/2020.

O pedido foi protocolado em 16/11/2020, com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: “Contrato junto a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim/SP cancelado por divergências administrativas” (fls. 02 e 24).

Apresenta-se às fls. 03/23 cópia da ART de Obra ou Serviço n^o 28027230200948117, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda;

- Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim - SP;

- Contrato: N^o 110 de 2020;

- Dados da Obra Serviço – Endereço: Diversos endereços na cidade de Mogi Mirim - SP; Data de Início: 24/08/2020; Previsão de Término: 23/10/2020;

- Atividades Técnicas: Coordenação - Direção - Iluminação – Pública - 115,00000 – watt; Coordenação - Direção – Iluminação – Pública - 150,00000 – watt; Execução – Instalação – Iluminação – Pública - 115,00000 – watt; Execução – Instalação – Iluminação – Pública - 150,00000 – watt; Coordenação – Direção – Iluminação – Pública - 912,00000 – unidade; Coordenação – Direção – Iluminação – Pública - 220,00000 – volt; Coordenação – Direção - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - 912,00000 – unidade; Execução – Instalação – Iluminação – Pública - 220,00000 – volt; Execução – Instalação – Iluminação Pública - 912,00000 – unidade; Execução – Instalação - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - 912,00000 – unidade.

- Observações: “Coordenação, Direção, execução, fiscalização, Supervisão, Fornecimento e instalação de 912 conjuntos de luminárias integradas tipo LED de 150W e 115W preparadas para telegestão com intervenções viárias, Remoção e Substituição de 912 Luminárias de 70W, 100W e 250W Vapor de Sódio em rede primária e secundária. Fornecimento e Instalação de cabo fio terra para Proteção contra surto de tensão 2,5mm mts é 1,5mm 5.758 mts, fornecimento e instalação de 500 fotocélulas. remoção, fornecimento e instalação de 80 braços, Placa de obra 2 unidades”.

Apresenta-se às fls. 07/08 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui registro com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8^o e 9^o da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 27 Despacho do Chefe da UGI, datado de 01/06/2021, encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 32 Informação de agente fiscal do Conselho com relação à diligência que efetuou em 21/06/2021 no endereço da contratante, Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, na qual menciona: “Na oportunidade, obtivemos contato junto ao departamento de licitações, e apuramos que realmente o contrato não foi executado, conforme Termo de Rescisão Amigável do Contrato n^o 110/220, às fls. 029 a 031”. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 32).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N^o 1.025/09 do CONFEA; e considerando que foi apurado pela fiscalização que realmente o contrato não foi executado, conforme Termo de Rescisão Amigável do Contrato n^o 110/220 anexado às fls. 29/31,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART n^o 28027230200948117.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	A-847/2020	OSWALDO DE CARVALHO LOPES
	Relator	MÁRCIO ROBERTO VIEIRA

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido de cancelamento da ART nº 28027230200987526 exposta em fl. 04, feito pelo Engenheiro Eletricista Oswaldo de Carvalho Lopes, pelo motivo de que ele não tem atribuições para executar o serviço, (fls.02).

À fl. 05 consta o Resumo de Profissional onde especifica que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73.

À fl. 07 consta declaração da contratante dizendo que o profissional não tem atribuições para executar o serviço.

Considerando que os pedidos de cancelamentos de ART's devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente, no caso, a CEEE (Câmara Especializada de Engenharia Elétrica).

II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER E VOTO:

- *Considerando os dispositivos legais destacados;*
 - *Considerando a Resolução N° 1025/09 do CONFEA;*
 - *Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- Anexo a Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA;*
 - *Considerando o pedido formulado pelo interessado, de cancelamento da ART n° 28027230200987526;*
 - *Considerando as informações sobre o registro do interessado;*
- VOTO pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART n° 28027230200987526.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	A-853/2020	MARCELO MONTEIRO
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201295673, registrada pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Monteiro em 20/10/2020.

O pedido foi protocolado em 28/11/2020, com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: “As atividades mencionadas na ART não foram executadas” (fl. 02).

Apresenta-se às fls. 03/04 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201295673, da qual se destaca:

- Empresa Contratada: (em branco);
- Contratante: Deordegas Antônio de Oliveira;
- Endereço da Obra/Serviço: Rua Olavo Borges de Assis, Nº 273 - VI Santa Luzia - Guará - SP;
- Data de Início: 20/11/2020;
- Previsão de Término: 30/11/2020;
- Atividades Técnicas: Execução - Desenvolvimento – Unidade Geradora de Energia - 3900,00000 – watt;
- Observações: Instalação de sistema fotovoltaico residencial com potência de 3,9kWp (contendo módulos fotovoltaicos e gerador). Sistema On-grid em paralelo com a concessionária.

O processo foi encaminhando ao setor de fiscalização da UGI Franca (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 11 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 23/06/2021, com relação à diligência efetuada no endereço da obra/serviço (ver fotografias do local à fl. 07). Destacam-se as seguintes informações:

- Manteve contato com a Sra. Flávia Aparecida de Oliveira que informou que o serviço havia sido realizado;
- Após notificação (encaminhada ao contratante, Deordegas Antônio de Oliveira, para apresentar ART e/ou recibo, contrato ou declaração de responsável técnico pela execução e instalação do sistema fotovoltaico instalado no endereço descrito acima – ver fl. 06), o profissional Marcelo Monteiro apresentou a ART 28027230201498066* referente ao serviço executado (ver fls. 08/10);

*Nota: Essa ART foi registrada em 30/11/2020 e se refere a obra/serviço no mesmo endereço da ART objeto do cancelamento, com as seguintes atividades técnicas: Execução - Projeto – Fontes de Energia Renováveis - 3200,00000 – watt; Execução - Execução – Fontes de Energia Renováveis - 3200,00000 – watt.

- O interessado informou que solicitou o cancelamento da ART 28027230201295673 por preenchimento incorreto da mesma.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para providências (fl. 11v).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando o item 10.2 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que estabelece: “10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.”; e considerando que o caso em questão pode ser caracterizado como registro em duplicidade, uma vez que foi registrada a ART 28027230201295673, objeto do pedido de cancelamento, e posteriormente foi registrada a ART 28027230201498066 referente à obra/serviço no mesmo endereço da ART objeto do cancelamento, com algumas modificações na descrição das atividades técnicas porém, mantendo a mesma natureza,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201295673.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-256/2000 V14 UNIVERSIDADE PAULISTA – EXTENSÃO DE RIB. PRETO
	Relator MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Paulista-UNIP extensão Ribeirão Preto, e que é encaminhado em 29.10.2019 pela UGI/Ribeirão Preto à CEEE, para referendar atribuições aos formandos de 2018/2 e 2019 do curso em referência (fl. 757).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1005/2019, da reunião de 27.09.2019, ou seja, “as atribuições concedidas aos formandos de junho de 2016,(2016-1), às turmas de formandos de dezembro de 2017(2017-2) e de junho de(2018-1), quais sejam, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)”; cópia às fl. 161/162.

A UGI anexa ao processo:

1.Os ofícios da instituição de ensino:

• datado de 27.11.2018: declarando que houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2018 em relação a dezembro de 2017 e de junho de 2018 fl.498;

- Portaria de recredenciamento, Reconhecimento e renovação Fls. 500 a 516;

- Grade Curricular fls. 517 a 519;

- Ementas e conteúdo Programático;

- Relação nominal do corpo docente com as disciplinas que ministraram fls.715 a 727;

- Formulário A e B da Resolução 1073/16 fls. 728 a 755;

• datado de 20.09.2019 declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de 2019/2 do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018/2 e 2019/1 fl. 756;

Ressaltamos que as alterações havidas não modificam as atribuições dadas.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III- Voto:

“Pela concessão das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea” aos egressos das turmas de 2018/2 e 2019 com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-1340/2018 P1 CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO
Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

O processo teve início em 25/09/2018 quando a interessada protocolou Ofício solicitando Cadastro do Curso Superior de Graduação em Engenharia Elétrica – Bacharelado, na modalidade EAD, e fixação de atribuições profissionais aos egressos no ano 2018 (fls. 02 a 04). Foram apresentados os documentos exigidos na Resolução 1.073/16 (fls. 05 a 286).

A UGI-Franca recebeu a documentação, considerou-a suficiente, e encaminhou o processo à CEEE para providências. Despachado para Conselheiro Relator, o mesmo recomendou enviar processo “à CEAP para fundamentação e orientação quanto à uniformização de procedimentos entre as câmaras especializadas deste Conselho para fixação de atribuições e título profissionais iniciais de cursos EaD e, haja vista, a fase embrionária desses cursos, que após parecer da CEAP, seja discutido inicialmente no colegiado da Comissão de Atribuições desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para emissão de Parecer.” (fls. 287 a 293).

Após análise pelo sr. Coordenador da CEEE, às fls. 300 consta a Decisão N° 600/2020 CEEE, de 02/12/2020, da qual destaca-se:

- 1) Manter provisoriamente as atribuições concedidas conforme a Instrução 2565/14 do CREA-SP;
- 2) Fornecimento, por parte da IES, da seguinte documentação complementar:
 - a) Identificação dos polos por unidade da federação nos quais são oferecidos os cursos, constando nome e localização, sejam eles próprios, conveniados ou terceirizados, com documento comprobatório;
 - b) Relação de tutores, complementar à relação nominal de docentes;
 - c) Descrição detalhada dos ambientes onde serão desenvolvidas as atividades práticas obrigatórias;
 - d) Detalhamento do ambiente virtual de aprendizagem (nome da plataforma de ensino que será utilizada e capacidade de atendimento);
 - e) Relatório de avaliação elaborado pela Comissão Avaliadora do INEP conforme determina o Capítulo II (“Avaliação in loco”) da Portaria Normativa N° 840/2018 do Ministério da Educação;
 - f) Listagem de possíveis formandos por polo;
 - g) Prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;
 - h) Ambientes de prática de ensino utilizado pelo curso e respectivos protocolos experimentais/práticos;
 - i) Plataforma de ambiente virtual de aprendizagem;
 - j) Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por curso e polo em função de cada turma e do regime formativo.

Em 03 /03/2021 a IES encaminhou toda a documentação complementar solicitada (fls. 304 a 689), sendo que no volume separado P1 consta o Relatório INEP de Avaliação do curso de Engenharia Elétrica.

As fls. 691 f/v o processo foi reencaminhado para o GTT-Atribuições Profissionais da CEEE para nova análise e emissão de parecer.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 10, 11 e 46;

Resolução n° 218/73 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Resolução n° 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

Resolução n° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º;

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

cursos, as quais devem observar as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

Instrução nº 2312/00 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos.

III – PARECER:

• Considerando que o curso, na modalidade EaD, apresenta matriz curricular compatível com a necessária formação de engenheiros eletricitas, destacando-se as seguintes componentes: Instalações Industriais, Eletromagnetismo, Eletrônica Analógica, Circuitos em Corrente Alternada, Amplificadores Operacionais, Comandos Elétricos, Eletrônica Digital, Conversão de Energia, Eletrônica de Potência, Instalações Elétricas Prediais, Sistemas Microprocessados, Automação Industrial, Análise de Sistemas de Potência, Máquinas Elétricas, Sistemas de Controle, Subestações Industriais, Instalações Elétricas Industriais e Projetos de Engenharia Elétrica;

• Considerando que, apesar de ser um curso na modalidade EaD, apresenta carga horária e atividades práticas equivalentes àquelas que oferece um curso com formação presencial;

• Considerando que o INEP/MEC exige elevada qualidade do Projeto Pedagógico, dos professores e da infraestrutura de ensino, e após “Avaliação in Loco” e elaboração de relatório de avaliação, atribuiu-se o Conceito Final 4,0 (quatro) ao curso em questão;

• Considerando a Resolução Plenária PL-1768/2015 do CONFEA, que sugere a utilização das notas do curso como balizamento para a fixação de atribuições, sendo que cursos com nota igual ou superior a 4,0 não necessitam de visita aos polos;

• Considerando que a Instituição de Ensino cumpriu as exigências necessárias para solicitar o cadastramento do curso e a fixação de atribuições;

IV – VOTO:

1. Pelo cadastramento do Curso Superior de ENGENHARIA ELÉTRICA – MODALIDADE EAD do Centro Universitário Claretiano.

2. Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas nos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA: geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; seus serviços afins e correlatos, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (Cód. 121-08-00).

II . II - OUTROS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-142/2009	CEEE
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-361/2009 CEEE
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Calendário de reuniões da CEEE de 2022

fev	mar	abril	maio	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
04	04	08	06	03	08	05	02	07	04	02

Local: SEDE Angélica nº 2364 – Edifício New England- Higienópolis

São Paulo- Horário: 9:00 hs

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-939/2015 C5 CREA - SP
	Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 525/2014, fls. 59 a 60, a qual em seu item 5 determina: “Criar processo tese, de Ordem “C”, iniciado com solicitação à Superintendência Jurídica para que elabore minutas de representação ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Educação e Cultura com base no conteúdo deste processo SF-00829/2012, e demais subsídios que considerar pertinentes a cada caso, que demonstre os desvios e falhas de conteúdo na Resolução CAUBR nº 021, em especial quanto à abrangência ampla, resultante da auto ampliação de atribuições e atividades contida nos Artigos 2º e 3º, ao arripio da Lei Federal nº12.378/2010. As minutas elaboradas deverão ser analisadas pela CEEE, com a contribuição das demais câmaras especializadas. Os resultados deste processo de Ordem “C” serão enviados à Presidência deste CREA-SP para os devidos encaminhamentos.”

Em função do apresentado, encaminhou-se cópia do presente processo a CEEE para análise da Resolução CAU/BR nº21, de 05 de abril de 2012, para estudo técnico das hipóteses que extrapolem as atribuições do Arquiteto.

necessidade de um estudo técnico mais aprofundado da Resolução CAU / BR nº21 de estudo técnico das hipóteses que extrapolem as atribuições profissionais do Arquiteto
II – Parecer

- Considerando estudo técnico mais aprofundado da Resolução CAU / BR nº 21;
- Considerando as diretrizes dos cursos ... fixadas pelo MEC;
- Considerando a grade curricular de instituições públicas que oferecem o curso de graduação em Arquitetura no estado de São Paulo para o curso de Arquitetura, afim de identificar o conteúdo profissionalizante relacionada a atuação com eletricidade.

III – Voto

Pelo encaminhamento ao Projur do estudo denominado “Estudo técnico sobre a Resolução CAU / BR nº 21 em relação a atividades com eletricidade”, estudo este abaixo apresentado, estudo que aponta as extrapolações identificadas na Resolução CAU/BR nº21 quanto as atividades afetas a Câmara de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER CANCELAMENTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-267/2005 V2 F. T. INFORMÁTICA LTDA - ME
Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa F. T. Informática Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 21/01/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou os seguintes documentos:

- Carta e formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa solicitando o cancelamento do registro da empresa neste Conselho (fls. 41/43);
- Cópia do Contrato Social da empresa (5ª Alteração Contratual), no qual consta que a interessada tem o seguinte objeto social: “Comércio varejista de equipamentos para escritório; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios e de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” (fls. 44/48);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 49).

Apresentam-se às fls. 51/52 páginas da empresa extraídas da rede social facebook.

Em 25/09/2020 a interessada foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pela empresa (fls. 53/54).

Em 26/10/2020 a interessada solicitou novamente o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 55/57).

Apresenta-se às fls. 58/60 Ficha Cadastral Simplificada, extraída do site da Jucesp em 11/03/2021.

Apresenta-se à fl. 61 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 11/03/2021, no qual informa, dentre outros, que a interessada tem como atividade principal: “manutenção em computadores e impressoras”, e sugere “deferir o pedido de cancelamento do registro da empresa, uma vez que se encontra registrada no CFT”.

Consta também à fl. 61 Despacho do Chefe da UGI, datado de 11/03/2021, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e determinação de providências”.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que as atividades técnicas que constam no objeto social da interessada são: reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; considerando a informação fornecida pela fiscalização que a empresa tem como principais atividades desenvolvidas a manutenção em computadores e impressoras; considerando que esses serviços não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-515/2016	RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Ribco do Brasil Importação e Exportação Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada está sediada na cidade de Pedreira - SP e tem como objeto social: “1- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, parte e peças (cnae 46.69-9-99); e 2- Representantes comerciais e agentes de comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (cnae 46.16-8-00); e 3- Comércio atacadista de roupas e acessórios profissionais e de segurança do trabalho (cnae 46.42-7-02); e 4- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador (cnae 77.39-0-02); e 5- Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (cnae 47.73-3-00); e 6- Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (cnae 33.12-1-02); e 7- Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (cnae 45.30-7-03); e 8- Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática (Cnae 47.51-2-01).” (fl. 120).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 23/02/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica e Técnico em Telecomunicações Carlos Alberto Rodrigues. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 60 e 129).

Em 04/11/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro neste Conselho (fl. 61).

Apresenta-se às fls. 62/67 cópia do documento “Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Limitada de Nº 09 - Ribco do Brasil Importação e Exportação Ltda”, datado de 15/02/2019.

Apresenta-se à fl. 72 relatório de fiscalização, datado de 26/11/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Serviços de manutenção, limpeza e ajustes de etilômetros”. Na ocasião a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 73). Consta no campo Observações do relatório de fiscalização que a empresa foi orientada que, para solicitação de cancelamento do registro, apresente o RAE (Registro e Alteração de Empresa) preenchido, acompanhado da certidão de registro junto ao CFT e cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 3 meses.

Em 20/01/2020 a interessada requereu novamente o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 117/118), e apresentou cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela interessada no período de 03/10/2019 a 12/12/2019 (fls. 74/116); cópia do documento “Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Limitada de Nº 09 - Ribco do Brasil Importação e Exportação Ltda”, datado de 15/02/2019 (fls. 119/124 - já apresentado anteriormente às fls. 62/67); e cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fl. 125).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 128).

Apresenta-se à fl. 130 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada referem-se a serviços de manutenção de equipamentos, condizentes com as informações da fiscalização, e que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (fevereiro de 2016) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica e Técnico em Telecomunicações Carlos Alberto Rodrigues; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-703/2006 V2	SERCOM – SERVIÇOS E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME
	Relator	JOSÉ LUIZ FARES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Sercom - Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comercio varejista de materiais elétricos, motores elétricos, bobinas, CNAE-5244-2/05 e prestação de serviços de manutenção e enrolamento de motores elétricos e manutenção e reparação de transformadores, indutores, conversores e sincronizadores - CNAE-3181-0/02 e 3181-0/03.” (fl. 33).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/07/2006 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Joao Luiz Gomes (de 13/07/2006 a 01/07/2007 e de 11/04/2011 a 20/09/2018). A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 33 e 60).

Em 06/11/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Joao Luiz Gomes por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 35 relatório de fiscalização, datado de 28/11/2019, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela interessada são aquelas descritas no seu objetivo social. Consta no campo Outras informações que “a empresa vai contratar novo técnico e registrar-se no CFT”.

Em 22/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, declarando: “por motivo de que a empresa já está regularizando ao CFT a anotação do profissional técnico em eletrotécnica conforme segue ART de cargo e função e que não está obrigado a efetuar registros neste órgão, devido ao registro no órgão CFT que é o legítimo responsável pela fiscalização” (fls. 36/42).

Apresentam-se às fls. 44/57 cópias de notas fiscais de serviços da empresa, com datas de emissão no período de 01/11/2018 a 21/11/2019. Conforme informação de agente administrativa do Conselho à fl. 59, foi solicitada a apresentação de notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses. Foram apresentadas 98 notas fiscais por e-mail, e foram anexadas algumas no processo em face do grande número apresentado.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 59).

Apresenta-se à fl. 61 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 59, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho

PARECER:

-Considerando que o objeto social da empresa descrito como: “Comercio varejista de materiais elétricos, motores elétricos, bobinas, CNAE-5244-2/05 e prestação de serviços de manutenção e enrolamento de motores elétricos e manutenção e reparação de transformadores, indutores, conversores e sincronizadores” - CNAE-3181-0/02 e 3181-0/03.” (fl. 33), é considerado de relevante complexidade, figurando entre as funções atribuídas ao exercício da engenharia;

-Considerando que os trabalhos de manutenção e reparação dos componentes elencados acima necessitam de bancadas de testes para aferição de parâmetros em cumprimento das normas técnicas vigentes.

VOTO:

Pelo indeferimento do cancelamento do Registro da Empresa Sercom - Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda – ME e pela indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas que constam em seu objetivo social, conforme determina legislação vigente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-833/2008 V2 KLARA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Klara Construções Elétricas Ltda - EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, protocolado em 11/06/2021, através do qual a interessada solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho (fl. 04);
- Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social, datado de 06/06/2019, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica em edificações; Montagem ou instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas portos e aeroportos; Comércio varejista de material de construção, elétrico, hidráulico, ferragens e ferramentas; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Carga e descarga” (fls. 65/68);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal (fl. 69);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 70);
- Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho (fl. 72);
- Notificação nº 56711/2021, datada de 17/06/2021, através da qual a interessada foi notificada para apresentar cópia das últimas 10 (dez) notas fiscais de prestação de serviços emitidas (fl. 76);
- Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 77/86);
- Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 24/06/2021, com relação à diligência efetuada na interessada. Consta que as atividades desenvolvidas pela empresa são: Montagens de cabines de média tensão, instalação de eletrocalhas, leitos e eletrodutos, instalação de condutores e iluminação; Construção de rede de distribuição e iluminação de vias públicas; Construção e manutenção de redes de distribuição aéreas e subterrâneas, classe 15kV e 24kV; Montagem, instalação e manutenção de cabines de medição e transformação; instalações e manutenções industriais; instalações de S.P.D.A. – Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas; Prestação de serviços à concessionárias de energia: construção e manutenção em rede de energia elétrica, manutenção de iluminação pública; Elaboração de projetos elétricos de redes de distribuição, cabines de transformação e instalações industriais; Comércio de materiais elétricos e hidráulicos” (fl. 87);
- Fotografia da empresa colhida pela fiscalização (fl. 88);
- Páginas referentes à empresa, extraídas de seu site na internet (fls. 89/92);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o pedido de cancelamento de registro da empresa (fl. 93).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando que a interessada possuía restrição de atividade para seu Responsável Técnico quando ainda neste conselho;

Considerando que no objeto social da interessada, possui atividades restritas à Engenharia;

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela interessada;

Considerando as informações contidas no site da empresa (fls. 88, 89, 90, 91, 92);

Considerando que a empresa realiza projetos elétricos, sistemas elétricos subterrâneos, e instalação de sistemas S.P.D.A.;

IV – Voto:

1-Pelo INDEFERIMENTO do Cancelamento de Registro da interessada KLARA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

2-Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-1064/2010 V1	EDUARDO FERREIRA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (EX BENEDITO MATIAS FERREIRA – ME)
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de materiais elétricos, instalação e manutenção elétrica.” (fl. 20).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 23/08/2010 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Eduardo Matias Ferreira. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 20 e 22).

Em 01/07/2019 a interessada foi notificada que o registro do profissional indicado como responsável técnico pela empresa foi migrado ao CFT, e que deveria indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 06/07).

Em 10/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, e comunicou a alteração de sua razão social e de seu endereço (fls. 08/09). Destacam-se:

- Cópia do documento “Instrumento de Alteração Contratual N° 1 de Eduardo Ferreira Materiais Elétricos Ltda – ME” (fls. 10/14);

- Consulta ao site da JUCESP, na qual o agente administrativo do Conselho apurou a transformação da empresa Benedito Matias Ferreira – ME para Eduardo Ferreira Materiais Elétricos Ltda (fls. 15/16); e

- Declaração da interessada “que o Sr. Benedito Matias Ferreira veio ao óbito em 07/05/2012, conforme certidão em anexo venho por meio desta pedir o cancelamento das anuidades em abertas em face do falecimento e como o profissional responsável é o Técnico de Eletrotécnico Eduardo Matias Ferreira também sócio administrativo da empresa e o registro foi migrado para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, não havendo interesse em continuar com o registro no CREA-SP, pois o profissional possui atribuições em outro conselho, a empresa será registrada no mesmo.” (fl. 19).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 21).

Em consulta realizada em 09/03/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, não foi localizado registro da interessada naquele Conselho (fl. 23).

Apresenta-se às fls. 26/27 relato de Conselheiro da CEEE, com a seguinte conclusão: “Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando todas as informações deste processo; considerando que a empresa não possui registro no CFT; considerando que há necessidade de um profissional habilitado como responsável pela empresa: Voto: Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois conforme informações deste processo constam em suas atividades: ‘Instalação e manutenção elétrica’”.

Através da Decisão CEEE/SP n° 488/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em sua Reunião Ordinária n° 596 de 23/10/2020, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa neste Conselho, pois conforme informações deste processo constam em suas atividades: ‘Instalação e manutenção elétrica’” (fls. 28/29).

Através do Ofício n° 14266/2020-UOPSOCORRO, em 24/12/2020 o interessado foi comunicado da decisão da CEEE informada no item anterior (fls. 32 e 34).

Em 24/12/2020 a interessada foi comunicada que o registro do profissional indicado como responsável técnico da empresa foi migrado para o CFT, por força da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 33 e 35).

Apresenta-se à fl. 48 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 11/06/2021, com relação à diligência efetuada no endereço da interessada em 03/02/2021. Destacam-se as seguintes informações:

- Manteve contato com a Sra. Adelaide, mãe do proprietário da empresa – Eduardo. Trata-se de um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

endereço residencial. Não havia publicidade da empresa;

- Com relação às atividades desenvolvidas, informa: “Na oportunidade apuramos as atividades desenvolvidas pela mesma, sendo de instalações elétricas (pequenos serviços de instalações e manutenção elétrica)”;

- Foi preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa anexado à fl. 47, no qual consta como principais atividades; “instalações elétricas de pequeno porte”;

- Emitiu a Notificação 326/2021 – OS 5099/2020, anexada à fl. 41, na qual a interessada foi notificada para regularizar a situação de apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico;

- Em atendimento à notificação citada acima, foi solicitado uma prorrogação de prazo, alegando que o proprietário estaria regularizando o registro da empresa junto ao CFT, uma vez que ele foi migrado para aquele Conselho (ver fl. 43);

- Em pesquisa no site do CFT, apurou que a empresa regularizou seu registro naquele Conselho, conforme consta à fl. 45.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, acerca da solicitação de cancelamento de registro neste Conselho (fl. 48).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização, especialmente que as atividades desenvolvidas pela interessada são “pequenos serviços de instalações e manutenção elétrica”;
considerando que tais serviços não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior;
considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (23/08/2010) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico – o Técnico em Eletrotécnica Eduardo Matias Ferreira, proprietário da empresa; considerando que na ocasião da Decisão CEEE/SP nº 488/2020 a interessada não possuía registro no CFT; e considerando que atualmente a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-1475/2005	PAVANELLO PORTÕES LTDA - ME
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Pavanello Portões Ltda – ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.” (fl. 199).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 03/09/2007 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Carlos Eduardo Fluxo. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 195 e 213).

Em 18/09/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 191/193).

Apresenta-se à fl. 212 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 10/10/2019, no qual se destacam as seguintes informações:

- Efetuou diligência junto à interessada, sendo atendido pela sócia, Sra. Kelly Cristina, a qual lhe informou que a empresa continua exercendo as mesmas atividades, ou seja, instalação e manutenção de portões eletrônicos; e

- Conforme havia solicitado, a empresa enviou por e-mail cópias de notas fiscais sequenciais anexas às fls. 200/211.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 212).

Apresenta-se à fl. 214 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (setembro de 2007) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Telecomunicações Carlos Eduardo Fluxo; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-1479/2006 V2 <i>TESE COMERCIAL ELÉTRICA LTDA EPP</i>
Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Tese Comercial Elétrica Ltda EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada tem como objeto social: “Comercio varejista de motores elétricos, partes e peças, manutenção, reparação e consertos inerentes.” (fl. 112).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 26/07/2006 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrônica Luís Eduardo Munhoz, no período de 30/10/2014 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 102 e 205).

Em 09/05/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 97/100).

Apresenta-se à fl. 107 relatório de fiscalização, datado de 18/07/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Manutenção e reparos de motores elétricos”.

Apresenta-se às fls. 111/114 cópia do documento “Nona Alteração Contratual – Teste Comercial Elétrica Ltda EPP”.

Apresentam-se às fls. 115/118 imagens da empresa obtidas pela fiscalização do Conselho.

Em 05/08/2019 a interessada apresentou em mídia DVD arquivos contendo as notas fiscais de serviço emitidas no período de 06/2018 a 07/2019, em atendimento à solicitação feita na ocasião da fiscalização ocorrida na empresa (fls. 119/120).

Apresentam-se às fls. 121/203 cópias de notas fiscais de serviço emitidas pela empresa no período de 01/07/2019 a 19/07/2019. Conforme informação de agente fiscal do Conselho à fl. 204, devido ao número elevado de notas fiscais apresentadas (o DVD anexado à fl. 120 contém 2.153 notas fiscais) foram impressas e anexadas ao processo apenas aquelas emitidas na primeira quinzena do mês de julho/2019, totalizando 83 notas.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 204).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada, conforme apurado pela fiscalização, referem-se a serviços de manutenção e reparos de motores elétricos, que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-2001/2013 V2 CLAUDENILSON DA SILVA 25227361835
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Claudenilson da Silva 25227361835 para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.” (Fl. 02).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 28/06/2013 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Luiz Augusto Andrade. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/04).

Em 21/01/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrotécnica Luiz Augusto Andrade e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia civil e engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 07/09).

Em 10/07/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho. Informou que estava solicitando o registro junto ao CFT (fls. 10/12).

Apresentam-se às fls. 15/19 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 21 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 29/08/2019, referente à diligência efetuada na empresa, na qual menciona que “a empresa desenvolve atividades de locação de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; serviços de instalação/iluminação temporária”.

Apresenta-se à fl. 26 cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP, emitida em 24/11/2020

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa (fl. 27).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando o Objetivo Social da empresa;

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa;

Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa CLAUDENILSON DA SILVA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-2256/2007	<i>ELETROTÉCNICA AMÉRICA LTDA - ME</i>
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Eletrotécnica América Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada está sediada na cidade de São José do Rio Preto - SP e tem como objetivo social: "A sociedade tem por objetivo a atividade de prestação de serviços em eletrodomésticos, com venda do material empregado." (fl. 80).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/09/2007 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrotécnica Alessandro Roberto de Souza, no período de 05/09/2007 a 24/07/2009; e o Técnico em Eletrotécnica Marcelo da Silva Nunes, no período de 22/10/2009 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 80 e 83).

Em 20/08/2019 a interessada solicitou o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 77/81).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 82).

Apresenta-se à fl. 84 tela resultado de pesquisa feita em 10/06/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 85 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (setembro de 2007) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-2534/2018	<i>EVE – PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP</i>
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa EVE - Produtos Hospitalares Ltda – EPP.

A empresa registrou-se neste Conselho em 21/06/2018 com a anotação do Técnico em Eletrônica Everaldo Soares Ferreira, portador das atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA.

A empresa possui como objeto social: “Comércio varejista de equipamentos médicos e ortopédicos.

Comércio varejista de equipamentos de proteção individual - "epi". Comércio varejista de equipamento

hospitalar. Comércio varejista de equipamento para fisioterapia. Comércio varejista de mobiliário hospitalar.

Comércio varejista de outros produtos e equipamentos médicos-hospitalares. Representações comerciais de materiais e equipamentos médicos-hospitalares. Manutenção e reparação em equipamentos eletrônicos e de informática” (fls.35).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls.38).

Em resposta, a empresa protocolizou em 04/07/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA informando que apresentou solicitação para registro (nº 25484) naquele Conselho e apresentou cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física em nome do Técnico em Eletrônica Everaldo Soares Ferreira no CFT (fls. 40/43).

Em diligência realizada pela fiscalização da UGI de Presidente Prudente à empresa foram obtidas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas sequenciais de 18/06/2019 a 06/08/2019 (fls. 54/86).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl.89).

Apresenta-se à fl. 94 resultado de pesquisa feita em 04/11/2021 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-2577/2008 V2	TRAVBEN - FECHADURAS ELETROMAGNÉTICAS LTDA
	Relator	JOSÉ LUIZ FARES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Travben - Fechaduras Eletromagnéticas Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: “A) indústria e comércio de equipamentos, eletromagnéticos e mecânicos de segurança (tais como fechaduras e travas de segurança), inclusive acessórios para motores elétricos (automatizadores), partes e peças de reposição; e B) Comércio de equipamentos de segurança eletroeletrônica, em especial produtos de sinalização e alarme; C) Serviços de tratamento e revestimentos em metais (zincagem).” (fl. 78v).

Através do Ofício nº 15048/2019 – UGIMARÍLIA, em 29/10/2019 a interessada foi comunicada que se encontrava sem responsável técnico e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 83/85).

Em 13/11/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, alegando que “a empresa possui um profissional técnico eletromecânico, o Sr. Lindomar Mathias dos Santos, devidamente inscrito no CFT sob nº 26966720836, o qual responderá pelas atividades sociais desenvolvidas pela empresa, assim será providenciado o registro da empresa junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT” (fls. 89/91).

Apresenta-se à fl. 92 relatório de fiscalização, datado de 07/11/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Indústria e comércio de equipamentos, eletromagnéticos e mecânicos de segurança (travas eletromagnéticas), acessórios para automatizadores (suportes para máquinas), partes e peças de reposição.”. Consta ainda no campo Outras informações: “A atividade de tratamento e revestimentos em metais (zincagem) é exercida pela filial 03.675.577/0002-72, a qual já está providenciando registro junto ao Conselho de Química.”.

Apresentam-se às fls. 93/104 cópias de notas fiscais da empresa emitidas no período de 28/11/2018 a 30/11/2018.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 105).

Apresenta-se à fl. 106 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

- Considerando que a Empresa TRAVBEN Fechaduras Eletromagnéticas LTDA, devidamente registrada desde 04/09/2018;

- Considerando que a empresa está sem responsável técnico (término ou vencimento do Vínculo Contratual), conforme ofício nº 15048/2019 – UGI Marília, de 22/10/2019;

- Considerando que o objeto social, junto à JUCESP, é:

A) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMAGNÉTICOS E MECÂNICOS DE SEGURANÇA (TAIS COMO FECHADURAS E TRAVAS DE SEGURANÇA), INCLUSIVE ACESSÓRIOS PARA MOTORES ELÉTRICOS (AUTOMATIZADORES), PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO;

B) COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETROELETRÔNICA, EM ESPECIAL PRODUTOS DE SINALIZAÇÃO E ALARME;

C) SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS (ZINCAGEM).

- Considerando que em pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, é constatado que não há registro da interessada no mesmo Conselho.

VOTO:

Pelo indeferimento do cancelamento do Registro no CREA/SP, e também pelo encaminhamento do processo à Câmara de Engenharia Mecânica para que se analise o conteúdo de “Serviços de Tratamento e Revestimento em Metais (Zincagem)”, registrado em seu contrato social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	F-3202/2016	CAREL SUD AMÉRICA INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Rodolpho Gianini Ferreira de Mello como responsável técnico da interessada.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- Formulário “RAE – Registro e Alteração de Empresa”, protocolado em 14/08/2020, através do qual a interessada requereu a anotação do Engenheiro Eletricista Rodolpho Conti Gianini Ferreira de Mello como seu responsável técnico (fls. 37 e 42/43);
- Ficha “Registro de Colaboradores” - prova do vínculo do profissional referido no item anterior com a interessada (fl. 38);
- ART de Cargo ou Função Nº 28027230190685860 registrada pelo referido profissional em 04/06/2019, tendo a interessada como contratante. Tipo de vínculo: Empregado (fl. 39);
- Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Rodolpho Conti Gianini Ferreira de Mello possui registro com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”. Não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 40);
- Exigências encaminhadas pela UGI à interessada: 1) a remuneração do profissional deve atender à Lei 4.950A; 2) apresentar cópia autenticada da ficha de registro de empregado com a remuneração atualizada; e 3) apresentar cópia autenticada da última alteração consolidada (fl. 41);
- Formulário “RAE – Registro e Alteração de Empresa”, já apresentado à fl. 37, através do qual a interessada requereu a anotação do Engenheiro Eletricista Rodolpho Gianini Ferreira de Mello como seu responsável técnico (fls. 42/43);
- 15ª Alteração e Consolidação Contratual do Contrato Social da interessada, datada de 12/04/2017, na qual consta que a empresa tem como objeto social: “a) Importação, exportação e venda de acessórios e peças eletrônicas, elétricas e mecânicas para instalações industriais; b) Importação e exportação de acessórios e peças eletrônicas, elétricas e mecânicas para uso industrial, especialmente para instrumentação e sistemas eletrônicos e umidificadores para o setor de condicionamento e refrigeração; c) Prestação de serviços de assistência técnica e de softwares; d) Produção e montagem de componentes, placas e painéis eletrônicos; e) Participação em outras sociedades, no Brasil e no exterior, como sócia quotista ou acionista, podendo alienar ou transferir a qualquer título as participações, desde que autorizada pela Assembleia Geral ou por Reuniões de Quotistas.” (fls. 44/45);
- Ficha de registro de empregado e remuneração atualizada, referente ao profissional indicado como responsável técnico, e Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional, no qual consta o pagamento de um adicional de 20% sobre o salário base pelo acúmulo de competências, dentre as quais a de responsável técnico da empresa (fls. 56/58);
- Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do profissional indicado como responsável técnico (fls. 59/63);
- Recibos de pagamento de salário referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2020, em acordo com os dados apresentados nos parágrafos anteriores (64/66);
- Contra Notificação Extrajudicial, datada de 09/09/2020, através da qual a interessada apresenta um conjunto de respostas às exigências feitas pela UGI, e menciona que as exigências legais para a inscrição do Engenheiro Eletricista Rodolpho Gianini Ferreira de Mello como seu responsável técnico foram devidamente feitas e estão em perfeita regularidade, conforme comprova os documentos anexados. Considera assim que foram atendidos todos os requisitos e documentos exigidos (fls. 68/69). Em 12/11/2020 a UGI efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista Rodolpho Gianini Ferreira de Mello como responsável técnico da interessada, ad referendum da CEEE, com restrição de atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

“exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica”, e encaminhou o processo para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, destacando “quanto a remuneração do profissional” (fls. 72/74).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que de acordo com os comprovantes apresentados pela interessada a remuneração do profissional cumpre o estabelecido na Lei 4.950A,

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Rodolpho Gianini Ferreira de Mello como responsável técnico da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-3330/2018	L M TECH MONTAGENS E MANUTENÇÃO ELETRÔNICA LTDA ME
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido de registro feito pela empresa L M Tech Montagens e Manutenção Eletrônica Ltda ME, e que posteriormente foi solicitado o cancelamento tendo em vista a alteração do contrato social da empresa e a efetivação do seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Em 07/08/2018 a interessada protocolou o pedido de seu registro no CREA-SP com a indicação do Técnico em Eletrônica Admilson dos Santos (sócio da empresa) como seu responsável técnico, anexando a documentação pertinente (fls. 02/34). Conforme se verifica à fl. 08, a interessada tinha como objeto social: "Instalação e manutenção elétrica".

De acordo com o protocolo e e-mail anexados às fls. 35/36, a unidade de atendimento do CREA-SP solicitou à interessada a "indicação de profissional habilitado Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica para responder pelas atividades da empresa que é exclusivamente 'Instalação e manutenção elétrica'".

Tendo em vista o não atendimento à exigência citada no item anterior, o processo foi encaminhado à fiscalização (fl. 37).

Apresenta-se à fl. 38 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 07/01/2019, no qual consta: "Em contato via telefone com o Sr. Admilson, sócio, o mesmo nos informou que foi alterado o objetivo social e está providenciando o registro no CFT e posterior vai pedir o cancelamento do processo de registro no CREA-SP".

Em 03/06/2019 a interessada foi notificada para indicar um profissional legalmente habilitado de nível superior na área da engenharia elétrica para responder pelas atividades da empresa, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 39).

Em resposta à notificação citada no item anterior a interessada apresentou cópia de novo Contrato Social com alteração do objetivo social, bem como consulta feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT na qual consta que a empresa se encontra registrada naquele Conselho (fls. 40/50). Consta no novo Contrato Social que a interessada tem como objeto social: "Instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos" (ver fl. 41).

Em 15/07/2019 a interessada apresentou requerimento de cancelamento de registro (fl. 51) e anexou cópia dos seguintes documentos: Contrato Social já citado no item anterior (fls. 52/59); Consulta feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT na qual consta que a empresa se encontra registrada naquele Conselho (fl. 60); Certidão de Registro da empresa no CFT (fl. 61); Certidão de Registro do Técnico em Eletrônica Admilson dos Santos no CFT (fl. 62).

Apresentam-se às fls. 63/70 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 71 Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo ao setor de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 72 relatório de agente fiscal do Conselho, da qual se destaca a informação que o endereço da empresa trata-se de residência e o profissional trabalha como prestador de serviço.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 72).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

- 1) Pelo entendimento que não há obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP;
- 2) Pelo arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

50	F-3345/2008 V2 GPTRONICS PAINÉIS ELETRÔNICOS EIRELI
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o processo do registro da empresa GPTRONICS PAINÉIS ELETRÔNICOS EIRELI, de Araçatuba, que solicitou em 23/04/2019 o cancelamento do registro em função de estar migrando para o CFT.

O objeto social da empresa é a Indústria e comércio de painéis eletrônicos, fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente.

O CNAE principal é 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente.

De folha 36 consta Certidão de registro no CFT, com data de início em 11/04/2019.

O processo foi submetido à CEEE, que retornou o mesmo para a UGI para que fosse juntada mais informações, conforme procedimento SUPFIS.

Conforme Relatório de Fiscalização de folha 45, as principais atividades desenvolvidas são:

Comercialização e fabricação de painéis eletrônicos (display de led).

De folha 47 a 90 constam cópias das notas com os serviços basicamente de venda de circuito integrado e leds, teclado digitador touch com visor, leadtime 25n, slim tab 540 sa, controle g13 cronômetro, módulo wifi app gptronics, bobina de senha rolo.

O processo foi encaminhado à CEEE para deliberação sobre o cancelamento.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa;

Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa GPTRONICS PAINEIS ELETRONICOS EIRELI;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-3358/2013 V2 LUCAS FILIPE FRIGO BAPTISTELLA - ME
Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Lucas Filipe Frigo Baptistella - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” (fl. 19).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 04/10/2013 e teve como responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Lucas Filipe Frigo Baptistella, sócio proprietário da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 19 e 49).

Em 10/11/2020 a interessada foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 21/22).

Em 20/11/2020 a interessada solicitou prorrogação do prazo, informando que estava providenciando o cadastro da empresa junto ao CFT (fls. 26/27).

Em 04/01/2021 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 29/31).

Apresenta-se à fl. 32 Despacho do Gerente Regional da 12ª Região encaminhando o processo à fiscalização.

Apresentam-se às fls. 33/44 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 45 o Relatório de Empresa nº 729/2021 – OS nº 13640/2021, datado de 14/06/2021, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “comércio varejista de telefone, interfone, microcentrais de PABX, roteador, e acessórios como tomadas de telefone, cabos, baterias de telefone sem fio e fontes; manutenção e instalação de telefone, interfone e microcentrais de PABX; execução de passagem de cabos de rede”.

Apresenta-se à fl. 46 Relatório de Fiscalização, datado de 14/06/2021. Com relação às atividades desenvolvidas pela empresa, destaca-se do relatório: “Em diligência à sede da fiscalizada, constatamos tratar-se de estabelecimento de pequeno porte, cuja atividade é o comércio varejista de equipamentos de telecomunicações e prestação de serviços de manutenção e instalação de telefones, interfones e microcentrais de PABX. Na ocasião fomos atendidos pelo proprietário, o técnico em telecomunicações Lucas Filipe Frigo Baptistella, que nos informou que, em relação à prestação de serviços técnicos, atua no segmento de equipamentos de telecomunicações tanto na venda como na manutenção e instalação, sendo sua empresa revenda autorizada da Intelbrás”.

Apresentam-se à fl. 47 fotografias da empresa colhidas pela fiscalização.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações sobre o pedido de cancelamento de registro da empresa (fl. 48).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela empresa estão condizentes com as informações fornecidas pela fiscalização e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Telecomunicações Lucas Filipe Frigo Baptistella, proprietário da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-3481/2011	<i>PRINT MAILING COMÉRCIO SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-EPP</i>
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Print Mailing Comércio Serviços e Assistência Técnica Ltda – EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Comércio, importação e exportação de: máquinas, equipamentos de pós-processamento de dados (auto-envelopadoras, serrilhadoras, dobradeiras e impressoras), acessórios e suprimentos para tais máquinas, para informática e para escritório, acessórios, peças e equipamentos para veículos em geral, tratores, pneus, automóveis, motocicletas e ciclomotores, peças e acessórios em geral, máquinas, equipamentos e materiais para oficinas de manutenção e serviços gerais, máquinas e equipamentos para manuseio de material, correias, equipamentos para refrigeração, condicionamento e purificação de ar, motores, compressores, reatores, geradores e bombas elétricos, equipamentos, acessórios e materiais e instalações elétricas e hidráulicas em geral, equipamentos e instalações e sanitárias e de calefação, equipamentos para purificação e filtragem de água, ferragens manuais e abrasivos, estruturas e andaimes pré-fabricados, esquadrias e portas, materiais para construção em geral, equipamentos de comunicação, eletrodomésticos, componentes para equipamentos elétricos e eletrônicos em geral, equipamentos de proteção individual, equipamentos e artigos de uso médico, veterinário, odontológico e hospitalar, instrumentos e equipamentos de controle de medição e de gases comprimido, equipamentos fotográficos, filmográficos e fonográficos, equipamentos de sonorização, instrumentos musicais, materiais e acessórios para treinamento operacional, mobiliários em geral, utensílios e utilidades de uso geral, equipamentos e utensílios para refeitório, copa e cozinha, materiais, máquinas e equipamentos para escritório, material escolar, artigos e utensílios de escritório, papel, livros, e outras publicações, equipamentos e materiais para esporte, equipamentos e materiais para higiene e limpeza, dedetização e esterilizações, pinças, tintas, vedantes e adesivos, recipientes e materiais para condicionamento e embalagem, equipamentos, máquinas e artigos para acessibilidade, vestuários, insígnias, softwares, equipamentos de telefonia fixa e celular, gêneros alimentícios, aço em barras, chapas e perfilados metálicos, placas e acessórios de identificação e sinalização; Serviços de assistência técnica, instalação, montagem e locação de máquinas e equipamentos de pós-processamento de dados, serviço de elaboração e mão-de-obra própria de programas (softwares) para automação de máquinas e equipamentos de pós-processamento de dados e computadores, serviços de manutenção e/ou conservação de bens móveis, serviços gerais e serviços públicos terceirizados, montagem e locação de máquinas, equipamentos de pós processamento de dados, periféricos de UPS Unidade de alimentação de energia ininterrupta (nobraek).” (fl. 37).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/09/2011 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Pedro Luiz Gomes Melges, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/37).

Em 23/12/2019 a interessada foi comunicada que se encontrava sem responsável técnico anotado neste Regional, em razão da baixa do registro do responsável técnico anterior, por força da Lei 13.639/2018, e foi notificada para indicar um profissional habilitado e registrado no CREA-SP, com atribuições compatíveis para responsabilizar-se pelas atividades técnicas constantes em seu objeto social (fl. 38).

Em 21/01/2019, a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 49/54).

O processo foi encaminhado ao setor de fiscalização (fl. 61v).

Apresenta-se à fl. 62 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 02/12/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: Comércio de máquinas e equipamentos para a área de informática; locação dos equipamentos mencionados; a manutenção é prestada por um técnico da 'Print



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Mailing' ou por empresas parceiras (manutenção de equipamentos); nobreak: retira e instala um novo; pós processamento de dados; troca de peças". Consta no campo Outras informações: Todas as atividades são exercidas por técnicos habilitados, antes pelo CREA-SP, hoje pelo CFT. As atividades eram aceitas pelo CREA-SP tendo técnicos como responsáveis técnicos. Os equipamentos (comuns a todas as empresas no local, as quais foram desmembradas de uma principal e são da mesma família). No endereço da Rua Brig. José Vicente Faria Lima funciona um escritório de vendas".

Apresentam-se às fls. 64/87 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 88 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 16/02/2021.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento de registro da interessada no CREA-SP (fl. 88).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela empresa se referem a serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (22/09/2011) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Pedro Luiz Gomes Melges, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

53	F-3516/2013 V2 <i>PROJECTO ELETRICIDADE LTDA - ME</i>
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa *PROJECTO ELETRICIDADE LTDA - ME*, e da solicitação de cancelamento do registro em função de vínculo com o CFT, em função do seu RT registrado ter migrado para este Conselho.

De folha 27 consta notificação para indicação de RT em função da criação do Conselho do Técnicos, a mesma de folha 30 solicita o desligamento do CREA em função da migração para o CFT.

No resumo de empresa de folha 31 consta que consta o débito de 2019 e que o parcelamento de 2018 está em dia, o processo foi encaminhado para a CEEE em abril de 2019 e retornou a UGI em outubro de 2019 para que fosse agregada mais informação ao processo.

Segundo o Relatório de empresa de folha 35 as principais atividades desenvolvidas são "Elaboração de Projetos Elétricos, e como informações adicionais consta que se trata de empresa sediada na cidade de Rio Claro - SP que atua na elaboração de projetos elétricos. A empresa solicitou através do protocolo nº 52006/2019 no dia 17/04/2019, o cancelamento do registro junto ao Conselho. O registro do RT da empresa foi migrado para o CFT. Em diligência na sede da empresa, foi verificado que a mesma desenvolve a atividade de elaboração de projetos elétricos.

De folhas 39 e 40 constam fotos do local, e de folhas 41 a 53 constam notas fiscais de elaboração de projeto elétrico, instalação de padrão categoria T4, ligação de energia em loja de Shopping, ligação T2, posto de transformação de 300 KVA, entre outras.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando que a interessada possuía restrição de atividade para seu Responsável Técnico quando ainda neste conselho;

Considerando que no objeto social da interessada, possui atividades restritas à Engenharia;

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela interessada;

IV – Voto:

1-Pelo INDEFERIMENTO do Cancelamento de Registro da interessada *PROJECTO ELETRICIDADE LTDA - ME*;

2-Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-3537/2011 V2 <i>EDUARDO DE MORAES GOMES ITAPEVA - ME</i>
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Eduardo de Moraes Gomes Itapeva - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 21/05/2021 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 14/17).

Apresenta-se à fl. 20 o Relatório de Fiscalização de Empresa 446620239, datado de 20/11/2020, no qual consta no campo Objetivo social: “Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”.

Apresentam-se às fls. 21/25 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 26 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada tem como objetivo social: “Atividades de monitoramento de sistemas de segurança. Comercio varejista de equipamentos para uso de monitoramento de segurança.”.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 03/10/2011 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Eduardo de Moraes Gomes. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 26/27).

Apresenta-se à fl. 30 Informação de agente administrativa do Conselho, datada de 04/06/2021.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação do requerimento de cancelamento de registro da empresa (fl. 31).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela empresa estão condizentes com o seu objeto social e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Eduardo de Moraes Gomes; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-3567/2014	<i>R & P - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA - ME</i>
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa R & P - Comércio de Materiais Elétricos e Serviços de Iluminação Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Serviços em iluminação, sonorização de festas, produção de eventos e locação de equipamentos de iluminação e sonorização de eventos. E transportes rodoviários, municipal, intermunicipal-interestadual e comércio de materiais elétricos, equipamentos e suprimentos de informática” (fl. 06).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 23/10/2014 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Edvaldo Almeida Peixoto, sócio proprietário da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/15 e 19).

Em 17/12/2018 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 16/17).

Apresenta-se à fl. 18 Declaração da interessada com relação às atividades que executa.

Apresenta-se à fl. 19 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho.

Apresenta-se à fl. 20 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao cancelamento de registro da empresa (fl. 21).

Através de Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 24/10/2019, o processo foi restituído à UGI para que fosse instruído de acordo com procedimento da Superintendência de Fiscalização (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 23 Despacho do Chefe da UGI, datado de 04/11/2019, encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se às fls. 24/25 documento intitulado “Declaração ao CREA/SP”, datado de 24/02/2021, no qual o sócio proprietário da empresa, Sr. Edvaldo Almeida Peixoto (técnico em eletrotécnica), faz um conjunto de colocações/considerações e solicita o deferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa neste Conselho. Foram anexadas cópias de TRTs emitidas pelo referido profissional (fls. 26/41).

Apresenta-se à fl. 42 Relatório de Fiscalização, datado de 12/03/2021.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para se manifestar quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa (fl. 43).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando que a interessada já migrou para o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais);

Considerando as TRT's (Termo de Responsabilidade Técnica) apresentadas;

Considerando que a interessada sempre teve como responsável técnico o Técnico Eletrotécnico Edvaldo Almeida Peixoto, sócio da interessada;

Considerando que as atividades exercidas pela interessada não são restritas à Engenharia;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa R&P – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA - ME;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

56	F-3720/2017 IZAIAS ANTUNIASSI 04489879881
Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Izaias Antuniassi 04489879881 (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.” (fl. 33).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 19/09/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Izaias Antuniassi, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 33/34).

Apresenta-se à fl. 12 cópia do Ofício nº 238/2019-ugi/franca, datado de 19/06/2019, através do qual a interessada seria comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o profissional abrangido pelo CFT e essa empresa foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social. Porém, conforme consta às fls. 13 e 17, houve o retorno da correspondência por motivo de mudança de endereço.

Apresenta-se à fl. 18 Relatório de Fiscalização, datado de 05/11/2019, no qual consta como atividades desenvolvidas pela empresa: “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; instalação e manutenção elétrica”. Destaca-se que consta no verso do relatório que o endereço atual da empresa é o da residência do proprietário.

Em 05/11/2019 a interessada foi notificada para apresentar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 24).

Em 17/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 29/31).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 32).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (setembro de 2017) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletroeletrônica Izaias Antuniassi, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-3797/2017	LZM ELETROTÉCNICA EIRELI - ME
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa LZM Eletrotécnica Eireli - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Execução de serviços de manutenção e reparação de máquinas elétricas e de equipamentos eletroeletrônicos, e comércio varejista de máquinas elétricas e de equipamentos eletroeletrônicos, na forma de vendas diretas (sem estoque no local)” (fl. 04).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/09/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Luciano Zaccari Magalhães, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/14).

Em 13/11/2020 a interessada foi notificada para providenciar a anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fl. 15).

Em 24/11/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 16/17).

Apresenta-se à fl. 18 resultado de pesquisa efetuada em 08/02/2021 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no qual consta que a interessada possui registro ativo naquele Conselho.

Apresentam-se às fls. 23/59 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada.

Apresenta-se à fl. 60 Informação de agente fiscal do Conselho, e Despacho do Chefe da UGI, datado de 28/05/2021, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da empresa.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela empresa estão condizentes com o seu objeto social e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrotécnica Luciano Zaccari Magalhães, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-3987/2014	VOLNEY ZANCHETTA ME
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Volney Zanchetta ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/11/2014 com objetivo social: “Comércio de aparelhos de som, peças, acessórios, com oficina de reparos”. (fls. 02/25).

Em 25/09/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 26/35).

Apresenta-se à fl. 36 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta o objetivo social já citado anteriormente.

Apresenta-se à fl. 37 Despacho do Chefe da UGI, encaminhando o processo à fiscalização.

Apresentam-se às fls. 38/43 fotos obtidas pela fiscalização.

Apresentam-se às fls. 44/91 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Apresenta-se à fl. 92 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 29/01/2021, referente à diligência efetuada, na qual menciona que apurou que a empresa “executa atividades de comércio e manutenção de eletroeletrônicos domésticos, como televisores, aparelhos de telefonia, receptores, projetores de imagem, e outros”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao cancelamento do registro da empresa (fl. 93).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização que a empresa executa atividades de comércio e manutenção de eletroeletrônicos domésticos, como televisores, aparelhos de telefonia, receptores, projetores de imagem, e outros; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela empresa se referem a serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-4004/2013	ROBERTO ZOLI & CIA LTDA ME
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

I – HISTÓRICO: Trata-se de processo sobre interrupção de registro. A Empresa Roberto Zoli & Cia Ltda – Me, solicita o cancelamento do registro no Crea SP, em virtude de suas atividades terem sido transferidas para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls 42). O profissional responsável pela empresa é o Técnico em Eletrônica João Zoli Neto, que esta registrado no CFT com o n° 2615552945.

II- CONSIDERAÇÕES:

1- A Empresa Roberto Zoli & Cia Ltda – Me esta registrada neste Conselho sob n° 1940821, tendo como responsável técnico o Técnico em Eletrônica João Zoli Neto, registrado neste Conselho sob n° 5069755900.

2- A Empresa Roberto Zoli & Cia Ltda – Me esta registrada no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais - sob n° 2000078051, conforme informação constante as fls 45.

3- A Lei Federal 13.639/2018 criou o CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais

4- As fls 43 é apresentada o “Resumo de Empresa”, na qual aparece o débito de anuidade dos anos de 2018 e 2019.

5- O Objetivo Social da empresa é: “Aluguel de palco, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; provedores de acesso as redes de comunicações; comércio varejista de material elétrico; suporte à interligação de redes, serviços de instalação e manutenção de suportes para circuitos de dados; serviços de controle à distancia de sistemas de segurança, monitoramento de equipamentos de segurança com a venda, instalação e manutenção associadas; confecção, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis; locação de equipamentos de áudio visual, aparelhos, equipamentos de som (para uso profissional) e câmeras de vigilância.

6- Considerando que a empresa foi fiscalizada em 19/09/2019 (fls 50 a 54) pela UOLP de Catanduva e no “Relatório de Fiscalização” constam fotos do almoxarifado e da sala técnica e declaração do proprietário que entre outras atividades desenvolve o SCM.

III-DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1- LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

D.O.U.: 27.03.2018

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor Administrativo;

IV - Diretor Financeiro;

V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

2- Lei Federal 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

PARECER: A interessada possui registro neste Conselho, e seu responsável técnico era um Técnico em Eletrônica. Observando as “Considerações” feitas acima, a meu ver, as atividades desenvolvidas pela empresa são afetas a este Conselho, haja visto os serviços de comunicação e multimídia (SCM) que executa compartilhamento de infraestrutura em postes, onde normalmente possuem redes de média tensão bem próximas as redes de comunicação e este fato tem causado inúmeros acidentes fatais por falta de orientação técnica competente.

VOTO: 1- Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de Registro da Empresa Roberto Zoli & Cia Ltda – Me;

2- Que a empresa seja notificada a apresentar um profissional com qualificação e atribuições para ser o Responsável Técnico pela mesma.

3- Que o Departamento Jurídico deste Conselho seja informado da inadimplência da empresa nos anos de 2018 e 2019, para que tome as devidas providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-4242/2015	NELSON REVERSE PINTO 32719898856
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “3.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.53-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.52-1/00 - comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.59-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.” (fl. 127).

Verifica-se às fls. 127 e 128 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 17/11/2015 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 12/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Samuel Veronez como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 37/38).

Apresenta-se à fl. 44 Relatório de Empresa N.º 115506, datado de 02/05/2019, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “Serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança – instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança.”

Em 02/05/2019 a interessada foi novamente notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 43).

Em 07/06/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, alegando estar com o registro da empresa junto ao CFT (fls. 45).

Apresentam-se às fls. 49/125 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 03/01/2018 a 18/12/2018.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 126).

Apresenta-se à fl. 129 tela resultado de pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações apresentadas pela fiscalização quanto às atividades desenvolvidas pela empresa; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (17/11/2015) a interessada teve apenas técnico de nível médio anotado como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-4635/2016 <i>CELL PREMIUM EXPRESS COMERCIAL LTDA - ME</i>
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Cell Premium Express Comercial Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Comércio varejista de aparelhos celulares, computadores portáteis e aparelhos eletrônicos; equipamentos de telefonia e comunicação; equipamentos e suprimentos de informática; artigos de papelaria; artigos do vestuário e seus acessórios; calçados, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação” (fl. 36).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/12/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Mikael Ernesto Faustino, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 02/28).

Em 16/04/2019 a interessada foi comunicada que em virtude da Lei Federal 13.639/2018, desde 20/09/2018 os registros dos técnicos industriais foram migrados para o Conselho Federal dos Técnicos, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional habilitado, registrado e com atribuições que cubram as atividades constantes no objeto social, para atuar como responsável técnico (fl. 28).

Em 07/05/2019 a interessada requereu o pedido de cancelamento de seu registro no Conselho, e apresentou cópia de e-mail no qual consta Solicitação de Cadastro da empresa no CFT” (fls. 32/35).

Apresenta-se à fl. 36 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho.

Em 22/05/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 37).

Apresenta-se à fl. 38 resultado de pesquisa feita com o CNPJ da interessada no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, em 28/05/2019.

Através de Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 24/10/2019, o processo foi restituído à UGI para que fosse instruído de acordo com procedimento da Superintendência de Fiscalização (fl. 41).

Apresentam-se às fls. 44/94 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Apresenta-se à fl. 95 resultado de pesquisa feita com o CNPJ da interessada no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, similar àquela apresentada à fl. 38.

Apresenta-se à fl. 96 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 12/03/2021, e Despacho do Chefe da UGI, de mesma data, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para prosseguimento do assunto.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando que a interessada já migrou para o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais);
Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa, que contemplam reparos em aparelhos celulares;

Considerando que a interessada sempre teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Mikael Ernesto Faustino, sócio da interessada;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa CELL PREMIUM EXPRESS COMERCIAL LTDA - ME;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-13054/1997 V4 <i>CONSTEL TELECOM SISTEMAS DE EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO LTDA</i>
	Relator GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa CONSTEL TELECOM SISTEMAS DE EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO LTDA, de Bauru, que em 20/12/2019 solicitou o cancelamento de seu registro em função de migração do RT para o CFT.

De folha 26 consta Certidão de registro no CFT, com data de início 18/12/2019.

O objeto social é: Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos, comércio varejista de aparelhos e equipamentos para comunicação, peças e acessórios.

De folhas 31 a 627 constam cópias das notas fiscais, entre elas encontramos os serviços: serviço de instalação de sistema de radiocomunicação, reparo em rádio transceptor, serviço de troca de lâmpada, instalação de rádio em frota, reprogramação de rádio brasel, instalação de radiocomunicação.

Conforme Relatório da fiscalização, as principais atividades desenvolvidas são as mesmas do objeto social. O processo foi encaminhado à CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando as Notas Fiscais apresentadas pela empresa;

Considerando que a empresa já se encontra registrada no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);

Considerando que a empresa não exerce atividades restritas à engenharia;

Considerando que a empresa realiza apenas reparos;

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro da empresa CONSTEL TELECOM SISTEMAS DE EQUIP PARA COMUNICAÇÃO LTDA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-13103/2001 V2 ACÚSTICA ORLANDI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AUDIOLÓGICOS LTDA
Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Acústica Orlandi - Indústria, Comércio e Serviços Audiológicos Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- Carta da interessada, datada de 23/10/2019, solicitando o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP, tendo em vista que efetuou o registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 96);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 101);
- Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 103/135);
- Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta, dentre outros, que a interessada tem como objetivo social: “Indústria, Comércio e Manutenção de Aparelhos para uso médico-hospitalares, com predominância em Audiologia.” (fl. 136);
- Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 04/11/2019, na qual consta que em diligência à empresa afim de constatar as atividades desenvolvidas, manteve contato com a Sra. Silvana Lopes da Silva (Gerente) “a qual informou que a empresa faz somente Manutenção e Calibração de equipamentos de Audiologia” (fl. 137);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fls. 138/139).

Parecer:

Embora à fl. 137 conste a informação do agente fiscal sobre a interessada: “... faz somente Manutenção e Calibração de equipamentos de Audiologia”, consta à fl. 136 que a interessada tem como objetivo social: “Indústria, Comércio e Manutenção de Aparelhos para uso médico-hospitalares, com predominância em Audiologia.”. A atividade de industrialização compreende fabricação que exige projetos e outras atividades inerentes ao profissional de nível superior pleno. Para o deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada é necessária a exclusão da atividade “industrialização” do seu objetivo social.

Voto:

- 1) Indeferir o pedido de cancelamento do registro da empresa Acústica Orlandi - Indústria, Comércio e Serviços Audiológicos Ltda neste Conselho;
- 2) Informar a interessada com cópia de inteiro teor deste parecer.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-15031/2003 V2 CARLOS ALBERTO PASTRELLO - ME
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Carlos Alberto Pastrello - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada, extraída do site da Jucesp em 10/03/2021, a interessada tem como objeto social: “Comercio varejista de equipamentos e suprimentos de informática com peças e acessórios para os equipamentos de informática e comércio varejista de computadores; comércio varejista de móveis e máquinas para escritórios; serviços de assistência técnica e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.” (fls. 09/10).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 09/05/2003 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Carlos Alberto Pastrello, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 12 e 13).

Em 17/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de “Solicitação de Cadastro no CFT” (fls. 02/05).

Em 25/09/2020 a interessada foi notificada por agente fiscal do Conselho para apresentar cópia da certidão de registro da empresa no CFT (fls. 06/07).

Apresenta-se à fl. 08 cópia de certidão de registro do Técnico em Eletrônica Carlos Alberto Pastrello no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP.

Apresenta-se às fls. 09/10 Ficha Cadastral Simplificada, extraída do site da Jucesp em 10/03/2021.

Apresenta-se à fl. 11 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 10/03/2021, no qual consta, dentre outros, que a interessada tem como atividade principal: “prestação de serviços de assistência técnica em computadores e equipamentos periféricos”.

Consta também à fl. 11 Despacho do Chefe da UGI, datado de 10/03/2021, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e determinação de providências”.

Apresenta-se à fl. 14 resultado de pesquisa efetuada no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no qual consta que a interessada possui registro naquele Conselho.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando a informação fornecida pela fiscalização que a empresa tem como principais atividades desenvolvidas a prestação de serviços de assistência técnica em computadores e equipamentos periféricos; considerando que esses serviços não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (09/05/2003) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Carlos Alberto Pastrello, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-26011/2000 V2 CDR COMPUTADORES
Relator	HENRIQUE MONTEIRO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa CDR COMPUTADORES LTDA, que teve seu Responsável Técnico baixado em função da Lei 13.639/2018 que criou o CFT, sendo assim encontra-se sem um Responsável Técnico junto ao CREA/SP. Os interessados protocolaram cancelamento de registro junto ao CREA/SP (fls. 87 e verso), juntamente com uma comunicação (fls. 88), onde alegam que considerando que desde o primeiro registro no CREA/SP, teve como Responsáveis Técnicos apenas técnicos em Eletrônica, sendo André Augusto spadotto no período de 30/05/2000 a 29/01/2007 e Gisley Gonçalves Vick de 30/01/2017 até a recente transferência para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais em 20/12/2018, já com registro no CFT nº 2607568129. “Considerando que a atividade da empresa, como registrado na Jucesp e Receita Federal, consiste na reparação e manutenção de computadores;” “Considerando que para a atividade exercida acima, entendemos não ser necessário ter um Engenheiro Eletricista ou equivalente registrado na empresa e sim, apenas um Técnico em Eletrônica; Considerando que esta empresa, está com as anuidades em dia, inclusive a do ano de 2019; Após considerações e em virtude da atividade e a transferência para o CFT dos Técnicos Industriais, requer a Vsa. Se digne a aceitar o cancelamento de registro desta empresa no CREA e nos dispensar da exigência de registro de engenheiro, anexando também, o formulário “ERA” para esse fim.”

Na fls. 97 consta Relatório da fiscalização da empresa das principais atividades desenvolvidas pela mesma, qual seja: Comércio de equipamentos de informática e assistência técnica em computadores e celulares. Nas fls. 89, 99 e 100 constam fotos das instalações físicas da empresa e um CD ROM contendo as cópias das notas fiscais, sendo estas de serviço de configuração de micros e impressoras, revisão de micros e notebooks, revisão e configuração de micros e impressoras.

Parecer.

Considerando:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo consistem em:

- Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- Estudos, projetos análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- Direção de obras e serviços técnicos;
- Execução de obras e serviços técnicos;
- Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

At. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021*(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registros de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada requerer o seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados.**Que na fls. 103 consta que o objeto social da interessada é: O comércio de informática, desenvolvimento e implantação de sistemas mecanizados e assistência técnica de computadores.**Que durante todo o período em que a interessada esteve registrada no CREA/SP e até a data de 20/12/2018 o CREA/SP aceitava os profissionais Técnicos industrial de nível médio como responsáveis técnicos da interessada.**Voto:**Tendo em vista o acima exposto voto por conceder o cancelamento do registro da interessada.***III . II - REQUER REGISTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

66	F-4564/2012 UNIAO NETWORKS TELECOM LTDA
Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*O presente processo trata da solicitação de anotação de registro por profissional.**Não foi aceito o profissional Eng. Rodrigo Silva Oliveira à época por já ter 3 RT em sua responsabilidade.**Parecer**Considerando a nova resolução 1121/2019, não sendo mais citada a quantidade máxima de RT, esta situação ora limitante, passa a ser aceita.**Considerando os procedimentos adotados a partir de 2021 pela CEEE em relação aos procedimentos para empresas SCM e STFC.**Voto**Por aceitar o profissional Eng. Rodrigo Silva Oliveira, que possui atribuições da res. 218, art. 9º, com RT limitadas às suas atribuições, conforme Resolução 1121/2019 do CONFEA;**Por realizar diligência na empresa para executar procedimentos de “check-list” de empresas SCM, avaliando as reais atividades da empresa, conforme metodologia adotada pela CEEE.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-5018/2018	LIMA PROJETOS SERVICE LTDA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima como responsável técnico da interessada.

A interessada requereu seu registro no CREA-SP 23/11/2018, indicando como responsáveis técnicos o Engenheiro Mecânico Severino Alves de Melo e o Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima (fls. 02/03).

A interessada tem como objetivo social: "Obras de Montagens industriais; Serviços de Engenharia; Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais; Instalação e Manutenção Elétrica; Construção de Usinas Termoelétricas; Montagem de Estruturas Metálicas; Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo; Construção de Edifícios em Geral e Comércio Varejista de Materiais Elétricos." (fl. 05).

Em 28/11/2018 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Mecânico Severino Alves de Melo e do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima como responsáveis técnicos, ad referendum da CEEMM e da CEEE, com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades na área da Eng^a de Controle e Automação e Engenharia Mecânica. Exceto para atividades de Instalação e Manutenção Elétrica, Construção de Usinas Termoelétricas e Construção de Edifícios em Geral", e encaminhou o processo para análise e parecer da CEEMM e da CEEE (fls. 32/37).

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em 18/07/2019, referendou o registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Severino Alves de Melo como responsável técnico (fls. 53/55 – Decisão CEEMM/SP n° 882/2019).

O Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima possui atribuições "do artigo 1º da Resolução n° 427, de 5 de março de 1999, do CONFEA (fl. 27); é sócio da interessada (fl. 04); registrou a ART de Cargo ou Função de n° 28027230181455981 (fl. 12); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Lima Projetos, Manutenção e Montagens Eireli EPP (fl. 02).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto à anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima como responsável técnico da interessada (fls. 56/57).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei n° 5.194/66; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 12, 16, 17, 18, 19 e 20; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima,

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada, pelo referendo da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Baptista de Lima como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia de controle e automação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-16109/2000	ARCTEL COM. DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	Relator	EDUARDO MANTOVANI

Proposta

Trata o seguinte processo do registro da empresa ARCTEL COM DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o processo foi encaminhado a CEEE em função da indicação do Técnico em Redes de Computadores Luiz Rogério Viola para ser RT.

O interessado foi notificado em 31/05/2019 para apresentação de novo RT em função da baixa do Técnico em Eletrotécnica Luiz Rogério Viola que se deu em 20/12/2018.

Conforme RAE de folha 55 foi indicado o Técnico em redes de computadores Luiz Rogério Viola, que possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313 do CONFEA.

Conforme cópia do Contrato Social o Objeto Social é "Comércio de aparelhos e equipamentos elétrico/eletrônicos para telecomunicações e fins diversificados, de materiais para escritório e informática em geral com as necessárias assistências técnicas; para sinalização de alarmes, de reprodução, gravação ou ampliação de som e vídeo; de transmissores de rádio e TV; para estações telefônicas, radiotelefonía e radiotelegrafia; micro-ondas e repetidoras; instrumentos de medida/controle; peças e correspondentes acessórios; prestação dos respectivos serviços. Inclusive cessão com direito ao uso de softwares customizáveis, além de publicidades comerciais gravadas".

O CNAE principal é comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, e a unidade procedeu a restrição de atividade "exclusivamente para as atividades de conformidade com as atribuições do profissional aqui anotado na área de tecnologia em redes de computadores".

O processo foi encaminhado para a CEEE para deliberação em função do objeto social da empresa e das atribuições do profissional.

Parecer:

Considerando os artigos 7, 8, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 3, 8, 9, 11, 12, 16, 17 e 18 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA;

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA;

Considerando o objeto social da empresa;

Considerando que o Profissional Luiz Rogério Viola, Sócio da Interessada, era o Responsável Técnico, enquanto tinha o título de Técnico em Eletrotécnica, e passou para o título profissional de Técnico em Redes de Computadores;

VOTO: Pelo DEFERIMENTO da Anotação do Técnico em Redes de Computadores Luiz Rogério Viola como Responsável Técnico pela Interessada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-5/2020	ADEILTO ALVES DE FIGUEIREDO
	Relator	RONALD VAGNER BRAGA MARTINS

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônica, ADEILTO ALVES DE FIGUEIREDO, registrado neste Conselho sob nº 5062137580, registrado neste Conselho desde 10/05/2007 com atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não estou exercendo cargo que exija título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea” (fl. 02).

As folhas 03 a 08, apresentam-se cópias da Carteira Profissional e da Ficha de anotações e atualizações da CTPS, onde consta que o interessado foi admitido em 01/12/2008, onde ocupa o cargo de Especialista Seis Sigma na empresa Eurofarma Laboratórios S.A..

A fl. 11, consta comunicação da Empresa, detalhando as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome, mas está em débito com o Conselho desde 2014 (fl.12).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.3 – Da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que Dispões sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“ DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

ART. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CPTS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

- a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;
- b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

III – PARECER e CONSIDERAÇÕES

- Considerando que o interessado entrou na referida empresa que trabalha até os dias atuais (Eurofarma Laboratórios Ltda.) como ENGENHEIRO JR em 01/12/2008 (fl. 05);

- Considerando que foi subindo de cargo dentro da empresa e que em 01/07/2016 houve uma “Alteração Nomenclatura de Cargo” onde passou de “Líder de Projetos Seis Sigma” para “Especialista Seis Sigma” (fl. 08);

- Considerando que em resposta ao Ofício 4136/2019 UGI-Oeste, a empresa EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA. relata que as funções do interessado são “Responsável pela realização de projetos Lean seis Sigma de maior complexidade com o objetivo de atingir resultados comprovados e melhorias na qualidade dos processos e produtos, buscando redução de custos e ganhos de produtividade”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, no seu Art. 7º
- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- (...)
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- Considerando que pela Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências,
- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; e o interessado está em dívida no Sistema nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;
- IV – VOTO
- Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido feito Engenheiro Eletricista – Eletrônica, ADEILTO ALVES DE FIGUEIREDO, registrado neste Conselho sob nº 5062137580, para a interrupção de seu registro no Conselho.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

70	PR-18/2020	GUSTAVO FORTUNATO PUGA
	Relator	JOSÉ LUIZ FARES

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro da Computação: GUSTAVO FORTUNATO PUGA, registrado neste Conselho sob nº 5069974596 desde 31.03.2007 com atribuições da Resolução 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Atualmente sou servidor público do estado de SP (agente da Defensoria Pública – Programador). Atuo na área de desenvolvimento de software sem a necessidade de emissão de ART’s ou demais vínculo com a instituição poderia ser exigido. Ressalto ainda que no edital do concurso (anexo) não foi exigido CREA, além do mais minha filiação se ao CREA/SP se deu 4 anos após ao início de minha atuação no serviço público” (fl. 02).

De folha 03, consta cópia do diário oficial com ato de nomeação do AGENTE DE DEFENSORIA PÚBLICA GUSTAVO FORTUNATO PUGA, e de folha 04 consta histórico de promoção na carreira do Sr. Gustavo Fortunato Puga, e de folha 08 consta descrição do cargo do interessado.

De folha 26 e 27 consta Ofício 1569/2018 do CONFEA “para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a Lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam Engenheiros-Agrônomos”.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

129

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

*II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER:

Considerando que o profissional exerce o cargo de Agente de Defensoria Pública, conforme cópia da página 164 do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 17/7/2013, com o ato de nomeação, e considerando a cópia do histórico de carreira em Programação e cópia do edital do concurso público com as especificações do cargo.

VOTO:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Computação Gustavo Fortunato Puga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-159/2021	VICTOR BAIOSCHI RIBOLDI
	Relator	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR

Proposta

O Presente processo trata da interrupção de registro profissional requerida pelo Engenheiro Eletricista e de Telecomunicações Victor Baioschi Riboldi, registrado neste Conselho sob n° 5070017315 em 20/04/2017, com atribuições provisórias do artigo 7° da Lei 5.194/66, das alíneas “f” e “i” e alínea “j” do artigo 33 Decreto 23.569/33, dos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do Confea e provisórias do artigo 9° da Resolução 218/73 do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “não ocupa cargo que exige curso superior em engenharia” (fl. 02).

As fls. 04/06 consta a CTPS onde consta que o profissional foi admitido em 02/05/2017 pela RGE Sul Distribuidora de Energia S/A no cargo de Analista de Projetos de Inovação PI.

A fl. 07 consta a declaração da empresa das atividades desenvolvidas pelo profissional.

O processo foi indeferido pela UGI de Mogi das Cruzes.

O profissional entra com recurso à CEEE.

Encaminhamos o processo a CEEE para análise e avaliação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei n° 5.194, de 24 dez 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.”

II.2 – da Resolução n° 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do Código de Ética profissional ou das Leis n. os 5.194 de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único, caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3 – da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

- I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;*
- II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;*

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

III – PARECER

- Considerando os artigos 7 e 46 da Lei 5.194/66;*
- Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;*
- Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP;*
- Considerando que consta na fl. 19, entre as principais atividades e responsabilidades para o cargo, está o gerenciamento de projetos e na fl. 20, requisitos para o cargo, nível superior completo;*
- Considerando que a formação técnica do interessado seja fator determinante para a ocupação do cargo.*

IV – VOTO

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho em consonância com as decisões já proferidas pelas UOP e UGI responsáveis.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-179/2021	<i>EDUARDO SERAFIM DA PAIXÃO JUNIOR</i>
	Relator	ANTONIO ROBERTO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo de solicitação pelo Engenheiro Eletricista Eduardo Serafim da Paixão Junior, com registro desde 05/02/2002, Crea/SP nº. 506152226, para a interrupção de registro no Conselho Regional.

Apresenta-se à fl. 03 o Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 28/01/2019, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não utilização do documento".

Apresentam-se às fls. 04 e 06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Constatam-se às fls. 10, 15 e 20 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Claro - Brasil; Cargo: Coordenador Técnico - CBO: 142105 - Data de Admissão: 05/01/2015.

Através do Ofício nº. 2288/2021-UGILESTE, datado de 19/02/2021 (fl.17), o interessado foi comunicado pelo indeferimento do pedido de interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de suas atividades desenvolvidas dentro da empresa Claro - Brasil, serem afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme documentos apresentados por seu empregador" (fl. 10, 15 e 20), indicando a exigência de formação Superior Completo, como pré-requisito para o exercício das do cargo.

Em 05/03/2021 o interessado apresentou recurso tendo em vista a decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho (fl. 19), mencionando o fato de não ser o responsável técnico pela companhia Claro - Brasil.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 23).

O processo transcorreu até o presente momento, de forma a permitir com que o profissional tivesse todas as possibilidades de comprovação que requerem os normativos legais, conforme consta do Ofício nº. 2288/2021, fl. 17, culminando com o INDEFERIMENTO de ofício do pedido de interrupção e o encaminhando para a análise, em estância de recurso, para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 09/03/2021, fl. 23.

II – Dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, de 24 dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

[...]

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Grifo nosso)

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

§ 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79 - O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

Da interrupção do Registro

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (Grifo nosso)

(...)

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e (Grifo nosso)

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e (Grifo nosso)

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. (Grifo nosso)

Parecer:

O requerente está registrado neste Conselho Regional desde 05/02/2002, sob o título profissional: Engenheiro Eletricista, Crea/SP n.º. 5061522226 e RNP n.º. 2609345062, Artigos 8º e 9º da Resolução n.º. 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

O Registro profissional junto ao Conselho Regional, para os profissionais que exercem a profissão é compulsório, tendo em vista que, por Lei, o Conselho Regional exerce a fiscalização do exercício profissional.

A alegação, motivo pelo qual o requerente faz a solicitação para a interrupção do registro: "... não atuo como responsável técnico pela companhia Claro - Brasil...", (folha n.º. 19), não o exime de manter o registro profissional junto ao Conselho Regional, tendo em vista que nem todo profissional é o responsável técnico por sua empresa, o que pode estar sob a responsabilidade de outro profissional. A falta de registro caracteriza o exercício ilegal da profissão.

Os documentos apresentados pela empresa Claro - Brasil (fl. 10, 15 e 20), indica a exigência de formação Superior Completo para o exercício do cargo.

Não consta declaração, Art. 31 - I, de que o requerente não exercerá atividade na área de sua formação profissional.

Voto: Pelo INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO neste Conselho Regional, e solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência, com a seguinte ação:

1) Comunicação do Indeferimento do pedido de Interrupção de registro ao requerente;

2) Solicitar ao profissional requerente para que promova a sua regularização junto ao Conselho Regional, dentro de prazo estipulado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-184/2020	DANIEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata o presente processo do pedido de anotação, em carteira, do curso de Especialização Pós-Graduação “Lato Sensu” em Tecnologia Metroviária, emitido pela Universidade de São Paulo, Escola Politécnica, ao Eng. Mecânico – Habilitação em Automação e Controle, Daniel Cavalcanti de Albuquerque, CREA –SP 5061013700.

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Certificado de conclusão datado de 08 de setembro de 2016 (fls 03);
 - Histórico escolar com as disciplinas cursadas e aproveitadas no total de 510 horas (fls 05);
 - Simulação de marcha e do Sistema Elétrico de Alimentação; (30 horas);
 - Máquinas Elétricas Aplicadas na Tração Elétrica (30 horas);
 - Fundamentos da Tração Elétrica Moderna (30 horas);
 - Fundamentos de Eletrônica de Potência para tração Elétrica (30 horas);
 - Microprocessadores (30 horas);
 - Sistemas Mecânicos I (30 horas);
 - Fundamentos do Planejamento Operacional (30 horas);
 - Análise de Interferências Eletromagnéticas em Sistemas Elétricos e Eletrônicos (30 horas);
 - Gerenciamento de Manutenção (30 horas);
 - Sistemas Mecânicos II (30 horas);
 - Sinalização Metro-Ferroviária (30 horas);
 - Comunicação de dados e Redes de Computadores em Sistemas Metroferroviários (30 horas);
 - Automação e Engenharia de Software (30 horas);
 - Segurança e Confiabilidade (30 horas);
 - Fundamentos de Planejamento do Transporte Ferroviário Metropolitano (30 horas);
 - Orientação de Monografia (60 horas).
- Certificado de conclusão do curso de Engenharia Mecânica, datado de 07 de julho de 2008. (fl 11);
- Histórico escolar do curso de Eng. Mecânica com as disciplinas cursadas e aproveitadas no total de 3760 horas (fls 13 a 15);

II - Parecer:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Considerando a Resolução n° 1073/16, do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- formação de técnico de nível médio;
- especialização para técnico de nível médio;
- superior de graduação tecnológica;
- superior de graduação plena ou bacharelado;
- pós-graduação lato sensu (especialização);
- pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados

com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Considerando a Resolução 218/73, do CONFEA

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que a documentação apresentada não contempla o projeto pedagógico do curso de "Tecnologia Metroviária" nem do curso de Engenharia Mecânica, Habilitação em Automação e Controle.

III - Voto:

Para que seja feita a anotação em carteira do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização "Tecnologia Metroferroviária", conforme solicitado pelo Interessado, sem acréscimo de atribuições profissionais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-212/2021	VALDINEI ANDRADE DE OLIVEIRA
	Relator	OSVALDO PASSADORE JUNIOR

Proposta

O Interessado encaminhou a UGI- Sul, em 09/12/2020, pedido de interrupção de registro no CREASP, porém não assinou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional- BRP, datado de 26/10/2020.

- O Interessado declara que trabalha na Cia Tim Celular S/A e desempenha o cargo de Analista de Negócios desde de 01/07/2018 e que tal função não necessita de conhecimento tecnológico.

- Data de Admissão 20/05/2020, registrado como Técnico.

- O Interessado está em débito com a anuidade de 2020.

- Em 09/02/2021, o Interessado apresentou o BRP devidamente assinado e com a declaração do Empregador descrevendo as atividades desempenhadas no cargo que ocupa.

- Atividades de Analista, descritas pelo Empregador:

• Mapear sua área de serviços através Inspeções Periódicas em:

• Rede de acesso multi-serviços (MSAN);

• Pontos de degradação; laterais críticos; alívio de redes etc;

• Supervisionar construção de rede ótica;

• Atuar de forma pontual durante o controle de qualidade sobre as instalações de prestadoras de serviços.

Obs. A descrição de atividades acima não é compatível com atividades do cargo de Analista de Negócios.

- Analista de negócios é o responsável pelo alinhamento entre as áreas de negócios e Tecnologia e Informação – TI. Ele auxilia na arquitetura do plano estratégico e na área de relacionamentos para projetar crescimento futuro da companhia, cooperando com os gestores em suas funções.

- Seu objetivo é estudar as necessidades da empresa e desenvolver soluções tecnológicas, portanto, sua atuação é bastante ampla. Entre outras atividades inclusas na função, ele também:

•estuda de novidades e tendências tecnológicas no mercado;

•cria e reinventa produtos;

•auxilia na tomada de decisões;

•analisa demanda e necessidades dos clientes;

•avalia processos ligados aos negócios;

•estuda concorrência do mercado;

•busca oportunidades alinhadas à estratégia da empresa.

Obs. Fonte da TD recursos Humanos

- O registro do Interessado no CREASP, como Engenheiro Eletricista, é datado de 17/03/2020.

3- Atividades de negócios da empresa

Serviços de Telefonia Móvel que utilizam Sistemas de Telecom.

4. Considerações

- RESOLUÇÃO CONFEA N° 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

*Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,***RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.- Atividade comercial- não requer a presença de engenheiro.

- Art. 8º - Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

- Entendo que o serviço exercido pelo Interessado, conforme descrito pelo Empregador, tem uma certa correlação com as atividades do Engenheiro Eletricista.

- Porém vejo uma certa divergência entre as atividades de Analista de Negócios e as atividades descritas pelo Empregador, caso em que não cabe ao Engenheiro Eletricista exercer em Empresa de Telecom.

5. Voto do Vistor

Peço uma diligência a Empresa Cia Tim Celular S/A, situada na Av. Giovanni Gronch, 17143, Vila Andrade, São Paulo- Capital, a fim de colher subsídios para poder proferir o meu voto:

• Levantar as atividades realizadas pelo Interessado;

• Levantar o salário atual do Interessado;

• Exigir o cumprimento do Salário Mínimo do Engenheiro, se for o caso;

• Tirar fotos do local de trabalho;

• Verificar as condições de trabalho nas suas dependências;

• Verificar se há um Responsável Técnico pela Empresa, conforme exigido por lei.

- No caso de haver irregularidades, a Empresa deverá ser notificada e um prazo deverá ser determinado para que as correções sejam implementadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-293/2020	VALTER CESAR DE SOUZA
	Relator	RONALD VAGNER BRAGA MARTINS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Computação Valter Cesar de Souza, CREA/SP 5063440535, registrado neste Conselho desde 03/06/2011 com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos conforme a Resolução nº 380/93, do CONFEA para a interrupção de seu registro no Conselho. O profissional está em débito com o Conselho desde 2013.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Atualmente não estou registrado como Engenheiro e não emito ART’s em meu nome” (fl. 02).

Nas folhas 04 a 06, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa Neogrid Software S/A, no cargo de Gerente de Projetos SR.

Consta declaração do empregador com atividades as (fls 11 e 20).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.3 – Da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que Dispões sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“ DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

ART. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CPTS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

III – PARECER e CONSIDERAÇÕES

- Considerando que em resposta ao Ofício 16783/2019 UOPSBC, a empresa NEOGRID SOFTWARE LTDA. relata que uma das funções do interessado é “acompanhar projetos de software sobre sua responsabilidade de gerenciamento, dentro dos prazos, custos escopo e qualidade estabelecidos, mediante controle de execução e monitoramento do planejado x realizado, sincronizando todas as fases e atividades que envolvem múltiplas áreas, departamentos e empresas, gerenciando eventuais mudanças e integrando soluções para atendimento às necessidades dos clientes internos e externos”;

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, no seu Art. 7º

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

- Considerando que pela Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências,

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; e o interessado está em dívida no Sistema nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

IV – VOTO

- Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido feito pelo Engenheiro de Computação Valter Cesar de Souza, CREA/SP 5063440535, para a interrupção de seu registro no Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-354/2021	MARCIO SHOITI YASUI
	Relator	MÁRCIO ROBERTO VIEIRA

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerido pelo Engenheiro da Computação Marcio Shoiti Yasui, registrado neste Conselho sob nº 5063813430 desde 26/10/2011, com atribuições da Resolução 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “sem uso, não exigido na profissão” (fl. 03).

Às fls. 05 a 09 consta a CTPS onde consta que o profissional foi admitido em 20/01/2020 pela THE BOSTON CONSULTING GROUP BRASIL LTDA no cargo de CHIEF IT ARCHITECT.

À fl. 16 consta a declaração da empresa das atividades desenvolvidas pelo profissional.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências:

“...Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.ºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – Da Instrução nº 2560/2013, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos CREA's, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER E VOTO

Em que pese a empresa ter declarado que para estas atividades exercidas pelo interessado não se faça necessária a assinatura de profissional que represente a empresa, mas consigna em seu ofício de “Declaração” as atividades que são inerentes à função desempenhada (fl.16).

Neste documento resta claro que as atividades desempenhadas são pertencentes ao espectro de atividades previstas aos profissionais deste conselho, e por ter este perfil conseguiu êxito na colocação em foco e, portanto, executa suas atividades por graça desta conquista, além de aplicar seus conhecimentos inequivocamente em seu dia a dia, conforme reconhece a empresa, cenário que serve de embasamento para o voto que segue

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO neste Conselho Regional, e solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência, com a seguinte ação: 1) Comunicação do Indeferimento do pedido de Interrupção de registro ao requerente;

2) Solicitar ao profissional requerente para que promova a sua regularização junto ao Conselho Regional, dentro de prazo estipulado, se a mesma estiver em situação irregular.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-386/2021	RAFAEL ANTONIO PEREIRA CORREA
	Relator	ANTONIO ROBERTO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo de solicitação pelo Engenheiro de Controle e Automação RAFAEL ANTONIO PEREIRA CORREA, com registro desde 13/02/2012 e baixa no Registro em 10/04/2012, retomando o Registro em 17/03/2015, Crea/SP n.º. 5063557020, para a interrupção de registro no Conselho Regional. Solicito a Área Administrativa - U OPER. INSPET. BARUERI - UOP - que verifique a discordância do nome do interessado – RAFAEL ANTONIO PEREIRA CORREA - constante do Protocolo 134754, folha sem numeração - a ser corrigida e devidamente numerada - com a folha 11 - Resumo Profissional – onde consta o nome - RAFAEL ANTONIO CORREA DE SOUZA. Ver anotação à fl. 17.

Caso sejam pessoas diferentes, este Processo deverá retornar para a CEEE para nova análise.

Apresenta-se à fls. 03 e 04 o Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 16/12/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não estar registrado / Não exercer a função como engenheiro".

Apresentam-se às fls. 05 a 10, cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Constam à fl. 07 e verso, dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA., (CNPJ n.º. 53.761.607/0001-50) - Cargo: ENGENHEIRO DE TREINAMENTO JR - CBO: não indicado - Data de Admissão: 04/05/2015, Salário R\$ 5.250,00.

Na DECLARAÇÃO da empresa YOKOGAWA, datada de 20/05/2021, fl.12, consta que o requerente ocupa o Cargo de Coordenador de Response Center, exercendo as atividades contidas no quadro – Descrição das Atividades do Cargo – bem como, as exigências de formação escolar com a indicação de Curso Superior Completo em áreas como a das Ciências da Computação, Automação Industrial, Tecnólogo em Tecnologia da Informação, Engenharia, Sistemas de Informação.

Através do Ofício n.º. 5974/21-UOP Barueri, datado de 28/05/2021, fl. 16, o interessado foi comunicado pelo indeferimento do pedido de interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de que a sua formação e atividades desenvolvidas dentro da empresa YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA., serem afetas ao Sistema Confea/Creas, conforme documento apresentados, fl. 12, por seu empregador, indicando a exigência de formação Superior Completo, como pré-requisito para o exercício do cargo.

Em 31/05/2021, fl. 19, o interessado apresentou recurso, via E-mail: rafaellcorrea.rac@gamil.com encaminhado para a UOP Barueri, E-mail: uop.barueri@creasp.org.br - tendo em vista a decisão de ofício da UOP quanto ao indeferimento da interrupção de seu Registro no Conselho.

Em 07/06/2021, fls. 21 e 22, o requerente protocola recurso junto à UOP Barueri a ser encaminhado para a CEEE.

O processo transcorreu até o presente momento, de forma a permitir com que o profissional tivesse todas as possibilidades de comprovação que requerem os normativos legais, conforme consta do Ofício n.º. 5974/21-UOP Barueri, datado de 28/05/2021, fl. 16, culminando com o indeferimento de ofício do pedido de interrupção e o encaminhando para a análise, em estância de recurso, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 14/06/2021, fl. 23.

II – Dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, de 24 dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
f) *direção de obras e serviços técnicos;*
g) *execução de obras e serviços técnicos;*
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

[...]

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Grifo nosso)

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º - Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79 - O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

Da interrupção do Registro

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (Grifo nosso)

(...)

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e (Grifo nosso)

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e (Grifo nosso)

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. (Grifo nosso)

III - Parecer:

Em busca realizada no endereço eletrônico <https://www.yokogawa.com.br/industrias>, em 16/11/2021, às 18h32, obtemos informações dos seguimentos de fornecimento de equipamentos, soluções, produtos e serviços de atuação da empresa YOKOGAWA:

Seguimentos da Indústria:

• Indústria de óleo e gás, de química, de mineração, vidro e cimento, de siderurgia e metalurgia, de papel e celulose, de açúcar e etanol, de alimentos e bebidas, de saneamento, de telecomunicações, de refinaria, fertilizantes e farmacêutica.

Produtos:

• Sistemas de controle, Analisadores de processo, Product Finder, Aquisição de Dados, Testes e Medição, Instrumentos de Campos, Produtos Descontinuados.

Serviços:

• Response Center: Uma rede Mundial de atendimento da Yokogawa, escritórios e engenheiros que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

fornece respostas rápidas a todos os tipos de situações, 365 dias por ano.

Segundo a DECLARAÇÃO da empresa, fl. 12, o requerente ocupa o Cargo de Coordenador de Response Center.

- Lifecycle Performance Care Services,
- Treinamentos,
- Control Room Design,
- Calibração

O requerente está registrado neste Conselho Regional desde 15/03/2018, sob o título profissional: Engenheiro de Controle e Automação, Crea/SP n.º. 5063557020 e RNP n.º. 2610492006, segundo a Resolução n.º. 427, de 05/03/1999, do Confea, fl.11.

O Registro profissional junto ao Conselho Regional, para os profissionais que exercem a profissão é compulsório, tendo em vista que, por Lei, o Conselho Regional exerce a fiscalização do exercício profissional em defesa da sociedade.

Não há nos dispositivos legais a obrigatoriedade de recolhimento de ART's e/ou de Responsabilidade Técnicas (RT), tendo em vista que, notadamente em empresas, e somente nestes casos, outros profissionais da equipe e/ou do quadro de funcionários podem vir a serem os RT e que têm a obrigatoriedade do recolhimento das devidas ART's.

Quanto a alegação, motivo pelo qual o requerente faz a solicitação para a interrupção do registro: "Não estar registrado / Não exercer a função como engenheiro", folha n.º. 03 e 21, cabe informações e/ou esclarecimentos acerca da atuação do Conselho Regional. Senão vejamos:

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (Grifo nosso)

,21Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros; (Grifo nosso)
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; (Grifo nosso)
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Não consta declaração, Art. 31 - I, de que o requerente não exercerá atividade na área de sua formação profissional.

De resto, não ficou devidamente caracterizado e comprovado que o requerente prescindia dos conhecimentos obtidos na sua formação de engenheiro para desenvolver atividades como Coordenador de Response Center, atendendo uma Rede Mundial de escritórios e engenheiros que fornecem respostas e soluções rápidas a todos os tipos de situações, 365 dias por ano, nos mais variados seguimentos da indústria, produtos e serviços; mais, a declaração da empresa, fl.12 exige formação Ensino Superior Completo, encontrada na formação do requerente que a disponibiliza no exercício das suas atividades. Somente a formação na área da engenharia capacita e permite com que o requerente possa desenvolver as atividades do seu cargo.

IV - Voto:

Pelo INDEFERIMENTO do pedido do requerente de **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO** neste Conselho Regional, e solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência, com as seguintes ações:

- 1) Comunicação do Indeferimento do pedido de Interrupção de registro ao requerente;
 - 2) Solicitar ao profissional requerente para que promova a sua regularização junto ao Conselho Regional, dentro de prazo estipulado.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-489/2021	LUAN VIEIRA DE CARVALHO
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista LUAN VIEIRA DE CARVALHO, registrado neste Conselho sob nº 5070318650 em 14.08.2018, com atribuições, provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “não exigido na profissão” (fl. 02).

À fl. 04/06 consta a CPTS onde consta que o profissional foi admitido em 20/07/2015 pela Akzo Nobel LTDA no cargo de Eletricista de Manutenção PL. As fls. 09 consta a declaração da empresa das atividades desenvolvidas pelo profissional. O processo foi indeferido pela UGI de Santo André. O profissional entra com recurso a CEEE. Encaminhamos o processo a CEEE para análise e avaliação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

PARECER:

Considerando a CPTS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) onde consta o registro profissional do cargo de eletricitista de manutenção com CBO – 951105.

Considerando a declaração da empresa Akzo Nobel Ltda. com informações detalhadas das atividades exercidas pelo profissional e a formação profissional exigida para o cargo.

VOTO:

Pelo deferimento da interrupção do registro neste Conselho do Engenheiro Eletricista Luan Vieira de Carvalho, devendo este ser notificado de que deverá retornar o registro caso venha a exercer atividades abrangidas neste sistema CONFEA/CREA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-574/2020	CRISTIANO ALVES DA SILVA
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 26/11/2020 junto à UOP/Matão (fls. 02), no qual solicita a inclusão de título e Anotação em Carteira de curso que realizou. O interessado apresentou cópias do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu Especialização “Engenharia de Manutenção Aeronáutica” (360 horas em EAD), devidamente registrado, e do respectivo Histórico Escolar contendo relação das disciplinas cursadas, cargas horárias, conceitos e relação de docentes, emitidos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (fls. 03 e 04 f/v). Na sequência apresentam-se diversas correspondências trocadas entre o CREA/SP, o CREA/MG e a Instituição de Ensino, acerca do registro do interessado, cadastramento do curso e confirmação de veracidade do Certificado, além do projeto pedagógico do curso (fls. 08 a 26).

O Resumo de Profissional constante às fls. 27 informa que o interessado tem registro ativo no CREA-SP, sob N.º. 5061991525, em dia com as anuidades, com os títulos profissionais de Engenheiro de Controle e Automação e de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições profissionais respectivas. Seguem-se despacho e informações, tendo sido o processo encaminhado para relato deste Conselheiro em 27/08/2021 (fls. 30).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução n.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 29, 45 e 48;

Resolução n.º 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III – PARECER:

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com toda a documentação exigida.

O Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu Especialização “Engenharia de Manutenção Aeronáutica” está cadastrado e o Certificado de Conclusão foi verificado pela Instituição de Ensino.

É importante ressaltar o Art. 45 da Resolução 1.007 de 05 de dezembro de 2003, que estabelece:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Considerando que a anotação em carteira solicitada não fixa novas atribuições ao interessado, e que o mesmo solicita apenas a inclusão do título;

IV – VOTO:

Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu Especialização “Engenharia de Manutenção Aeronáutica” ao Engenheiro de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho CRISTIANO ALVES DA SILVA. Destaque-se que tal anotação não confere novas atribuições profissionais ao interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-611/2021	MARCELA NAZARETH MARTELLETO
	Relator	ANTONIO ROBERTO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo de solicitação pelo Engenheira de Controle e Automação MARCELA NARARETH MARTELLETO, com registro desde 18/11/2019, Crea/SP nº. 5070587718, para a interrupção de registro no Conselho Regional.

Apresenta-se à fls. 02 e 03 o Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 02/06/2021, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não exerce atividade na área do meu título profissional".

Apresentam-se às fls. 05 e 06, cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: CENTRO DE PESQUISAS AVANÇADAS WERNER VON BRAUN (CNPJ nº. 04.783.281/0001-57) - Cargo: DESENV. ANALISTA DE SOFTWARE, CBO: 203105 - Data de Admissão: 05/12/2019, Salário R\$ 4.300,00.

Foi solicitado pela UGI de São Carlos, protocolo 53171, de 02/06/2021, todos os documentos originais, bem como, o descritivo de cargo.

Em declaração constante à fl. 08 de 07/06/2021 e 10 de 23/08/2021, a empresa WERNHER VON BRAUN – CENTRO DE PESQUISAS AVANÇADAS, relaciona as atividades desenvolvidas pela requerente, acrescentado o seguinte: "Declaramos ainda que estas atividades estão adequadas ao nível superior apresentado pela Marcela (requerente) ..." e conforme consta abaixo:

- Desenvolvimento de software;
- Depuração de software;
- Suporte técnico e operacional nos softwares;
- Testes em campo das soluções de hardware e software;
- Elaboração e execução de treinamentos técnicos;
- Planejamento de atividades nos projetos;
- Elaboração de relatórios de atividades de projetos;
- Acompanhamento dos projetos junto aos clientes;
- Suporte na elaboração e obtenção de patentes.

A seguir, relaciono as atividades desenvolvidas pela empresa da requerente, <https://cibrasil.sbmicro.org.br/index.php/pt/design-houses/89-design-house/189-wernher-von-braun-centro-de-pesquisas-avancadas>, 22/11/2021 às 15H19.

Wernher von Braun - Centro de pesquisas Avançadas

O Centro de Pesquisas Avançadas Wernher von Braun é uma instituição privada sem fins lucrativos, que atua em pesquisa e desenvolvimento nas áreas de física e eletrônica, com foco em Sistemas Embarcados e de TI, Desenvolvimento de Hardware, Aplicativos de Software, Automação, Física Aplicada e Microeletrônica.

Atua também na elaboração de negócios e ecossistemas de organizações de empresas e instituições, de modo a viabilizar comercialmente suas iniciativas, visando criar soluções completas em silício, que dependem de aplicações, equipamentos acessórios e sistemas associados.

Alinhada às necessidades do mercado, a Design House do Centro tem como missão desenvolver soluções integradas, associadas à estruturas de serviços e indústrias.

Sua equipe é composta por projetistas com ampla experiência em projetos de chips digitais, analógicos e de RF, teste e suporte computacional, cobrindo todo o ciclo de projetos de CI.

De modo a aperfeiçoar o projeto e reduzir o número de TapeOut em operações e contextos de mercado, a DH atua em constante interação com outras áreas de tecnologia do Centro, notadamente em especificação e simulação de sistemas físicos e eletrônicos, nos quais os chips deverão operar. Conta, ainda, com parcerias com empresas do Brasil e exterior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Mais informações: www.vonbraunlabs.org

O processo transcorreu até o presente momento, de forma a permitir com que o profissional tivesse todas as possibilidades de comprovação que requerem os normativos legais.

O processo é encaminhado para Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em 03/09/2021, fl. 16.

II – Dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, de 24 dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

[...]

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Grifo nosso)

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º - Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79 - O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

Da interrupção do Registro

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (Grifo nosso)

(...)

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e (Grifo nosso)

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e (Grifo nosso)

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

requerimento de interrupção de registro será indeferido. (Grifo nosso)

III - Parecer:

Em busca realizada no endereço eletrônico <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/203105-pesquisador-em-ciencias-da-computacao-e-informatica>, em 22/11/2021, às 15h22, obtemos as seguintes definições para o CBO - 203105 indicado pela empresa WERNHER VON BRAUN – CENTRO DE PESQUISAS AVANÇADAS.

CBO 203105 – Pesquisador em ciências da computação e informática

2 – Profissionais das ciências e das artes

20 – Pesquisadores e profissionais policientíficos

203 – Pesquisadores

2031 – Pesquisadores das ciências naturais e exatas

203105 – Pesquisadores em ciências da computação e informática

Sinônimos do CBO

2031-10 – Pesquisadores em ciências da terra e meio ambiente

2031-15 – Pesquisador em física

2031-20 – Pesquisadores em matemática

2031-25 - Pesquisador em química

Abaixo os descritivos da formação experiência e exercício referente ao CBO 203105:

Descrição Sumária do CBO

Desenvolvem pesquisas científicas em ciências naturais e exatas tais como, computação e informática, meio ambiente, química, física e matemática, coletando, analisando e tratando dados físicos, químicos, biológicos, culturais e de fontes secundárias. Criam metodologias, técnicas, equipamentos e ferramentas para pesquisa com a realização de experimentos e a construção de modelos e teorias. Elaboram projetos e coordenam atividades de pesquisa, formam recursos humanos, disseminam conhecimentos científicos. Podem prestar serviços de consultoria, realizar avaliações em P&D, bem como dar aulas. (Grifo nosso)

Formação e Experiência

Os titulares dessas ocupações detêm escolaridade mínima de nível superior completo e é comum apresentarem formação pós-universitária. A experiência anterior exigida pode variar conforme o local do exercício das ocupações, variando de um a cinco anos. Para os titulares é esperada experiência na função que ultrapasse os cinco anos. É comum o ingresso e a progressão na carreira por intermédio de concursos, no caso de pesquisadores vinculados à área pública. (Grifo nosso)

Condições Gerais de Exercício

Os profissionais da família atuam, principalmente, em pesquisa e desenvolvimento e no ensino, geralmente em universidades e instituições de pesquisas públicas ou priva das. Desenvolvem suas atividades em equipes e seu vínculo de trabalho costuma ser como empregado celetista, mormente no setor privado, ou como estatutário no setor público. Estes profissionais trabalham com supervisão ocasional com jornada de trabalho diurna em locais fechados, sendo que o pesquisador em ciências da terra e meio ambiente pode trabalhar a céu aberto. No exercício de algumas das suas atividades, os pesquisadores em ciências da terra e meio ambiente podem permanecer em posições desconfortáveis por longos períodos. Registra-se também que estes pesquisadores, juntamente com os pesquisadores da física e da química, eventualmente, podem estar expostos aos efeitos de materiais tóxicos e radiações. Esta família não compreende 2341 - professores de matemática, estatística e informática do ensino superior. 2342 - professores de ciências físicas, químicas e afins do ensino superior. 2343 - Professores de arquitetura e urbanismo, engenharia, geofísica e geologia do ensino superior. 2344 - professores de ciências biológicas e da saúde do ensino superior.

A requerente está registrada neste Conselho Regional desde 18/11/2019, sob o título profissional: Engenheiro ENGENHEIRA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, Crea/SP n.º. 5070587718 e RNP n.º. 2619004721, Artigo 1º, Resolução n.º. 427/99, referentes somente a controle e automação de equipamentos e processos, e restrição das atividades 01 a 05 do Art. 1º da Resolução 218/73, Confea, (fl.08).

O Registro profissional junto ao Conselho Regional, para os profissionais que exercem a profissão é compulsório, tendo em vista que, por Lei, o Conselho Regional exerce a fiscalização do exercício profissional.

Quanto a alegação, motivo pelo qual o requerente faz a solicitação para a interrupção do registro: “Não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

exerço atividade na área do meu título profissional...”, (folha nº. 02), cabe informações e/ou esclarecimentos acerca da atuação do Conselho Regional. Senão vejamos:

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (Grifo nosso)

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;*
- b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;*
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros; (Grifo nosso)*
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;*
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;*
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; (Grifo nosso)*
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;*
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;*
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;*
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;*
- k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;*
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;*
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;*
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;*
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;*
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;*
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.*

Não resta dúvidas de que a formação da requerente oportunizou e permite com que ela exerça suas atividades nesta área, como afirma a sua empresa, fl. 10, “... estas atividades estão adequadas ao nível superior apresentado pela Marcela, ...”

Ainda, não consta declaração, Art. 31 - I, de que o requerente não exercerá atividade na área de sua formação profissional.

IV - Voto:

Pelo INDEFERIMENTO do pedido da requerente de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO neste Conselho Regional, e solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência, com as seguintes ações:

- 1) Comunicação do Indeferimento do pedido de Interrupção de registro ao requerente;*
 - 2) Solicitar ao profissional requerente para que promova a sua regularização junto ao Conselho Regional, dentro de prazo estipulado.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

81	PR-612/2018 PALOMA RIBEIRO PINTO
	Relator EDSON LUIZ MARTELLI

Proposta

Considerando que na Carteira de Trabalho e Previdência Social da interessada encontra-se registrada como "ANALISTA INFRAESTRUTURA TI pela Empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA .

Considerando que para o exercício dessa ocupação é necessário curso superior completo, descrito no pre requisito para exercer a função na empresa SCANIA LATIN AMERICA,(FL 38)

Considerando os pre requisitos para ocupar a função de ANALISTA INFRAESTRUTURA TI (FL 38) na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA,

Considerando a Lei 5.194/66 e a Resolução 1.007/03 do CONFEA.

I- 2 Parecer

Indefiro a interrupção do registro da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-840/2019	FABIANO SANCHES MIYAZAKI
	Relator	JOSÉ LUIZ FARES

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, FABIANO SANCHES MIYAZAKI, registrado neste Conselho sob nº 5062803416 desde 07.08.08, com atribuições dos artigos 08 e 09 da Resolução 218/73, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que “Pelo cargo do qual exerço não exigir registro no CREA” (fl. 02/03).

À fl. 04 a 08 apresenta-se cópia da carteira profissional e Declaração da Empresa onde consta o registro como Coordenador Regional de Vendas, na empresa Legrand Brasil. A comunicação da Empresa, detalha as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome (fl. 16).

A UGI Indeferiu a solicitação e o interessado recorreu (fl. 19).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER

-Considerando que o requerente utiliza do conhecimento técnico adquirido de sua formação acadêmica para o desenvolvimento de suas funções no cargo desempenhado;

-Considerando a descrição das atividades desenvolvidas no cargo declarado pela empresa contratante através de declaração prestada a este Conselho;

-Considerando as atividades descritas em Registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 27239 série 260SP (Analista de Suporte Técnico);

-Considerando que consta no documento “Perfil de Cargo” enviado pela contratante, em item de Atribuições/Responsabilidades (folha 11), realização de treinamentos técnicos.

VOTO

Voto pelo indeferimento da interrupção do Registro do Profissional Engenheiro Eletricista Fabiano Sanches Miyazaki.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-843/2019	RENAN ROSSITTI ALBINO
	Relator	JOSÉ LUIZ FARES

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista, RENAN ROSSITTI ALBINO, registrado neste Conselho sob nº 5062597791 desde 14.09.07, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de “Não atuando como Engenheiro” (fl. 02). Às fls. 04 a 07 apresentam-se cópia da carteira profissional, onde consta que o interessado foi admitido em 07.07.14, e desde 01/08/18 exerce a função de Coordenador de Planejamento de Demandas e Sistemas. Às fls. 11, consta comunicação da Empresa Olympus Optical do Brasil LTDA, detalhando as atividades do interessado.

Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome.

A UGI indeferiu a solicitação e o interessado recorreu e protocolou novo recurso as fls.14.

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

161

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos CREAs, quando se adotará os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER

-Considerando que o Engenheiro Eletricista Renan Rossitti Albino, devidamente registrado neste Conselho, utiliza dos conhecimentos técnicos adquiridos em sua formação acadêmica para o desenvolvimento de suas funções em seu cargo na empresa Olympus Optical do Brasil LTDA.;

-Considerando o registro em Carteira de Trabalho nº071981 série 00305-SP (página 17), em que está estabelecido a contratação do profissional para o cargo de Coordenador de Planejamento de Demandas e Sistemas, junto à Olympus Optical do Brasil LTDA.;

-Considerando que em informações oficiais relativas à Declaração de Trabalho, enviadas pela empresa Olympus Optical do Brasil LTDA. (página 11), é afirmado que o cargo de Coordenador de Planejamento de Demandas e Sistemas requer formação de Engenharia ou áreas afins;

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021*Pelo indeferimento da interrupção do Registro o Engenheiro Eletricista Renan Rossitti Albino.***V - PROCESSOS DE ORDEM SF****V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

84	SF-1746/2019 <i>NI MIX TECNOLOGIA LTDA</i>
	Relator ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo da autuação da empresa NI MIX TECNOLOGIA LTDA por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

De folha 02 consta Resumo de empresa, onde a mesma consta como quite até 2015 e sem Responsável Técnico.

Apresenta-se à fl. 06 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, na qual consta que o Objeto Social é: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente."

No Relatório de fiscalização consta que as atividades desenvolvidas são: monitoramento de veículos e bens patrimoniais.

Após ser notificada a empresa foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66 em 17 de abril de 2018, auto de infração nº 516.046/2019, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de prestação e serviços de monitoramento eletrônico de bens, mesmo estando em débito com a anuidade de 2016, 2017, 2018 e 2019, conforme verificado em 30/07/2019.

Considerando a ausência de defesa o processo foi encaminhado para a CEEE para julgamento da autuação.

Parecer:

Considerando o parecer 92/2018 SUPJUR e a Decisão Plenária 607/2019.

III-Voto:

Pelo cancelamento do auto de infração nº 516.046/2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-6/2019	<i>MENDES & PEREIRA MANUTENÇÕES LTDA - ME</i>
	Relator	CARLOS MININ

Proposta

A empresa Mendes & Pereira Manutenções LTDA – ME localizada na cidade de Jaboticabal foi fiscalizada (blitz) em 14/09/2018 pelos agentes fiscais do CREA/SP (GRE-09). O presente processo é oriundo desta fiscalização por ocasião de serviços prestados pela interessada à Usina São José da Estiva S/A Açúcar e Alcool, em Novo Horizonte, SP, constatou-se como irregularidade a ausência de profissional legalmente habilitado como responsável técnico registrado no CREA/SP.

A interessada tem como Objeto Social: “Obras de montagem industrial instalação e manutenção elétrica e instalação de máquinas e equipamentos industriais” com os seguintes CNAEs (fls. 03 e 04):

•Atividade principal: 42.92.8-02 – Obras de montagem Industrial;

•Atividades secundárias: 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica e 33.21-0-00 – instalação de máquinas e equipamentos industriais.

A empresa foi notificada, não se manifestou no prazo determinado sendo aberto o auto de infração nº 70198/2019 lavrado em nome da empresa Mendes & Pereira Manutenções LTDA-ME face ao descumprimento do artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma (fl.13). Não foi apresentada defesa contra o referido auto de infração (fl.16).

Conforme portaria nº 001/2010 – SUPOPE o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM para manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 70198/2019 (fl.17).

Em 19 de dezembro de 2019 em sua reunião ordinária nº 583 a CEEMM aprovou o parecer do conselheiro relator eng. Paulo Roberto Lavorini (fls. 20 e 21), 1. Pela manutenção do AI nº 70198/2019; 2. Manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA/SP; 3. Encaminhamento do processo a CEEE, uma vez que a interessada também exerce atividades de instalação e manutenção elétrica; 4. Indicação de profissional legalmente habilitado/registrado neste conselho, como responsável técnico, com atribuições do art. 12º da resolução 218/1973, do COFEA e prosseguimento do processo, conforme resolução nº 1008/2004, do CONFEA.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

II.1 - Considerando a Lei Federal nº 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados

II.2 - Considerando a LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980 Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.3 – Considerando a RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

III – CONSIDERANDOS E VOTO

Considerando infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, a legislação destacada, o objeto social da interessada e a falta de manifestação junto ao CREA/SP; voto pela manutenção do auto de infração nº 70198/2019 lavrado em nome da empresa Mendes & Pereira Manutenções LTDA-ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-21/2019	PAULO REINALDO ABBARI DINAMARCO ME
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa PAULO REINALDO ABBARI DINAMARCO por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (nova reincidência).

De folhas 02 a 24 constam cópias do processo SF-1399/2013, de autuação da empresa citada, nova reincidência, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme auto de infração nº 1151/2015 de 03 de setembro de 2015 pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades registradas no objetivo social: Manutenção, reparação e instalação de linhas telefônicas, informática e comunicação, conforme apurado em 06/07/2015”.

O comprovante de inscrição e de situação cadastral traz como código e descrição da atividade econômica principal “47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação” e a ficha cadastral completa traz como objeto social “Comércio varejista de material elétrico e eletrônico (fios, fusíveis, interruptores, tomadas, pilhas, chaves eletr, reg de voltag, bob, transis, valv, tuboseletron, acess p/rádios e tv, etc.) excl-p/veic (cod.41.82), reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos - exclusivindustriais (cod. 12.82 e 13.91)” de folhas 30 e verso constam fotos do local.

De folha 32 consta relatório da fiscalização com as principais atividades/ características “manutenção, reparação e instalação da redes, linhas, aparelhos e equipamentos de telefonia e telecomunicações, incluindo centrais telefônicas, PABX, VOIP”, e no campo características é indicado que “a empresa conta com 4 empregados, sendo 1 administrativo, 1 instalador, 1 auxiliar de instalação e 1 técnico de telecomunicações, fora o titular que também executa os serviços externamente.

Em 10/01/2019 o interessado foi autuado por infração ao artigo 59 (nova reincidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 70.221/2019, com multa no valor de R\$ 4.543,46 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas e equipamentos de segurança eletrônica, conforme apurado em 10/01/2019.

O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

III-Voto:

Pela Manutenção do auto de infração nº 70221/2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-303/2017	ROGERIO DOS SANTOS ROMERO
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o seguinte de denúncia apresentada por pessoa identificada como “Mazzuca” em desfavor do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Rogério dos Santos Romero, nos seguintes termos “Venho solicitar de Vossa Senhoria, a análise de quais responsabilidades o Engenheiro Rogério dos Santos Romero pode assinar, CREA 5064042240. Ele tem participado de algumas licitações públicas na área de iluminação pública, assinando como Engenheiro Eletricista, e no CREA dele sai como Engenheiro Eletrônica. A pergunta é se ele tem autorização para assinar como Engenheiro Eletricista”.

De folha 03 consta Resumo de Profissional do Engenheiro Rogério dos Santos que traz atribuições profissionais “do artigo 09 da Resolução 218 do CONFEA”, e de folhas 05 a 19 constam ART's onde o interessado atua conforme reportado na denúncia em iluminação pública.

A CEEE em sua decisão CEEE/SP nº 146/2018 se manifestou por oficial o interessado para manifestar sobre a denúncia, o interessado apresentou defesa de folhas 36 a 40, e anexou documentação referente a cursos realizados e mandados de segurança de casos relacionados.

A CEEE em sua decisão CEEE/SP nº 647/2019 se manifestou por “De acordo com a formação do Eng. Rogério dos Santos Romero, Engenheiro Eletricista, habilitado na modalidade Eletrônica, suas atividades correspondem ao artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, não podendo executar atividades da área Elétrica, constantes do artigo 8º da mesma Resolução. Conforme consta no verso do certificado, constante da página 43 deste processo, foi apostilada sua habilitação como Engenheiro Eletrônico. Dessa forma, deverá ser aberto processo administrativo para anulação das ART's emitidas”.

Porém em função de decisão judicial o interessado recebeu o artigo 8º da Resolução 218/73, sendo assim a UGI restituiu o processo para a CEEE.

O processo, foi então encaminhado a CEEE para “reanálise”.

Parecer:

Em função do profissional ter recebido as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 que foram concedidas em função de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5006436-34-2019.403.6100.

Desta forma segue o meu voto.

Voto:

Para que se proceda o acompanhamento do processo Judicial em questão, não sendo aplicada a Decisão CEEE/SP nº 647/2019, e que após sua conclusão se restitua este processo a CEEE para nova análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-803/2019	FLÁVIO JOSÉ DORIGO
	Relator	OSVALDO PASSADORE JUNIOR

Proposta

O Interessado encaminhou a UGI- Limeira, em 13/05/2019, denúncia contra a Empresa LNTX Comercial Elétrica- CREASP N°2009441, pelo descumprimento do pagamento do Salário Mínimo Profissional.

- O Interessado é portador de deficiência física.
- O Interessado apresenta débitos de anuidade: 2020 e 2021.
- O Interessado foi admitido e registrado em carteira na Empresa LNTX Comercial Elétrica em 02/06/2014.
- A Empresa LNTX Comercial Elétrica apresenta débitos de anuidade:2017,2018,2019,2020 e 2021.
- A Empresa é uma Eireli, que é a sigla de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, um novo modelo de empreendimento criado em 2011 com o objetivo de legalizar seu negócio como sociedade limitada, eliminando a figura do sócio "fantasma". Com a Eireli, o empresário pode abrir sua empresa com apenas um sócio: ele mesmo!
- A Empresa foi notificada pela UGL- Limeira, em 15/05/2019, pelo não cumprimento do Salário Mínimo Profissional e não se manifestou.

3- Atividades de negócios da empresa

Fonte de pesquisa na internet: <http://cnpj.info/Lntx-Comercial-Eletrica-Eireli-Lntx-Comercial-Eletrica>

3.1. CNAE 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica

Abrange a fabricação de aparelhos que realizam a distribuição e o controle de energia elétrica. Também abrange para-raios que têm como função a proteção de linha. Os equipamentos de distribuição têm faixas de operação de trabalho. Se houver uma sobrecarga, o equipamento pode ser danificado. Os equipamentos de controle servem justamente para evitar sobrecargas e assim diminuir as chances de quebra de aparelhos.

3.2. CNAE 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico

Essa modalidade de comércio varejista especializada em material elétrico é voltada para o público geral, em pequenas quantidades, preponderantemente para uso doméstico e em obras de reforma e construções. Constam nessa lista cabos, fios condutores, interruptores, resistores de chuveiros, tomadas e lâmpadas elétricas (incandescentes e fluorescentes). Não obstante, artigos de iluminação (como abajures e luminárias) e peças para veículos ou aparelhos de uso pessoal não fazem parte dessa categoria.

3.3. CNAE 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

Instalação e manutenção elétrica responde por qualquer tipo de alteração, manutenção ou reparo em construções que envolva partes elétricas. Esse tipo de serviço é amplamente utilizado por construtoras, empreiteiras e empresas de execução de projetos de engenharia. Também é utilizado por consumidores na contratação de serviços em suas casas ou escritórios e pelo governo na manutenção e desenvolvimento de obras públicas.

3.4. CNAE 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

A manutenção de redes de distribuição de energia elétrica refere-se à atividade de reparação (manutenção corretiva), ou à própria manutenção preventiva das redes - quando executadas por outra empresa, que não a produtora ou distribuidora. Abrange a manutenção de redes, linhas de transmissão e sistemas produtivos. Portanto, os principais clientes deste segmento são as próprias produtoras ou distribuidoras.

4. Considerações

- Como podemos verificar a LNTX Comercial Elétrica apresenta atividades no ramo de indústria de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, comercio varejista de material elétrico, instalação e manutenção elétrica e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.
- Atividade comercial- não requer a presença de engenheiro.
- Projeto e supervisão de fabricação de equipamentos de distribuição e controle de energia elétrica atividades que requerem a presença de engenheiro, podendo ser ou engenheiro de controle e automação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

ou engenheiro eletrotécnico.

- De engenheiro eletrotécnico na fabricação de para-raios e no acompanhamento de obras de instalação e manutenção elétrica e de redes de distribuição de energia elétrica.

5. Voto do Vistor

Entendo que faltam dados para uma tomada de decisão por isto solicito que a UGI- Limeira proceda uma diligência à Empresa LNTX Comercial Elétrica para:

- Levantar as atividades realizadas pelo Interessado;*
 - Levantar o salário atual do Interessado;*
 - Exigir o cumprimento do Salário Mínimo do Engenheiro;*
 - Tirar fotos do local de trabalho;*
 - Verificar as condições de trabalho nas suas dependências;*
 - Verificar se há um Responsável Técnico pela Empresa, conforme exigido por lei.*
- No caso de haver irregularidades, a Empresa deverá ser notificada e um prazo deverá ser determinado para que as correções sejam implementadas.*
- Notificar a Empresa para quitar sua dívida no CREASP*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-911/2021	<i>19 SOLAR EFICIENCIA ENERGÉTICA LTDA</i>
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta

Trata-se da empresa 19 Solar Eficiência Energética Ltda, atuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, conforme apurado em 18/02/2021 (Auto de Infração no 000.648/2021, fls. 17).

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

*• Às fls. 02, Relatório de Fiscalização OS nº 186214/2019 que consigna no campo “informações”:
Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Comércio Varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Promoção de vendas; Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens”.*

• Às fls. 03, folheto promocional da empresa interessada anunciando Energia Solar Fotovoltaica informando cuidar de todas as etapas do processo conforme segue: “ Início: Estimativa de economia e investimento – com base na conta de energia e localização; 1. Planejamento e Proposta: Visita técnica; Ajuste de viabilidade e economia potencial; proposta comercial e fechamento do negócio; 2. Projeto e Instalação: Projeto personalizado e Instalação no local planejado (não é obra) e 3. Regularização e Monitoramento: Liberação junto à concessionária, substituição do medidor e ativação e monitoramento online”.

• Às fls. 04, CNPJ da empresa, que possui por atividade econômica principal “Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente” e como atividades econômicas secundárias “43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens”.

• Às fls. 05, Notificação 3600193741, notificando a interessada a apresentar requerimento de registro da empresa junto ao Crea-SP, indicando profissional registrado no conselho e legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objeto social.

• Às fls. 08, Relatório de Empresa que consigna que a interessa tem por principais atividades a Instalação de sistema de energia fotovoltaica e que a empresa está ativa e alega que apenas terceiriza os serviços técnicos, atuando apenas na área de comércio, todavia se organiza e divulga a atuação em serviços técnicos de instalação de sistemas de energia fotovoltaica. Inclusive projeto e instalação.

• Às fls. 09, fotografia da fachada da empresa onde consta “Energia solar fotovoltaica”, “aquecimento solar”, “captação de água de chuva”, “automação e eficiência energética” “projeto – equipamento-instalação”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

• Às fls. 11, *Ficha Cadastral Completa, emitida pela Jucesp, da empresa I9 Solar Energética Ltda, que tem por objeto social “Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.”*

• Às fls. 05, *Consulta Pública ao Cadastro ICMS que consigna como atividade econômica “instalação e manutenção elétrica”.*

• Às fls. 12-verso/14, *1º Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada denominada “I9 Solar Eficiência Energética Ltda”, que consigna o seguinte objeto social “ Comércio varejista de equipamentos para energia renovável (incluindo energia solar fotovoltaica), reaproveitamento de recursos, automação residencial e eficiência energética, sendo que o armazenamento das mercadorias será feito por terceiros; prestação de serviços de consultoria em eficiência energética, assessoria administrativa, apoio administrativo e instalação dos sistemas comercializados, incluindo mecânica, elétrica e hidráulica; e a prestação de serviços de promoção de vendas e intermediação de negócios em geral, exceto imobiliários; representação comercial na área de equipamentos para tratamento de água e energia solar.”*

• Às fls. 17, *Auto de Infração nº 000.648/2021.*

o O Auto de Infração nº 000.648/2021 foi entregue em 23/02/2021.

• Às fls. 20/23, *manifestação da autuada, por e-mails, alegando, em suma que:*

o Que não necessitam registrar no Crea em função da atividade básica.

o Que no cadastro na Receita Federal, a atividade principal é comercial, CNAE 74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnica não especificadas anteriormente.

o Que atualmente comercializa equipamentos (atividade do CNAE principal) e contratam empresas especializadas para executarem essas atividades técnicas, das quais emitem as respectivas ART's quando necessárias..

o Que em seu folder, assim como no site, descreve o processo para um cliente ter a energia solar fotovoltaica instalada funcionando em sua cada e ainda menciona que cuidam desse processo. Cuidar significa que facilitam o caminho para o cliente não se preocupar com os serviços técnicos, contratando por eles as empresas especializadas para isso.

Não havendo pagamento da multa aplicada nem a regularização da situação, o processo foi encaminhado à CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

A seguir apresento legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

....

c) multa;

...

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

6.619, de 1978)

....

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)“...”

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

LEI FEDERAL Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980..

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução Confea nº 218, DE 29 JUN 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

...

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

“Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.”

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

LEI FEDERAL Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

DECISÃO NORMATIVA Nº 032, DE 14 DEZ 1988.

"1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Cívís, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia."

PARECER:

Considerando o Art. 59 e 71 da Lei Federal nº5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Considerando o Art. 1º da Lei Federal nº6.839 de 30 de outubro de 1980.

VOTO:

1 – Pela manutenção do auto de infração nº 000.648/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

2 – Pelo encaminhamento do presente processo à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para parecer fundamentado devido às atividades realizadas pela interessada, referente às atividades de instalação de gás e hidráulicos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-2023/2020 ANDRÉ YUASSA
	Relator MÁRCIO ROBERTO VIEIRA

Proposta

Os autos se iniciam com pesquisas efetuadas pelo Agente Fiscal VALTER DA SILVA BALBOA da UGI BARUERI, no sítio do Mercado Livre e foi constatado que existe diversos anúncios oferecendo ART para diversos serviços de Engenharia, entre eles foi destacado o link:

- <https://produto.mercadolivre.com.br/MBL-1060412810-art-projeto-eletrico-6-medidores-de-energia-edp-bandeirantes-JM>.

Considerando que através de visualização do anúncio não é possível identificar os responsáveis, foi sugerido oficiar a empresa responsável pelo sítio/anúncio – MERCADO LIVRE.

Assim sendo foi providenciado a emissão do ofício N° 7624/2020, solicitando informações sobre o assunto.

Em resposta a este Conselho, o Mercado Livre informa se tratar do profissional ANDRÉ YUASSA, com apelido DEKAYU, CPF: 221.257.848-23.

Na folha 50, em Resumo de Profissional, onde consta que o Engenheiro Eletricista tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Na folha 82 o interessado esclarece que não se trata de venda de ART's, mas de ART's por serviços técnicos por ele prestados.

Em folha 83, encontra-se despacho da UGI BARUERI encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise, deliberações e relato.

II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências:

“...Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta

Lei.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

PARECER E VOTO

Considerando o exposto nos autos, e o estrondoso número de ART emitidas pelo profissional;

Pelo prosseguimento do processo SF- 002023/2020, iniciado em nome do interessado, tendo por assunto:

Apuração de Irregularidades cometidas pelo profissional no anúncio de vendas de ART por serviços técnicos no MERCADO LIVRE.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-2378/2020	GILBERTO DINIS SOARES JÚNIOR
	Relator	OSVALDO PASSADORE JUNIOR

Proposta

O Profissional está sendo questionado de uma atividade que não consta do seu currículo acadêmico.

- Emissão de ART N° 28027230200949294- Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio
- Contratante Eaton Ltda
- Contrato n° 2337 de 05/08/2020
- Início serviço: 14/08/2020
- Previsão de término serviço: 14/08/2020

3- Atividades de negócios da empresa

- Eaton Transmissões e Embreagens – Mogi Mirim
- Endereço: Km 156, SP-340, S/N, Mogi Mirim - SP, 13803-590

4. Considerações

- Atividades do Engenheiro Eletricista
RESOLUÇÃO CONFEA N° 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que o Art. 7º da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
 - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
 - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
 - Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 - Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 - Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 - Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 - Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 - Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
 - Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
 - Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 - Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 - Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 - Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
 - Atividade 18 - Execução de desenho técnico.- Atividade comercial- não requer a presença de engenheiro.
- Art. 8º - Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

178

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

- Decreto 23569/dezembro de 1933

- Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :

ART. 33

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

- Quais as Engenharias que são responsáveis por elaboração de Projetos de Sistemas de Segurança Contra Incêndio

Ref. Sessão: Sessão Plenária Ordinária 1.433 Confea

Decisão N.º: PL-1024/2016

Referência:PT CF-2560/2014

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC

Ementa: Determina que os Creas oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os engenheiros civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independentemente de sua especialização.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 21 a 23 de setembro de 2016, apreciando a Deliberação n.º 0090/2016-CEEP, denominada Proposta 1 e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Alessandro José Macedo Machado, denominado Proposta 2, que tratam da Proposta n.º 07/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC sobre Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI), e considerando que a proposta mostra que em alguns estados (como RJ e MT), os setores das corporações do corpo de bombeiro, responsáveis pela análise e aprovação de projeto, exigem e somente aceitam os mesmos se esses forem elaborados por Engenheiros que tenham a Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando, assim, a proposta da CCEEC é de que os Creas oficializem as corporações do corpo de bombeiros, demais órgãos afins, de que os Engenheiros Civis possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra de incêndio, independentemente de sua especialização; considerando que a CCEEC justifica que a especialização é um aprofundamento do conhecimento que um profissional já possui, e que a especialização em engenharia de segurança do trabalho não traz conhecimento técnico único profissionalizante em todo sistema preventivo de incêndio; considerando que somente a graduação em Engenharia traz competência e conhecimentos para elaboração de projeto do sistema preventivo de incêndio em edificações, não entrando no mérito das outras graduações de Engenharia e, ademais, tem-se que o Engenheiro Civil possui habilitação legal para sistema preventivo de incêndio, sendo estas adquiridas antes da criação da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que os Engenheiros Civis, entre outros engenheiros, estão sendo em alguns estados impedidos de realizar este trabalho; considerando que a proposta sugere que as Câmaras de Engenharia Civil dos Creas realizem a verificação nas suas jurisdições da ocorrência deste fato, e em ocorrendo, oficial as corporações do corpo de bombeiro, demais órgãos afins, de que os Engenheiros Civis possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independentemente de sua especialização e sendo reincidente notificar; considerando que o curso pleno de Engenharia Civil habilita o profissional para projeto preventivo de incêndio em qualquer unidade laboral, dentro de suas atribuições; considerando ainda que a Resolução n.º 218, de 1973, dispõe, em seu art. 7.º, que compete ao Engenheiro Civil o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a edificações e seus serviços afins e correlatos; considerando que, em consulta a respeito de profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios, o Plenário do Confea decidiu, conforme expõe a Decisão Plenária n.º 489, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

179

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

1998, que os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional e que os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, de acordo com a lei, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, à respectiva formação profissional; considerando, portanto, que compete razão à Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil; considerando as alterações feitas em Plenário pelo Relator, DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por acatar a Proposta nº 07/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC, no sentido de que os Creas oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os Engenheiros Civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independentemente de sua especialização.

Presidiu a Sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Votaram favoravelmente à proposta 1 os senhores Conselheiros Federais CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, JOAO JOSE MAGALHAES SOARES e PABLO SOUTO PALMA. Votaram favoravelmente à proposta 2 os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANTONIO CARLOS ALBERIO, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, FRANCISCO SOARES DA SILVA, LEONIDES ALVES DA SILVA NETO, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS MOTTA FERREIRA, PAULO LAERCIO VIEIRA e WILLIAM ALVES BARBOSA. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, MARIO VARELA AMORIM e OSMAR BARROS JUNIOR. Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva

Presidente do Confea

- LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

<http://normativos.confea.org.br>

7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, ...24 de dez. de 2020

- Decreto e Instrução que determinam os passos e parâmetros necessários para a elaboração de um projeto de Sistemas de Segurança Contra Incêndio

DECRETO Nº 63.911, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído, nos termos deste decreto, o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

Artigo 2º - São objetivos deste Regulamento:

I - proteger, prioritariamente, a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndios e emergências;

II - restringir o surgimento e dificultar a propagação de incêndios, estimulando a utilização de materiais de baixa inflamabilidade e reduzindo a potencialidade de danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III - proporcionar, nas edificações e áreas de risco, os meios mínimos necessários ao controle e extinção de incêndios;

IV - evitar o início e conter a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

V - viabilizar as operações de atendimento de emergências;

VI - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações ou áreas de risco;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

VII - distribuir competências para o fiel cumprimento das medidas de segurança contra incêndios;

VIII - fomentar o desenvolvimento de uma cultura prevencionista de segurança contra incêndios.

- SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpo de Bombeiros INSTRUÇÃO TÉCNICA N.º. 01/2019

Procedimentos Administrativos SUMÁRIO 1 Objetivo 2 Aplicação 3 Referências normativas e bibliográficas

4 Definições 5 Formas de apresentação 6 Procedimento de vistorias 7 Formulário para atendimento técnico

8 Solicitação de vistoria por autoridade competente 9 Comissão técnica 10 Informatização do Serviço de

Segurança Contra Incêndio (SSCI) ANEXOS A Formulário de Segurança Contra Incêndio de Projeto

Técnico B Planta das medidas de segurança contra incêndio C Quadro resumo das medidas de segurança

D Implantação E Planta de risco de incêndio F Planta de instalação e ocupação temporária G Memorial

industrial de segurança contra incêndio H Memorial básico de construção I Memorial de segurança contra

incêndio das estruturas J Atestado de brigada de incêndio K Atestado de conformidade da instalação

elétrica L Termo de compromisso do proprietário M Termo de responsabilidade das saídas de emergência

N Tabela de prazos de validade das licenças emitidas pelo CBPMESP CBPMESP Instrução Técnica N.º

01/2019 – Procedimentos Administrativos 2 1 OBJETIVO Estabelecer os critérios para apresentação de

processo de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no

Regulamento de Segurança contra Incêndio em edificações e áreas de risco. 2 APLICAÇÃO 2.1 Esta

Instrução Técnica (IT) aplica-se aos processos de segurança contra incêndio adotados no Corpo de

Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP). 2.2 Para aplicação da medida de

segurança Saídas de emergência é aceita uma única norma ou lei, exceto quando constar em texto

normativo. 3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS BRASIL. Constituição da República

Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988, Brasília: Senado Federal, 2016; _____. Lei Complementar n.º

123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno

Porte; altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das

Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de

14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990 e revoga as Leis n.º 9.317,

de 5 de dezembro de 1996, e n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999; SÃO PAULO (Estado). Constituição do

Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989; _____. Lei n.º 616, de 17 de dezembro de 1974. Dispõe

sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo; _____. Lei n.º 684, de 30 de

setembro de 1975. Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com os municípios sobre serviços de

bombeiros; _____. Lei n.º 15.266, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela Lei n.º 16.672, de 02 de

março de 2018. Dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo

Estadual; _____. Lei Complementar n.º 1.257, de 06 de janeiro de 2015. Institui o Código estadual de

proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas; _____. Decreto n.º 63.276, de 15

de março de 2018. Regulamenta o artigo 29 da Lei Complementar n.º 1.257, de 6 de janeiro de 2015, que

autoriza a instituição do Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências - FESIE, e dá

providências correlatas; _____. Decreto n.º 63.911, de 10 de dezembro de 2018. Institui o Regulamento

de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências

correlatas; _____. CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

(CBPMESP), Instruções Técnicas. São Paulo, 2018. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS

TÉCNICAS (ABNT). NBR 6492: Representação de projetos de arquitetura. Rio de Janeiro: ABNT, 2002;

_____. NBR 8402: Execução de caracter para escrita em desenho técnico – Procedimento. Rio de

Janeiro: ABNT, 1994; _____. NBR 8403: Aplicação de linhas em desenhos - Tipos de linhas - Larguras

das linhas – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 1984; _____. NBR 10067: Princípios gerais de

representação em desenho técnico - Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 1995; _____. NBR 10068:

Folha de desenho - Leiaute e dimensões - Padronização. Rio de Janeiro: ABNT, 1987; _____. NBR

10126: Versão Corrigida 1998: Cotagem em desenho técnico – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 1998;

_____. NBR 10582: Apresentação da folha para desenho técnico – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT,

1988; _____. NBR 12236: Critérios de projeto, montagem e operação de postos de gás combustível

comprimido - Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 1994; _____. NBR 12298: Representação de área de

corte por meio de hachuras em desenho técnico – Procedimento. Rio de Janeiro: ABNT, 1995; _____.
NBR 14611: Desenho Técnico: representação simplificada em estruturas metálicas. Rio de Janeiro: ABNT,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

2000; _____. NBR ISO 3864-1: Símbolos gráficos — Cores e sinais de segurança. Parte 1: Princípios de design para sinais e marcações de segurança. Rio de Janeiro: ABNT, 2011; CRETELLA Júnior, José. Polícia e Poder de Polícia. Revista de Informação Legislativa, v.22, n. 88, p. 105-128, out./dez. 1985. Disponível em: . Acesso em: 27 Dez. 2018; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005; JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014; LAZZARINI, Álvaro. Direito administrativo e prevenção de incêndio. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 186, p. 114-132, out. 1991. ISSN 2238-5177. Disponível em: . Acesso em: 27 Dez. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v186.1991.44644>; _____. Estudos de Direito Administrativo, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 4 DEFINIÇÕES Para os efeitos desta Instrução Técnica aplicam-se as definições constantes da IT 03: Terminologia de segurança contra incêndio e no Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. 5 LICENÇAS EMITIDAS PELO CBPMESP 5.1 As licenças emitidas pelo CBPMESP, mediante aprovação em processo de segurança contra incêndio, são as seguintes: AVCB – Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros; CLCB – Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, e TAACB – Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros. 6 FORMAS DE APRESENTAÇÃO As medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco devem ser apresentadas ao CBPMESP para análise por meio de: Projeto Técnico (PT); Projeto Técnico Simplificado (PTS); Projeto Técnico para Instalação e Ocupação Temporária (PTIOT); Projeto Técnico para Ocupação Temporária em CBPMESP Instrução Técnica N° 01/2019 – Procedimentos Administrativos 3 Edificação Permanente (PTOTEP) - Considerações do Contrato Firmado

O contrato firmado com a Eaton Ltda, tem previsão de término em 14/08/2020, ou seja: temos aqui um projeto que já foi realizado e implantado de forma irregular.

O Resumo de Profissional, na parte em que aborda a Empresa Contratante, não fornece o N° do Registro do CREA-SP. O que nos leva a crer que a mesma possa estar em situação irregular

5. Voto do Vistor

5.1. Solicito que a UGI- Mogi Guaçu, faça uma diligência à Indústria Eaton Ltda- Mogi Mirim e verifique:

- Se o Projeto de Segurança Contra Incêndio foi implantado, em caso afirmativo, proceder a abertura de ocorrência, dando um prazo para a Empresa proceder as correções necessárias;
- Se o Projeto não foi implantado, proceder a Contratação de um Engenheiro Civil para refazer o Projeto;
- Verificar se a Empresa possui um Engenheiro Mecânico Responsável Técnico por ela; se não tiver, notificar a necessidade de contratação de um;
- Verificar as condições do ambiente de trabalho;
- Verificar se respeita o Salário Mínimo do Engenheiro;
- Tirar fotos.

5.2. Com relação ao Engenheiro Eletricista Gilbert Dinis Soares Júnior, pela ficha Resumo Profissional, temos que o mesmo possui somente a formação plena em Engenharia Elétrica e não tem nenhuma Especialização em Área de Segurança do Trabalho, que mesmo que tivesse tal Especialização, a mesma não lhe dá o direito de realizar Projeto de Sistema de Segurança Contra Incêndio, pois esta matéria não está dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

Portanto solicito que o mesmo seja orientado formalmente do seu erro e que sua ART seja negada/ anulada, em caso de reincidência que o mesmo leve um Carta de Advertência e, ainda, se persistir no erro que o caso seja levado à Comissão de ética do CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-2679/2020	ADEMIR DUARTE JUNIOR LTDA
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta

Trata-se da empresa Ademir Duarte Junior Ltda, autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194/1966, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades fabricação de esquadrias de metal, fabricação de artigos de serralheria, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal, conforme apurado em 14/09/2020 (Auto de Infração no 22094/202 – PSD, fls. 12).

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Às fls. 02/03, Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, da empresa Ademir Duarte Junior Ltda, que tem por objeto social “Comércio varejista de ferragens e ferramentas; fabricação de esquadrias de metal; fabricação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.
- Às fls. 04, CNPJ da empresa, que possui por atividade econômica principal “Comércio varejista de ferragens e ferramentas” e como atividades econômicas secundárias “fabricação de esquadrias de metal; fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; instalação de portas, janelas, tetos divisórias e armários embutidos de qualquer material; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.
- Às fls. 05, Consulta de Resumo de Empresa que não localizou registro da empresa interessada no Crea-Sp.
- Às fls. 06/08, Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social de Sociedade Limitada, que consiga que a empresa possui por objetos social “fabricação e instalação de artigos de serralheria e esquadrias metálicas, comércio varejista de ferragens, instalação e manutenção de motores para portões”.
- Às fls. 09/11, informações retiradas do site da empresa, que tem por nome fantasia “Serralheria São Paulo”, consignando que a empresa faz “fabricação de portões, estruturas metálicas, escadas, vitros”
- Às fls. 12, Auto de Infração de nº 22094/2020-PSD.
- Às fls. 24, manifestação da interessada, alegando, em suma que o atual titular da empresa assumiu a mesma em 05/05/2020 e exerce efetivamente apenas a atividade de fabricação e manutenção de motores. A fabricação de estruturas metálicas, não exercida pela atual gestão, somente era realizada esporadicamente através de projetos assinados por engenheiros regularmente registrados no Crea. Apesar de possuir outros ramos de atividades, somente tem praticado a fabricação e manutenção de portões”. Não havendo pagamento do auto de infração, nem a regularização da situação, o processo foi encaminhado à CEEMM.

Em 08/04/2021, a CEEMM apreciou o assunto e decidiu por “1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 22094/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 2. Pelo encaminhamento do presente processo à CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para parecer fundamentado devido às atividades realizadas pela interessada, referente à reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, instalação e manutenção de motores para portões e instalação e manutenção elétrica.” (Decisão CEEMM/SP nº316/2021 – fls. 39/40)

A seguir apresento legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:....

c) multa;

...

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

....

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

...”

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Resolução Confea nº 218, DE 29 JUN 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

....

III - relatório de fiscalização; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.”

“Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.”

“Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.”

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.”

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

...

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;”

LEI FEDERAL No 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

PARECER:

Considerando que a atividade desenvolvida pela empresa na área elétrica (manutenção de motores para portão eletrônico), não é uma atividade que requer registro no Sistema CREA – CONFEA.

VOTO:

Pelo encaminhamento do presente processo a CEEMM (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica), para o prosseguimento do mesmo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

V . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-1001/2019 P1 PROJTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Relator	MÁRCIO ROBERTO VIEIRA

Proposta

O presente processo refere-se à autuação da empresa PROJTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por infração a alínea “E” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Incidência).

Os autos se iniciam com documento de baixa de responsabilidade técnica do responsável técnico anterior, datada de 26 de agosto de 2014, o interessado foi notificado que o prazo da RT expirou em 01/12/2014.

Na folha 25 consta comprovante de inscrição e de situação cadastral com código e descrição de atividade principal “711200003 – Elaboração de projetos de Engenharia; 711979900 – Atividades técnicas relacionadas a Engenharia e Arquitetura não especificados anteriormente; 951260001 – Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 951260002 – Assistência técnica em telefone”, e de folha 26 “61.10-8-99 – Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente”.

Em 26/07/2019 o interessado foi autuado por infração a alínea “E” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 506.599/2019, com multa no valor de R\$ 6.815,19 (seis mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos).

Consta no referido auto que “apesar de notificada”, vem desenvolvendo as atividades de serviços e sistemas para telecomunicações, sem a devida anotação de RT (responsável técnico), conforme apurado em 26/07/2019 (fl.30).

A interessada apresentou defesa (P1) alegando que a empresa PROJTEL está fora de atividade desde o início de 2013 (para comprovação a empresa encaminhou cópias das Declarações de IR desde 2013).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**Seção III****Do exercício ilegal da Profissão**

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Seção IV Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Resolução Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
 - II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
 - III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
 - IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*
 - V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*
 - VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*
 - VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*
 - VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

189

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 6, 7, 8, 45 e 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA; Considerando que a empresa foi notificada em 08 de setembro de 2014;

Considerando o ramo de atividade da empresa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

*Considerando que a empresa apresentou defesa, mas ainda não apresentou responsável técnico;
VOTO: Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 506.599/2019*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

V . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-2258/2017	MARCELO PEREIRA
	Relator	MÁRCIO ROBERTO VIEIRA

Proposta

Trata o referido processo de autuação do profissional MARCELO PEREIRA, por infração a alínea “B” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (incidência).

Nas folhas 02 a 20 consta cópia do processo A-493/2016, tendo por interessado Marcelo Pereira, de onde temos a Decisão CEEE/SP nº 824/2017 por “1) Indeferimento da Certidão de Acervo Técnico – CAT solicitada pelo interessado, pois as atividades descritas nas ART’s não são contempladas pelas suas atribuições; 2) Pela anulação das ART’s 92221220140896944 e 92221220160714227 emitidas pelo interessado; 3) Pela autuação do interessado por infração à alínea “B” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66”. Em 08/02/2018 o interessado foi autuado por infração a alínea “B” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 53599/2018, com multa no valor de R\$ 1.315,15 (Hum mil trezentos e quinze reais e quinze centavos).

Consta no referido Auto que o profissional “uma vez que estando registrado neste CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista (na época dos fatos), possuindo atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973, do CONFEA, realizou as atividades de “Elaboração e revisão do projeto dos sistemas de prevenção e combate a incêndio da fábrica (MAGNETI MARELI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA) para renovação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB” sito na Avenida da Emancipação, 801, Hortolândia/SP, conforme apurado em 01/11/2017. (fl. 27).

Conforme resumo do profissional de folha 25, o mesmo possui anotação de Engenharia de Segurança do Trabalho, com data de registro 06/10/2017, um mês antes da autuação.

O interessado não apresentou defesa, e pagou o auto de infração, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Resolução N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando que o profissional quitou o Auto de Infração nº 53599/2018, e que o mesmo possui a anotação de Engenheiro de Segurança, nosso VOTO é pelo CANCELAMENTO DO REFERIDO AI.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

95	SF-2921/2019 <i>GEISON DOUGLAS DE AZEVEDO FAUSTINO</i>
Relator	CARLOS MININ

Proposta

O presente processo trata de Anulação da ART 28027230171862506 em nome do profissional Engenheiro de Controle e Automação Geison Douglas de Azevedo Faustino CREA-SP-5069564475-SP, relativa a atividade Projeto de Combate de Incêndio e Pânico tendo como contratante o Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Unidos do Álcool da cidade de Jacareí (fl.8).

O processo 002921/2019 é oriundo da UGI de São José dos Campos que após decisão da CEEE/SP nº 780/2019 em 26 de julho de 2019 (fl.7) em manter o parecer do GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica que: considerando indícios de exorbitância das atribuições do profissional em questão, votou por instaurar processo específico para anulação da ART 28027230171862506 - Projeto de Combate de Incêndio e Pânico (fl.6).

O profissional tem atribuições no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do COFEA, II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, –Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 610 ORDINÁRIA DE 10/12/2021

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009: Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.****Seção IV****Da Nulidade da ART****Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:***I – For verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II – For verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III – For verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV – For caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V – For caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI – For indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.***Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.****§ 1º** No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2º** No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.**III – PARECER E VOTO**

Considerando que o profissional Engenheiro de Controle e Automação Geison Arruda Douglas de Azevedo Faustino emitiu a ART 28027230171862506 referente a Atividade Técnica de Elaboração e Projeto de Combate de Incêndio e Pânico, atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro o que caracteriza exorbitância as atribuições do profissional em questão, **VOTO** pela manutenção do processo específico de nulidade da referida ART.
